PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX | QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2025 | EDIÇÃO Nº 7.847

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO — **PÁGINAS**

I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA..... 01 - 46
IV - ADMINISTRATIVO..... 46 - 78
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES..... 79 - 85

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001079-22.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Banco Santander Brasil S.a..
Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB: 436162/SP).
Agravada: Ana Karolina Alves dos Prazeres.
Advogada: FERNANDA DO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB: 30467/CE).
Assunto: Contratos Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL E LIMITAÇÃO TEMPORAL.
1. A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. É admitida a suspensão liminar dos descontos em folha quando a parte autora nega a contratação do empréstimo e apresenta indícios mínimos de fraude, como o Boletim de Ocorrência, especialmente se demonstrado o impacto significativo da cobrança em seus vencimentos.
3. A fixação de multa no valor de R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, observa os critérios exigidos pelo art. 537 do CPC, tratando-se de valor compatível com a capacidade econômica da parte ré e em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas.
4. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001079-22.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator (Julgamento Virtual – Art. 93, do RITJAC).

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001176-22.2025.8.01.0000
Fôro de Origem: Rio Branco
Número na origem: 0716331-72.2024.8.01.0001
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Antonio Ealder Macedo Luna.
Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).
Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC).
Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC).
Advogado: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC).
Advogado: Raquel Eunice da Silva Amorim (OAB: 6533/AC).
Agravada: Elisangela de Souza do Vale.
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Agravado: Rudilei Soares de Souza.
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Assunto: Rescisão / Resolução

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO DE RETENÇÃO E PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO À TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, que determinou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em razão da pendência de trânsito em julgado da ação principal e da necessidade de definição sobre o direito de compensação valores entre as partes. O agravante sustenta que o capítulo da sentença referente à reintegração de posse transitou em julgado e possui eficácia executiva, pleiteando o prosseguimento do cumprimento provisório, especialmente quanto à reintegração de posse.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o capítulo da sentença relativo à reintegração de posse pode ser executado provisoriamente de forma autônoma, mesmo diante da pendência de julgamento de recursos que discutem o direito à compensação; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal de urgência para determinar o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4) A decisão agravada encontra respaldo na prudência processual, considerando que a sentença reconheceu tanto o direito à reintegração de posse quanto o direito de retenção do imóvel pelos compromissários compradores, enquanto não receberem o valor da restituição, sendo ambos interdependentes.
5) A existência de recursos especiais interpostos por ambas as partes, ainda pendentes de admissibilidade, impede a cisão da sentença para fins de cumprimento parcial, dada a ausência de estabilidade do título judicial.
6) A suspensão do cumprimento provisório, por prazo determinado, garante segurança jurídica e previne o risco de decisões contraditórias ou ineficazes, respeitando os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade.
7) Inexistindo elementos que evidenciem a urgência real e concreta ou a probabilidade do direito à execução imediata da posse, mostra-se adequada a negativa da tutela recursal pretendida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1 - A existência de controvérsia recursal sobre os valores de compensação impede o cumprimento provisório autônomo do capítulo sentencial que determina a reintegração de posse.
2 - A tutela de urgência não deve ser concedida quando ausentes elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
3 - A suspensão do cumprimento provisório é medida legítima e proporcional diante da pendência de julgamento de recursos que possam impactar o conteúdo e a eficácia da decisão exequenda.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, parágrafo único; 300.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE
Desª. Regina Longuini

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO
Desª. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Desª. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Desª. Waldirene Cordeiro
Desª. Regina Longuini
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato
Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des. Elcio Mendes
Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Júnior Alberto

MEMBRO
Desª. Waldirene Cordeiro
Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Des. Laudivon Nogueira
Desª. Regina Longuini
Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: http://www.tjac.jus.br

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 1001176-22.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000530-12.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Mozar Marcondes Filho.
Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).
Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC).
Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).
Advogado: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC).
Agravado: Francisco Pereira do Carmo.
Advogado: Atalidio Bady Casseb (OAB: 885/AC).
Assunto: Causas Supervenientes À Sentença

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE PERECIMENTO DE BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO POR QUANTIA CERTA PELO VALOR APURADO NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada e indeferiu pedido de suspensão da execução, determinando o prosseguimento do feito. O agravante alega que as benfeitorias que originaram a indenização judicial foram destruídas ou desapareceram por culpa do agravado, tornando inexigível a obrigação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, a existência das benfeitorias que deram origem à indenização fixada em título judicial; (ii) verificar se a ausência de planilha com valor que o devedor entende correto autoriza a rejeição da impugnação por excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização pelas benfeitorias foi fixada em valor certo por sentença transitada em julgado, sendo vedada a rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, conforme os arts. 507 e 508 do CPC.
4. A alegação de inexigibilidade da obrigação, baseada no desaparecimento das benfeitorias, traduz tentativa de reabrir matéria já decidida na fase de conhecimento, o que é vedado pela coisa julgada material.
5. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC, a apresentação de demonstrativo com o valor que o devedor entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação quanto a esse ponto.
6. A ausência do demonstrativo do valor devido inviabiliza o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
7. É vedada a rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, de matérias cobertas pela coisa julgada, como a existência e o valor de benfeitorias objeto de condenação judicial.
8. A impugnação por excesso de execução deve ser acompanhada de planilha com o valor que o executado entende correto, sob pena de rejeição, conforme o art. 525, §§ 4º e 5º do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 491, caput; 507; 508; 523, caput; 525, §§ 4º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-AC, AI nº 1001423-13.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, 1ª Câmara Cível, j. 19.11.2020, DJe 23.11.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000530-12.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000669-61.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Delma Alexandrina Barbosa.
D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).
Agravado: José Salustiano Ferreira.
Agravado: Claudisson Pereira Ferreira.
Agravado: Valdilene Pereira Ferreira.
Agravado: Valdenice Pereira Ferreira.
Agravada: Valdinete Pereira Ferreira.
Agravado: Claudiney Pereira Ferreira.
Agravada: Marcely Batista Ferreira.

Agravada: Alexandra Batista Ferreira.
Agravado: Marques de Souza Pereira.
Agravado: Mikael Vitor Silva Ferreira (Representado por sua mãe) Maria Taiane da Silva e Silva.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA EM QUE FOI ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC, que declinou da competência para processar e julgar a ação de inventário ajuizada à Comarca de Ariquemes/RO. O agravante pleiteia que o processo seja remetido à Comarca de Bujari/AC, onde a autora da herança residiu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a remessa de ofício do feito à Comarca de Ariquemes/RO, sob fundamento de ser o último domicílio da falecida; (ii) estabelecer se seria possível a remessa do inventário à Comarca de Bujari/AC, conforme requerido pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para processamento do inventário é fixada no foro do último domicílio do autor da herança, conforme art. 48 do CPC, tratando-se, contudo, de competência territorial e, portanto, de natureza relativa.
4. A jurisprudência consolidada do STJ, sintetizada na Súmula nº 33, veda ao juízo a declaração de ofício de incompetência relativa, sendo imprescindível a provocação da parte interessada.
5. A decisão que declinou da competência para a Comarca de Ariquemes/RO de ofício merece reforma, ainda que fundada na certidão de óbito que indica o local de falecimento da autora da herança.
6. A pretensão do agravante de remeter o feito à Comarca de Bujari/AC não pode ser acolhida, pois eventual alteração de competência, nesta fase processual, demanda requerimento da parte contrária ou de interessado, nos termos do art. 64 do CPC e do princípio da perpetuação da jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
8. A competência para o inventário é relativa e, por isso, não pode ser declinada de ofício pelo juízo, conforme art. 48 do CPC e Súmula nº 33 do STJ.
8. A alteração do foro competente depende de manifestação da parte contrária ou de interessado, nos termos do art. 64 do CPC.
9. Deve ser reformada decisão que remete o feito, de ofício, a outra comarca, permanecendo o processo no juízo originário.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 48 e 64.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 33; TJ-RS, AI nº 52223321320228217000, Rel. Des. Rada Maria Metzger Képes Zaman, j. 26.06.2024; TJ-MG, CC nº 1.0000.24.176438-0/000, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 04.07.2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000669-61.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001299-20.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Agravado: Frank Alfredo Pinedo Saavedra.
D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS APÓS O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 523, §3º, 524 E 525 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de Instrumento interposto por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, no qual se determinou o prosseguimento da execução, autorizando a exequente a apresentar planilha de débito e requerer a penhora e avaliação de bens do devedor, independentemente de nova intimação, após o decurso do prazo legal para pagamento voluntário pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se é necessária nova intimação da parte exequente, após o transcurso do prazo previsto no art. 523 do CPC, para que esta apresente planilha atualizada e requeira atos constritivos, como penhora e avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O cumprimento de sentença é instaurado por iniciativa do credor, que já deve instruir o pedido com planilha de débito, conforme prevê o art. 524 do CPC.
4) A inércia do devedor no prazo do art. 523 do CPC autoriza, de imediato, a aplicação de multa e honorários e a prática de atos expropriatórios, nos termos do §3º do referido artigo, sem necessidade de nova intimação da parte exequente.
5) A dispensa de nova intimação está em consonância com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo (art. 4º do CPC), e não viola os deveres de boa-fé e cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), que também impõem à parte a responsabilidade de impulsionar o feito no que lhe compete.
6) A alegação de risco de preclusão ou inércia não prospera, pois o regime processual vigente impõe ao credor o dever de acompanhar o processo e adotar as providências cabíveis, sem dependência de intimações sucessivas e redundantes.
7) A decisão agravada apenas reconhece a desnecessidade de intimação adicional para atos que já se inserem na lógica do procedimento executivo previsto na legislação, sem comprometer o contraditório ou o devido processo legal.
8) O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.012, reafirma que medidas específicas como bloqueio de ativos financeiros dependem de requerimento do exequente e prescindem de prévia ciência do devedor, respeitado o regime legal do art. 854 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O cumprimento de sentença por quantia certa, instaurado por requerimento do exequente, não exige nova intimação do credor para prosseguimento dos atos executivos após o decurso do prazo do art. 523 do CPC.
2. A planilha de débito deve acompanhar o requerimento inicial da execução, sendo desnecessária a renovação de apresentação após a inércia do devedor.
3. Medidas específicas de constrição, como o bloqueio eletrônico de ativos, dependem de requerimento do exequente, conforme o art. 854 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 513, §1º e §2º, II; 523, caput, §1º e §3º; 524; 525, caput; 835; 854.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.012.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001299-20.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001459-45.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Qi Sociedade de Credito Direto As.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 297608/SP).
Agravante: 99pay Instituicao de Pagamento S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 297608/SP).
Agravado: Izaquiel Moçambique da Costa.
Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC).
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO JUDICIAL DE DESCONTOS A 30% DA RENDA LÍQUIDA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto por instituições financeiras contra decisão proferida nos autos de ação de repactuação de dívidas cumulada com tutela de urgência, a qual deferiu liminar para limitar os descontos oriundos de obrigações contratuais ao teto de 30% da renda líquida do autor, suspender encargos moratórios e impedir a inscrição de apontamentos restritivos até a realização de audiência conciliatória nos termos do art. 104-A do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da decisão liminar que limitou os descontos mensais a 30% da renda líquida do consumidor em situação de superendividamento; (ii) avaliar a possibilidade técnica e jurídica de cumprimento da medida pelas instituições agravantes; (iii) definir se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A limitação de descontos encontra respaldo no art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, que legitima o juiz a adotar medidas de proteção ao consumidor superendividado, assegurando-lhe o mínimo existencial.
4) Restou demonstrado nos autos que a dívida compromete cerca de 169% da renda líquida do autor, evidenciando situação típica de superendividamento, nos termos do art. 54-A, §1º do CDC.
5) A alegação de impossibilidade técnica das instituições para adequação dos boletos bancários não foi acompanhada de prova idônea, não se sustentando

diante da relevância dos direitos fundamentais tutelados.
6) A ausência de esforço concreto das agravantes para buscar alternativas de cumprimento da decisão indica conduta contrária à boa-fé objetiva, princípio que rege as relações de consumo.
7) A decisão agravada está em conformidade com o art. 300 do CPC, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, especialmente diante da natureza alimentar do valor discutido.
8) Jurisprudência do TJAC e de outros tribunais estaduais, bem como precedentes do STF, reforçam a legitimidade da medida judicial que visa garantir a dignidade da pessoa humana diante do superendividamento do consumidor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A limitação judicial dos descontos mensais de dívidas de consumo ao teto de 30% da renda líquida do devedor é medida legítima e proporcional quando demonstrado o estado de superendividamento e o comprometimento do mínimo existencial.
2. A ausência de comprovação técnica da impossibilidade de cumprimento da decisão judicial inviabiliza a alegação de inexequibilidade da ordem.
3. A preservação da dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé objetiva justificam a concessão e manutenção de tutela provisória que assegure subsistência mínima ao consumidor.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; art. 60, § 4º, IV; CC, art. 421; CPC, arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I; CDC, arts. 6º, VIII; 54-A, §1º; 104-A.
Jurisprudência relevante citada:
TJAC, AI nº 1002412-43.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, 2ª Câmara Cível, j. 31.01.2025. TJAC, AI nº 1001556-16.2023.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 15.12.2023. TJAC, AC nº 0702889-44.2021.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, j. 25.05.2023. TJSP, AC nº 1000232-94.2023.8.26.0646, Rel.ª Des.ª Léa Duarte, j. 19.08.2024. TJRS, AI nº 5189304-20.2020.8.21.7000, Rel. Des. Marco Antonio Angelo, j. 21.06.2024. TJDFT, AI nº 0743516-57.2023.8.07.0000, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, j. 06.03.2024. STF, ADI nº 5935, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.05.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001459-45.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001060-16.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC).
Agravado: SB Distribuidora EIRELI.
Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC).
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SUPOSTO SOBREPREÇO. COMPARAÇÃO ENTRE ATAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa n.º 035/2024/SEE-DEL/IC e impedir a inscrição da agravada em cadastros de inidoneidade ou na dívida ativa estadual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se: (i) a legalidade da sanção administrativa de declaração de inidoneidade imposta à agravada, fundada em sobrepreço identificado por auditoria da CGU; (ii) a possibilidade de controle judicial do ato administrativo por suposta ausência de motivação suficiente e desproporcionalidade da penalidade; (iii) a presença ou não dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência na origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre atos administrativos quando presentes vícios formais ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou proporcionalidade, conforme consolidado na Súmula 665 do STJ.
4. A motivação do ato sancionador baseou-se em comparação entre preços de atas distintas (nº 042/2022 e nº 122/2023), firmadas com fornecedores diferentes e em períodos diversos, sem considerar variáveis logísticas, inflacionárias ou específicas de cada contrato.
5. Tal metodologia é insuficiente para configurar infração contratual, especialmente em razão da ausência de dolo, fraude ou conluio, e da regularidade da execução do contrato vigente à época.
6. A penalidade aplicada revela-se desproporcional diante da inexistência de conduta reprovável grave e da boa-fé demonstrada pela empresa, inclusive com proposta de compensação em produto ao erário.
7. A responsabilidade pela escolha e gestão de atas é da Administração Pública, não podendo a contratada ser penalizada por falhas no planejamento estatal.
8. A decisão agravada atuou com cautela e razoabilidade ao suspender os efeitos da sanção até o julgamento do mérito da ação originária, garantindo o resultado útil do processo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
Tese de julgamento:
"1. A aplicação da penalidade de inidoneidade requer a demonstração inequívoca de conduta dolosa ou grave infração contratual, não se prestando a mera comparação entre preços de atas distintas como fundamento suficiente para configurar sobrepreço.
2. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve recair sobre a legalidade, proporcionalidade e regularidade formal do ato sancionador, sendo vedada a responsabilização objetiva do contratado por falhas administrativas não atribuíveis a ele."
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 300, 1.015, I;
Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV;
Súmula 665 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
TJPR, AI 0106162-61.2024.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 05/03/2025, 5ª Câm. Cível, pub. 09/03/2025.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001060-16.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001137-25.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Banco Agibank S.A.
Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB: 436162/SP).
Agravado: Valter José Sebastião.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Material

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO E SEGURO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA. MANUTENÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCONTO INDEVIDO. VALOR RAZOÁVEL.
1. A jurisprudência consolidada admite a suspensão liminar dos descontos em caso de possível contratação fraudulenta, nos termos do art. 300 do CPC, quando presentes elementos mínimos que apontem a verossimilhança da alegação, principalmente quando o autor é pessoa idosa e de poucos recursos.
2. A multa prevista no art. 537 do CPC tem caráter coercitivo e deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar enriquecimento sem causa.
3. No caso, a multa fixada está em conformidade com o mencionado dispositivo, pois se mostra razoável e proporcional a incidência de R$ 500,00 (quinhentos reais), por desconto indevido, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, estando, inclusive, dentro dos valores usualmente fixados por esta Corte, em casos semelhantes.
4. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001137-25.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator (Julgamento Virtual – Art. 93, do RITJAC).
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001163-23.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Estado do Acre.
Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).
Agravada: Madelleyne de Souza Costa Soares.
Advogado: Samir Tadeu Duarte Moreno Jarude (OAB: 3148/AC).
Assunto: Fgts/fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DECLARADO NULO. COBRANÇA DO VALOR DO FGTS RECONHECIDO. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO OU DE RPV. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM CONTA VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. O recebimento dos depósitos devidos a título de FGTS e verbas acessórias devem ser pagas em favor daquele que celebrou o contrato declarado nulo com a Administração Pública por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.
2. Não consta da disciplina do art. 19-A da Lei 8.036/90 a dispensa da aplicação do regime de precatórios no depósito na conta vinculada de precatórios

imposto ao Poder Público.
3. O dever de realizar depósito em conta vinculada do FGTS previsto no art. 19-A da Lei 8.036/1990 possui natureza de obrigação pecuniária e, como tal, deve seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal.
4. Agravo de Instrumento provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001163-23.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Julgamento Virtual (Art. 93, do RITJAC).

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0101273-47.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPACTO NA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. INCOMPATIBILIDADE COM RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.
1. A Lei nº 12.153/2009 estabelece competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de valor até 60 salários mínimos, mas exclui expressamente determinadas matérias dessa competência, independentemente do valor.
2. O art. 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos".
3. As demandas que envolvem a anulação de cláusulas de concurso público, por implicarem reflexos coletivos e exigirem maior complexidade de análise, são incompatíveis com os princípios que regem os Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo ser processadas no âmbito do Juízo Comum, independentemente do valor da causa.
4. Conflito de Competência procedente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0101273-47.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, pela procedência do Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).
Classe: Agravo de Instrumento n. 1000578-68.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Evangelista Ferreira Moreira.
Advogado: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB: 183947/MG).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Agravado: Banco Daycoval S.a.
Agravado: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS).
Advogado: Vinicius Muller (OAB: 128366/RS).
Agravado: Banco Santander SA.
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC).
Agravado: Banco Pan S.A.
Agravado: Banco Cooperativo Sicoob S.a. - Banco Sicoob.
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Assunto: Superendividamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. ARTIGOS 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. A insurgência recursal almeja a reforma de decisão interlocutória exarada em sede de ação de repactuação de dívidas, na qual o Juízo a quo indeferiu pedido de antecipação de tutela em favor do autor/agravante, para a suspensão da exigibilidade dos valores devidos aos seus credores, ora agravados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para suspensão dos descontos dos empréstimos impugnados na primeira fase do procedimento de repactuação, antes da realização de audiência de conciliação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Tendo em vista da natureza conciliatória do procedimento adotado nas ação de superendividamento, não há como deferir tutela de urgência antes da realização de audiência conciliatória, sendo indispensável a intimação das instituições indicadas pelo autor na inicial a fim de que compareçam à audiência conciliatória, com a apresentação da proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos das dívidas do autor junto às instituições credoras. Além disso, na audiência se instaurará o contraditório, podendo-se aferir o grau de endividamento e o comprometimento do mínimo existencial do autor.
4. Dessa forma, o deferimento da tutela pretendida pela parte agravante apenas se justificaria após a realização da audiência de conciliação, em respeito ao processo legal.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo de instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000578-68.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001090-51.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Raimundo Jonas Fernandes Leitao.
Advogado: Romero Carvalho Melo (OAB: 5191/AC).
Agravado: Mundial Material de Construção e Transporte Ltda.
Advogado: Nayara da Silva Morais Fadel (OAB: 5117/AC).
Assunto: Compra e Venda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA ("QUERELA NULLITATIS"). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE DE AGIR, SOB CONSEQUÊNCIA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. A superveniência de sentença de mérito no processo principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, uma vez que o provimento final absorve os efeitos das decisões precárias anteriores.
2. Com a prolação da sentença, o interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, que visava à reforma de uma decisão interlocutória, esvai-se, tornando o recurso prejudicado por perda de objeto.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, proferida a sentença no processo principal, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedentes do STJ (AgInt no REsp n.º 1704206/SP; e REsp n.º 1971910/RJ).
4. Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001090-51.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o recurso, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000445-26.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: AGROVIX AGROPECUÁRIA.
Advogado: Renato Bezerra de Almeida (OAB: 3577/AC).
Agravado: ICL AMÉRICA DO SUL S.A.
Advogada: Nivia Najara Fornari Cenci (OAB: 8911/MT).
Assunto: Duplicata

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
1. Considerando que o Órgão Julgador enfrentou, de modo coerente e fundamentado, toda as teses ventiladas no Recurso de Agravo de Instrumento, a alegação de existência de contradições não prevalece por haver descontentamento com o resultado do julgado, principalmente que, mesmo que considerada a data informada pelo agravante, essa em nada impactaria o resultado do julgado.
2. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000445-26.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000595-07.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC).
Agravado: GEORGE RICARDO MORAIS ALMEIDA.
Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Material

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA DE VEÍCULO COM DEFEITO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO AUTOR FAMÍLIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. O deferimento da tutela de urgência exige a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Após adquirir o automóvel modelo Compass ST270, esse apresentou problemas de funcionamento (vício de qualidade), gerando mais de 10 (dez) ordens de serviço entre junho de 2023 a novembro de 2024, de modo que, no presente momento, o veículo está na oficina da concessionária para substituição do motor (pp. 96/124). Demonstrado que em razão disso, arcou com despesas de transporte para locomoção sua e da sua família, mostra-se legítima a determinação judicial para que a empresa forneça veículo reserva, como medida de contenção de eventuais danos.
3. A alegação da agravante de já ter disponibilizado veículo reserva não é suficiente para afastar a urgência, notadamente quando demonstrado que o fez apenas após a concessão da tutela.
4. A multa diária de R$ 500,00, limitada a 30 dias, mostra-se proporcional e razoável, não havendo falar em enriquecimento ilícito, especialmente diante da capacidade econômica da empresa.
5. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000595-07.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001079-22.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Banco Santander Brasil S.a..
Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB: 436162/SP).
Agravada: Ana Karolina Alves dos Prazeres.
Advogada: FERNANDA DO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB: 30467/CE).
Assunto: Contratos Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL E LIMITAÇÃO TEMPORAL.
1. A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. É admitida a suspensão liminar dos descontos em folha quando a parte autora nega a contratação do empréstimo e apresenta indícios mínimos de fraude, como o Boletim de Ocorrência, especialmente se demonstrado o impacto significativo da cobrança em seus vencimentos.
3. A fixação de multa no valor de R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, observa os critérios exigidos pelo art. 537 do CPC, tratando-se de valor compatível com a capacidade econômica da parte ré e em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas.
4. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001079-22.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator (Julgamento Virtual – Art. 93, do RITJAC).
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001063-68.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: J. M. C. da C..
D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).
Agravada: K. S. da C..
D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).
Assunto: Fixação

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE.
1. No art. 1.694, § 1º, do CC/2002, está consagrado o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando, pelo qual a fixação dos alimentos deve, sempre, levar em consideração a capacidade econômica do devedor, sem descuidar da obrigação de prover a subsistência do credor. Logo, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
2. O acervo probatório demonstra uma indubitável desproporcionalidade entre o valor estabelecido a título de alimentos provisórios e a capacidade financeira do agravante, sendo crível que, descontada a pensão alimentícia no percentual originalmente arbitrado, estará comprometida a capacidade do agravante de prover a própria subsistência. Por isso, os alimentos provisórios devem ser reduzidos para 10% do salário mínimo vigente, levando em consideração a proporcionalidade entre a capacidade econômica do alimentante e as necessidades da alimentanda.
3. Agravo de Instrumento provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001063-68.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Julgamento virtual (art. 93, do RITJAC).
Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100955-64.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA FAZENDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE PELA LC Nº 123, 2006. LEGITIMIDADE PARA ATUAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. ART. 5º, I, DA LEI 12.153/2009. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. Consoante o disposto no art. 5º, I, da Lei 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123/2006.
2. Caso dos autos em que consta no polo ativo da demanda empresa de pequeno porte, conforme consta expressamente no respectivo contrato social carreado aos autos, sendo, portanto, parte legítima para figurar como autora no Juizado Especial da Fazenda Pública.
3. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100955-64.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao conflito negativo, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0708332-68.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: 99 Tecnologia Ltda.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).
Advogado: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC).
Apelado: Wenderson Barbosa Bezerra.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Apelado: William Barbosa Bezerra.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Apelada: Jessica Barbosa Bezerra.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Apelado: Wesley Barbosa Bezerra.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Apelada: Vitória Barbosa Bezerra.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Apelada: Luana Rebeca Rodrigues Gonçalves.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).
Assunto: Acidente de Trânsito

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE FATAL DURANTE CORRIDA EM APLICATIVO DE TRANSPORTE. PLATAFORMA DIGITAL COMO FORNECEDORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais, movida pelos filhos de passageira que faleceu durante corrida realizada por motorista vinculado à plataforma digital da recorrente. A sentença reconheceu a responsabilidade da empresa e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 para a autora menor de dezoito anos e R$ 40.000,00 para os demais autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a empresa de tecnologia detentora da plataforma de transporte por aplicativo possui legitimidade passiva para responder judicialmente por danos decorrentes de acidente durante corrida realizada por motorista parceiro; (ii) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre passageiros e a plataforma digital; (iii) avaliar a existência de responsabilidade civil objetiva da empresa pelos danos decorrentes do acidente e a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A empresa apelante atua como fornecedora de serviço nos termos do art. 3º do CDC, uma vez que intermedeia, mediante remuneração, a contratação de motoristas cadastrados por meio de sua plataforma digital, integrando, portanto, a cadeia de fornecimento.
4. A relação estabelecida entre os usuários do aplicativo e a plataforma caracteriza vínculo de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC, inclusive a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, com base nos arts. 6º, VIII, 14 e 34 do CDC.
5. A responsabilidade civil da fornecedora do serviço é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco do Empreendimento, que impõe o dever de indenizar independentemente de culpa quando há defeito na prestação do serviço.
6. Fica caracterizada a falha na prestação do serviço diante da morte da passageira no decorrer da corrida intermediada pela plataforma, sendo comprovado o nexo de causalidade entre o acidente causado pelo condutor da motocicleta e o dano sofrido pelos autores, conforme laudo pericial.
7. Cláusulas contratuais que pretendem afastar a responsabilidade da plataforma são abusivas, conforme art. 25 do CDC, não produzindo efeitos contra o consumidor.
8. Os valores fixados a título de danos morais são compatíveis com a jurisprudência, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando excessivos ou irrisórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
10. A empresa que opera plataforma digital de transporte por aplicativo integra a cadeia de fornecimento de serviços e responde objetivamente por danos causados por motoristas cadastrados.
11. A relação entre passageiros e a plataforma é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, permitindo a inversão do ônus da prova e aplicando-se a responsabilidade solidária.
12. Cláusulas contratuais que excluem a responsabilidade da fornecedora por danos oriundos da prestação do serviço são ineficazes por serem abusivas.
13. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e gravidade do dano, não se justificando sua redução quando compatível com o padrão jurisprudencial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 25 e 34; CPC/2015, arts. 373, I e II, e 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0701610-57.2020.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, j. 31.05.2021; TJAC, Remessa Necessária Cível nº 0700083-07.2020.8.01.0022, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 08.05.2023; TJAC, Apelação Cível nº 0700607-74.2014.8.01.0002, Rel. Des. Nonato Maia, j. 23.01.2025. (TJ-AM - Apelação Cível: 0631184-02.2021 .8.04.0001 Manaus, Relator.: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 11/12/2023; (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00271905320218190209, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 08/11/2023; (TJ-SP - Apelação Cível: 10247002020228260562 Santos, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 28/08/2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708332-68.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0710831-30.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Talita Castro Benvindo.
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).
Advogada: Andressa Julianny Morais Pacheco (OAB: 5393/AC).
Apelada: Denise Santos Davila.
Advogado: Jose Antonio Cairo Ortiz (OAB: 3647/AC).
Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC).
Assunto: Serviços Profissionais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PARTE RÉ. TRATAMENTO DENTÁRIO. IMPLANTES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DA DENTISTA NO CASO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. PARESTESIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EXAMES DE IMAGEM PREVIAMENTE AO PLANEJAMENTO DA CIRURGIA. OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pela requerida, dentista, em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de tratamento odontológico.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a profissional demandada deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes de parestesia após a colocação de implantes, diante da alegada falha na prestação do serviço; e (ii) se houve litigância de má-fé por parte da autora/recorrida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no caso de tratamentos de cunho estético e funcional, como na presente hipótese, a obrigação é de resultado, por ser este dotado de previsibilidade. Por isso, presume-se sua culpa, de modo que a ele cabe afastá-la, demonstrando a existência de causa diversa que impediu a obtenção do resultado prometido. Há, portanto, responsabilidade subjetiva do dentista, com culpa presumida.
4. Da análise do laudo de perícia, verifica-se que não foi observado o protocolo clínico de segurança, consistente na realização prévia de exames de imagem (radiografia/tomografia). A ausência de exame de imagem, que mostraria as dimensões exatas do osso disponível no local, bem como a análise correta dos implantes a serem utilizados, indicam falha no planejamento e execução da cirurgia de instalação de implante na região do dente 36, que levou à parestesia permanente da parte autora, como descrito detalhadamente no laudo pericial.
5. Ante a inversão do ônus da prova, cabia à parte ré o ônus de demonstrar que se cercou dos devidos cuidados prévios, solicitando exames de imagem mais precisos para o adequado planejamento e realização do procedimento, ou comprovar que os danos suportados pela paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional, ônus do qual, no entendimento desta Relatoria, a parte ré/apelante não se desincumbiu.
6. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.
7. In casu, a má prestação do serviço pela ré atentou diretamente contra os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, tendo em vista os transtornos ocasionados à autora durante o tratamento estético. O sofrimento e a angústia provocados pelo serviço ineficaz são aptos a ensejar a compensação por dano moral.
8. Não há falar em litigância de má-fé, porquanto verifica-se apenas o exercício regular do direito de ação da parte autora, não restando inequivocadamente comprovada a sua má-fé.
IV. DISPOSITIVO
9. Apelação conhecida e desprovida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710831-30.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0700803-95.2024.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Kaio Felipe Ferreira Pereira.
Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE).
Advogada: Eduarda Rodrigues da Silva (OAB: 56628/PE).
Advogada: Priscila Silva Vieira de Souza Felix (OAB: 64313/PE).
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S. A..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS DENTRO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário que julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. O apelante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial. No mérito, alega abusividade dos juros remuneratórios, por estarem acima da taxa média de mercado e cobradas efetivamente em percentual maior que o previsto no contrato, questionando, ainda, a legalidade das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil; (ii) estabelecer se a taxa de juros remuneratórios pactuada e aplicada é abusiva; (iii) determinar se são válidas as cobranças das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, pois a controvérsia pode ser resolvida com base em prova documental, sendo desnecessária a realização de perícia contábil em ações revisionais de contrato bancário.

4) A taxa de juros remuneratórios pactuada (2,09% a.m.) mostra-se levemente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação (2,04% a.m.), sem, contudo, caracterizar abusividade, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, que admite variações razoáveis.

5) A alegação de aplicação de taxa superior à pactuada (2,11% a.m. versus 2,09% a.m.) não prospera, pois a diferença decorre do Custo Efetivo Total (CET), o qual é informado no contrato e inclui encargos diversos além dos juros, não configurando irregularidade.

6) A tarifa de registro do contrato, no valor de R$ 443,97, representa aproximadamente 0,95% do valor financiado e se refere ao registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN, sendo considerada válida e sem onerosidade excessiva.

7) A tarifa de avaliação do bem (R$ 550,00) é legítima, pois há comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, conforme documentação constante nos autos, e o valor não se revela excessivo, conforme entendimento do STJ no Tema 958.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A não realização de perícia contábil em ações revisionais bancárias não configura cerceamento de defesa quando a matéria é estritamente de direito e pode ser decidida com base em prova documental.

2 - A taxa de juros ligeiramente superior à média de mercado não é, por si só, abusiva, sendo necessária demonstração de desvantagem exagerada ao consumidor.

3 - São válidas as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços e inexistência de onerosidade excessiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 370, 1.025, 1.026, §2º; CC, art. 1.361; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, I; CDC, art. 6º, IV; Súmulas 382/STJ, 530/STJ, 596/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; STF, Súmula 596; TJAC, Apelação Cível nº 0700844-25.2016.8.01.0007, Rel. Desª Eva Evangelista, j. 03.03.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700803-95.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitai

Classe: Apelação Cível n. 0706039-28.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Giselle Rocha da Silva.
Advogada: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 482863/SP).
Apelado: Banco Pan S/A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).
Advogado: Lívia Regina Saab Araújo (OAB: 352067/SP).
Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Revisão de Contrato Bancário que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da contratação do seguro de proteção financeira, determinando a devolução simples dos valores cobrados. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais foram rateadas entre as partes, sendo fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído, com exigibilidade suspensa quanto à autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato configura abusividade diante da suposta divergência entre o percentual pactuado e o efetivamente aplicado; (ii) estabelecer se são abusivas as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, diante da suposta ausência de comprovação de prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A taxa de juros remuneratórios contratada (2,89% a.m.) é superior à taxa média divulgada pelo Banco Central à época da contratação (2,06% a.m.), porém encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade fixados pelo STJ, não configurando abusividade.

4) A taxa efetiva alegadamente aplicada (3,32% a.m.) está contemplada no Custo Efetivo Total (CET) informado no contrato (3,45% a.m.), o qual inclui, além dos juros, todos os encargos financeiros da operação, sendo sua cobrança lícita e transparente.

5) A tarifa de registro do contrato (R$ 499,92), correspondente a aproximadamente 1,3% do valor financiado, não excede o valor usual cobrado pelo Detran/AC, está expressamente discriminada no contrato e se refere a serviço efetivamente prestado, não se revelando abusiva ou excessiva.

6) A tarifa de avaliação do bem (R$ 458,00) também foi discriminada e teve sua efetiva prestação comprovada por documentos anexados aos autos, o que afasta a alegação de ilegalidade ou ausência de contraprestação.

7) A jurisprudência consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 958 reconhece a validade dessas cobranças, desde que haja efetiva prestação do serviço e inexistência de onerosidade excessiva, requisitos que foram observados no caso concreto.

8) Diante da inexistência de abusividade nas cláusulas impugnadas, não há fundamento para devolução de valores, tampouco para sua repetição em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A revisão da taxa de juros remuneratórios contratada somente é cabível quando houver comprovação de descompasso relevante em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

2 - O Custo Efetivo Total (CET) pode superar a taxa de juros nominal, desde que discriminado de forma clara e transparente no contrato, não configurando abusividade.

3 - As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são válidas quando discriminadas, efetivamente prestadas e não excessivas, conforme jurisprudência do STJ no Tema 958.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III e V, 39, V; CC, art. 1.361; CPC/2015, arts. 1.025, 1.026, § 2º, e 85, § 11; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Decreto nº 22.626/1933.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 382, 530; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008; STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018; TJ-MG, AC 10000211550777001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, j. 19.10.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706039-28.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0707463-08.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Apelado: Manoel Florencio da Costa.
Advogado: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC).
Advogada: Alaissa Nascimento Galvao (OAB: 6519/AC).
Assunto: Repetição do Indébito

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO STJ NO EARESP N.º 676.608/RS. DANO MORAL. REDUÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado e condenar a instituição ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais. A ré/apelante sustenta a validade do contrato e a ausência de dano moral indenizável, postulando pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a devolução simples dos valores descontados e a redução da verba indenizatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo consignado impugnado; (ii) determinar se há dano moral indenizável decorrente da falha na prestação do serviço; e (iii) estabelecer a forma de restituição dos valores descontados indevidamente do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de provas inequívocas da contratação impõe o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico contestado, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal.

4. Os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor configuram falha na prestação do serviço e geram o dever de indenizar os danos morais, que, neste caso, são presumidos (in re ipsa), ou seja, decorrem da própria ilicitude do ato.

5. A jurisprudência deste Tribunal recomenda, em casos análogos, a fixação do valor da indenização em R$ 5.000,00, de forma a evitar enriquecimento sem causa e preservar o caráter pedagógico da sanção.

6. Em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no Tema 929, a restituição dos valores indevidamente descontados deve observar a seguinte dis-

tinção temporal: (i) simples até 30/3/2021; (ii) em dobro a partir de 31/3/2021, independentemente da comprovação de má-fé. In casu, considerando que os descontos tiveram início em agosto/2021, ou seja, após a data paradigma fixada no entendimento da Corte Superior, deve ser mantida a restituição em dobro.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAResp nº 600.663/RS (Tema 929).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707463-08.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n.º 0706400-45.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Embargante: Duceilde Ferreira da Silva
Procurador: George Carlos Barros Claros, Gabriel Braga de Oliveira Claros
Embargado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento
Assunto:Alienação Fiduciária

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão que julgou a apelação da ação de busca e apreensão. A embargante sustenta que o acórdão deixou de se manifestar sobre a quitação da parcela 05, a regularidade da constituição da mora e os depósitos judiciais efetuados, invocando ainda violação ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato. Requer a reforma do acórdão com o reconhecimento da improcedência da ação de busca e apreensão. O embargado, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do recurso, argumentando que inexiste omissão, obscuridade ou contradição, sendo incabível a rediscussão da matéria já decidida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise de fatos e fundamentos apresentados pela parte embargante, capazes de alterar o resultado do julgamento, e se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os embargos de declaração têm finalidade delimitada à correção de vícios formais na decisão judicial — omissão, obscuridade, contradição ou erro material — nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4) O acórdão embargado analisou expressamente os argumentos relativos à constituição da mora e ao número de parcelas em atraso, reconhecendo o cumprimento dos requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

5) Inexiste omissão quanto ao exame das alegações da parte embargante, pois os fundamentos do recurso foram apreciados de modo suficiente e congruente, ainda que contrários à sua pretensão.

6) A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

7) A jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais estaduais veda a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal ou instrumento para modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de vício apto a ensejar mudança do resultado, o que não se verifica no caso.

8) Considera-se prequestionada a matéria suscitada pelas partes, nos termos do art. 1.025 do CPC, apenas para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1 - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

2 - A análise contrária à tese sustentada pela parte não configura omissão, desde que o acórdão enfrente de forma clara e coerente os pontos controvertidos.

3 - A ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede a concessão de efeitos modificativos aos embargos declaratórios.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, I e II; 1.025; 1.026, § 2º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1583696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017;

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017;

STJ, AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.04.2016;

TJAC, EDcl n. 0800080-62.2016.8.01.0002/50000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, DJ 10.11.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0706400-45.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701176-92.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Filipe Alexander da Silva da Costa.
Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ).
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S. A..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta contra sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, que julgou improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade da taxa de juros contratada, a licitude da capitalização mensal de juros e a inviabilidade da devolução de valores por ausência de abusividade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso quanto a matérias não debatidas na petição inicial; (ii) analisar a existência de abusividade na taxa de juros e na capitalização mensal de juros, com consequente possibilidade de repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A inovação recursal, consistente na inclusão de matérias como IOF financiado, tarifa de cadastro, registro de contrato e seguro prestamista — não debatidas na petição inicial e apenas suscitadas em réplica —, configura inadmissibilidade parcial do recurso, nos termos dos arts. 141 e 329, II, do CPC.

4) A taxa de juros remuneratórios pactuada (2,31% a.m.) é inferior à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (2,70% a.m.), afastando a alegação de abusividade.

5) A capitalização mensal de juros encontra respaldo legal, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, sendo legítima quando expressamente pactuada, como ocorreu no caso concreto.

6) A ausência de abusividade contratual afasta os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A inovação recursal sobre matérias não suscitadas na petição inicial, ainda que mencionadas em réplica, enseja o não conhecimento do recurso nessa extensão.

2 - A taxa de juros inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura abusividade.

3 - A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada.

4 - Inexistindo abusividade contratual, é incabível a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, IV, e 51; CPC/2015, arts. 141, 329, II, 1.013, 1.025 e 1.026, § 2º; MP nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 382, 530, 539 e 541; STJ, REsp 1.061.530/RS; REsp 973.827; REsp 1.112.879; REsp 1.112.880; REsp 1.251.331.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701176-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecendo, em parte, do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0711091-05.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Lorena Beatriz da Silva Barbosa.
Advogada: Aline Maria da Silva Moura (OAB: 21564/PB).
Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac.
Advogado: Ivan Cordeiro Figueiredo (OAB: 1697/AC).

Advogado: Ana Paula Diniz da Silva (OAB: 4091/AC).
Advogado: Thaynan Galvão Oliveira (OAB: 3925/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por aluna contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face de instituição de ensino, determinando a regularização da matrícula em curso técnico de enfermagem, mas indeferindo o pleito de indenização por danos morais. A apelante sustenta que foi exposta a situação vexatória e constrangimento público em razão da suspensão de acesso às aulas, pleiteando a reforma da sentença quanto à indenização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da instituição de ensino ao cancelar a matrícula por inadimplemento violou normas de proteção ao consumidor; (ii) estabelecer se tal conduta gerou dano moral indenizável à aluna.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, configurando-se relação de consumo, o que impõe a observância dos princípios da transparência e boa-fé objetiva.
A legislação aplicável (Lei nº 9.870/99, art. 6º) veda expressamente a imposição de sanções pedagógicas por inadimplemento, razão pela qual se mantém a obrigação de fazer consistente na regularização da matrícula.
A configuração do dano moral exige demonstração de violação concreta aos direitos da personalidade, com ofensa à dignidade ou imagem do indivíduo, o que não se verificou nos autos.
A prova testemunhal demonstrou que a abordagem feita à aluna foi discreta e respeitosa, sem exposição vexatória ou humilhação pública, revelando mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.
Precedentes jurisprudenciais indicam que o inadimplemento contratual e os transtornos dele decorrentes, quando não acompanhados de condutas abusivas ou degradantes, não ensejam reparação por danos morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A suspensão do acesso às aulas por inadimplemento, sem exposição vexatória ou constrangimento público, configura descumprimento contratual, mas não gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais.
A mera frustração de legítima expectativa do consumidor, desacompanhada de prova de violação a direitos da personalidade, não é suficiente para caracterizar abalo moral indenizável.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711091-05.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700931-77.2022.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Maria Alda Soares Pacheco.
Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).
Apelado: Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC.
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB: 5906/AC).
Advogado: Tatina Diniz Costa (OAB: 6629/AC).
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB: 3347/RO).
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB: 4751/RO).
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB: 2777/RO).
Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS E/OU AUTORIZADAS EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM USO DE CARTÃO E/OU BIOMETRIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 14, § 3º, INC. II, DO CDC/1990. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 479 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC/1990 e na Súmula n.º 479 do STJ, é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC/1990, art. 14, § 3º, inc. II).
2. A realização de transações e/ou autorizações para terceiro estelionatário por meio de terminal de autoatendimento, mediante o uso de cartão com chip e/ou por biometria da própria correntista, elide a alegação de falha na prestação do serviço, porquanto demonstra que os mecanismos de segurança do banco funcionaram corretamente.
3. Nesse cenário, a fraude somente se concretiza pela participação ativa da consumidora que, ainda que ludibriada por terceiro estelionatário, comparece ao terminal e realiza pessoalmente as operações e/ou autorizações para o respectivo terceiro estelionatário. Tal fato caracteriza a culpa exclusiva da vítima e de terceiro estelionatário, rompendo o nexo de causalidade e afastando o dever de indenizar da instituição financeira.
4. O fortuito interno, que atrai a responsabilidade do banco, diz respeito a falhas nos sistemas de segurança da instituição (ex: clonagem de cartão, invasão de sistemas). A situação em que o cliente é enganado e realiza ele mesmo a transação e/ou autorização para terceiro estelionatário configura fortuito externo, não relacionado aos riscos da atividade bancária.
5. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700931-77.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701042-75.2024.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: C. C. de C..
Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).
Apelado: C. de C., P. e I. do N. de M. G., A. e A. - S. B..
Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS).
Assunto: Busca e Apreensão

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Apelação Cível interposta contra sentença da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard/AC, que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pela Cooperativa Sicredi Biomas com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, tornou definitiva liminar anteriormente concedida, declarou rescindido o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e consolidou a propriedade e a posse plena do veículo Chevrolet Onix (ano/modelo 2023/2023) em favor da autora. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade judiciária. O apelante alega contradição na sentença ao manter a condenação nos ônus sucumbenciais mesmo após o deferimento da justiça gratuita, requerendo a exclusão da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) A questão em discussão consiste em definir se o deferimento da gratuidade da justiça afasta a possibilidade de condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) Pretendendo o apelante a isenção da condenação em custas processuais e honorários advocatícios e não apenas a suspensão de sua exigibilidade, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada em contrarrazões.
4) A condenação ao pagamento das verbas de sucumbência não é incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, pois esta apenas suspende a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
5) O benefício da justiça gratuita não implica isenção definitiva de custas e honorários, mas tão somente suspensão de sua cobrança pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, sendo possível a execução se demonstrada a alteração da situação financeira do beneficiário.
6) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais é pacífica ao reconhecer a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com exigibilidade suspensa.
7) Não se verifica contradição na sentença, pois esta reconheceu expressamente a gratuidade e aplicou corretamente os efeitos legais dela decorrentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1 - A concessão da gratuidade da justiça não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, limitando-se a suspender sua exigibilidade por até cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §11; 98, §§ 2º e 3º; 1.025; 1.026, §2º. Decreto-Lei nº 911/1969.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 412.111/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10.06.2014, DJe 24.06.2014; TJ-AL, Apelação Cível nº 0700002-48.2017.8.02.0018, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 20.03.2024; TJ-MT, Apelação Cível nº 0002546-20.2015.8.11.0002, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 17.04.2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701042-75.2024.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada em contrarrazões, e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702524-82.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Julio Cesar Paiva de Moura.
Advogado: Adelino Jaunes de Andrade Junior (OAB: 5340/AC).
Advogado: Everton Araujo Rodrigues (OAB: 3347/AC).
Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC).
Apelada: Jamile Kassia Mastub.
Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC).
Assunto: Registros Públicos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REGISTRAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL EM AVERBAÇÃO CARTORÁRIA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta contra sentença que declarou extinto, sem resolução de mérito, o processo ajuizado sob o rito de Ação de Restauração e Retificação de Registro, sob fundamento de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. O autor pleiteava a exclusão do nome da ex-esposa do registro do imóvel de matrícula nº 60.111, alegando erro formal na averbação cartorária, sustentando ser o único proprietário do bem, adquirido por meio de formal de partilha em 2010. A serventia registral e o Ministério Público manifestaram-se contrariamente ao recurso, defendendo a regularidade do assento e a natureza negocial do vício alegado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar se a via processual eleita — ação de retificação de registro — é adequada para a exclusão da ex-esposa do apelante do assento imobiliário, à luz da alegação de erro formal na averbação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A ação de retificação de registro é cabível apenas para corrigir erros formais ou materiais evidentes no assento registral, não sendo meio próprio para desconstituir negócio jurídico subjacente ao título.
4) A averbação impugnada foi regularmente efetuada com base em escritura pública de compra e venda lavrada em 08/07/2010, na qual o apelante e sua então esposa constam expressamente como adquirentes do imóvel.
5) Eventual vício de vontade, má-fé ou erro no conteúdo da escritura pública exige dilação probatória e discussão de mérito incompatíveis com o rito e objeto da ação de retificação registral.
6) A inadequação da via processual revela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1 - A ação de retificação de registro não é via adequada para impugnar a validade de escritura pública que embasa o registro, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de ação própria com pretensão de desconstituição do título negocial.
2 - A inadequação da via eleita configura ausência de interesse de agir, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 1.025; 1.026, § 2º; 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, Apelação Cível nº 5001971-70.2023.8.13.0363, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, j. 10.04.2024, 21ª Câmara Cível Especializada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702524-82.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0715840-65.2024.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Apelado: João da Silva Sales.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelante: João da Silva Sales.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em sede de Ação Revisional, manteve a sentença de procedência parcial que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, determinando sua revisão com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. A embargante alegou omissão quanto à análise do REsp n.º 1.821.182/RS, que, segundo defende, deveria afastar a utilização da taxa média como parâmetro absoluto nos contratos com público de alto risco, além de postular o prequestionamento dos arts. 421 do CC e 927 do CPC. O recorrido se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, sustentando a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise do REsp n.º 1.821.182/RS, especificamente no tocante à adequação da taxa média de mercado como critério de controle da abusividade dos juros; (ii) estabelecer se é cabível o provimento dos embargos para fins de prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A decisão embargada analisa de forma suficiente e fundamentada a abusividade dos juros remuneratórios com base em jurisprudência consolidada do STJ, notadamente o REsp n.º 1.061.530/RS, não se verificando omissão relevante, pois o acórdão enfrenta as teses pertinentes ao tema, ainda que sem menção expressa ao REsp n.º 1.821.182/RS.
4) A ausência de citação nominal de todos os precedentes indicados pelas partes não configura omissão, desde que as teses debatidas tenham sido efetivamente enfrentadas no acórdão, o que se verifica no caso, nos moldes do art. 1.022 do CPC.
5) Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à provocação de novo julgamento da matéria, sendo incabível sua utilização para simples inconformismo com a decisão já proferida.
6) A jurisprudência do STJ veda a concessão de efeitos infringentes aos embargos, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso, onde inexiste qualquer vício material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
7) O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, supre a exigência recursal quanto à interposição de eventual recurso especial, inexistindo necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais apontados pela parte embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1 - A ausência de menção expressa a precedente indicado pelas partes não configura omissão, desde que a tese nele contida tenha sido enfrentada no acórdão.
2 - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à provocação de novo julgamento, sendo cabíveis apenas para sanar vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
3 - O prequestionamento dos dispositivos legais indicados é suprido pela aplicação do art. 1.025 do CPC, ainda que rejeitados os embargos.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, art. 421.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, REsp n.º 1583696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0715840-65.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0703047-60.2025.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Maria Helena Ferreira da Rocha.
Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC).
Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC).
Apelado: Banco Maxima S/A.
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).
Apelado: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard).
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS APÓS MODULAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta por consumidora contra sentença parcialmente procedente em ação de revisão contratual ajuizada em desfavor de instituição financeira e empresa promotora de vendas. A sentença de origem declarou a nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, determinando sua conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado, fixou a taxa de juros em 1,34% ao mês e determinou a restituição simples dos valores pagos a maior, além da fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico. A parte autora recorreu, requerendo a readequação da taxa de juros para a média de mercado (1,26% ao mês) e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC e precedente EAREsp 676.608/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros arbitrada em sentença deve ser readequada à taxa média de mercado à época da contratação; (ii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior após 30/03/2021, diante da modulação de efeitos do precedente do STJ sobre a boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A impugnação à gratuidade da justiça apresentada apenas em contrarrazões é intempestiva, por estar preclusa nos termos do art. 100 do CPC, conforme doutrina e jurisprudência citadas.

4) A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois a apelação está suficientemente fundamentada, permitindo a compreensão dos fundamentos do inconformismo.

5) A taxa de juros de 1,34% ao mês fixada na sentença excede a média de mercado de 1,26% ao mês divulgada pelo Banco Central na data da contratação (setembro/2020), devendo ser readequada a este índice.

6) A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente após 30/03/2021 é devida, em razão da modulação de efeitos do julgamento do EAREsp 676.608/RS, que afastou a exigência de demonstração de má-fé para incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC a partir dessa data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 – Sendo a taxa de juros fixada na sentença superior à média de mercado vigente à época da contratação, conforme dados do Banco Central, deve ser readequada.

2 - A restituição em dobro de valores pagos indevidamente é cabível quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, independentemente da prova de má-fé, para cobranças realizadas após 30/03/2021, nos termos da modulação do EAREsp 676.608/RS.

3 - A impugnação à gratuidade da justiça deve ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 100 do CPC.

4 - O princípio da dialeticidade resta observado quando o recurso apresenta fundamentos suficientes para permitir a análise do inconformismo recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §11; 98, §3º; 100; 1.025; 1.026, §2º. CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 11.10.2021, DJe 17.11.2021; TJAC, ApCív nº 0700111-98.2017.8.01.0015, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 15.09.2021; TJAC, ApCív nº 0700047-83.2020.8.01.0015, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 15.09.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703047-60.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitadas em contrarrazões, e, no mérito, também à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0700417-62.2024.8.01.0002
Fôro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco Honda S/A.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC).
Apelado: A. C. S..
Assunto: Busca e Apreensão

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO COM ENDEREÇO NA COMARCA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão que foi extinta sem resolução do mérito com base no art. 485, III, do CPC, sob fundamento de abandono de causa por mais de 30 dias. O juízo de origem entendeu que o autor não indicou fiel depositário com endereço na comarca, condição imposta para expedição do mandado. O apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal prévia, conforme exige o § 1º do art. 485 do CPC, e a ilegalidade da exigência de indicação de depositário local. Pleiteia o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do feito com base em abandono da causa prescinde de intimação pessoal da parte autora; (ii) estabelecer se a exigência de indicação de fiel depositário com endereço na comarca constitui requisito legal para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 485, § 1º, do CPC estabelece expressamente a necessidade de intimação pessoal da parte autora, com prazo de cinco dias, como condição indispensável para extinção do processo por abandono da causa.

4) A ausência dessa intimação pessoal invalida a sentença, por configurar error in procedendo, uma vez que suprime direito processual da parte à prévia ciência da sanção de extinção.

5) A exigência de indicação de fiel depositário com endereço na comarca, como condição para expedição da liminar ou para o regular prosseguimento do feito, carece de respaldo legal no art. 319 do CPC ou no Decreto-Lei nº 911/69.

6) A imposição de requisitos não previstos em lei viola o princípio da primazia do julgamento do mérito e configura formalismo excessivo incompatível com a instrumentalidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 - A extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC exige, como condição obrigatória, a intimação pessoal da parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

2 - A exigência de indicação de fiel depositário com endereço na comarca não encontra amparo legal e não pode ser utilizada como fundamento para a extinção do feito em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 485, III e § 1º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 559.574/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 30.11.2016; TJAC, ApCiv nº 0701277-27.2024.8.01.0014, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 31.07.2025; TJAC, ApCiv nº 0714798-25.2017.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 10.07.2018; TJAM, ApCiv nº 0601544-69.2021.8.04.6300, Rel. Des. Délcio Luís Santos, j. 09.06.2023; TJDF, ApCiv nº 0720467-52.2021.8.07.0001, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 10.11.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700417-62.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Agravo em Execução Penal nº 0101065-63.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Everson Nascimento Gomes
Advogado: Clóvis Alves de Melo e Silva (OAB: 4806/AC)
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma

vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:
"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus.
2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado.
3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101065-63.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101092-46.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Fredson da Costa Ferreira
Defensor Público: Barbara Araújo de Abreu
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:
"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus.
2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado.
3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101092-46.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101388-68.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Daniel de Paula Luz
Promotor de Justiça : Gabriel Cardoso Lopes
Defensor Público: Luiz Gustavo de Medeiros
Procurador de Justiça:Carlos Roberto da Silva Maia

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO. JORNADA LABORAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que concedeu remição de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em definir se as declarações juntadas nos autos são suficientes para comprovar o trabalho externo autônomo para fins de remição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de remição exige prova idônea da atividade e da jornada laboral.
4. A documentação apresentada é genérica, apresenta inconsistências e não permite a fiscalização efetiva do trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.

Tese de julgamento:
"1. A remição por trabalho externo autônomo exige comprovação idônea da atividade e da jornada mínima legal.
2. Inconsistência nas informações sobre horários laborais inviabilizam o controle judicial e impedem a concessão do benefício.
3. O direito à remição por trabalho embora assegurado, deve observar critérios objetivos de comprovação e fiscalização, para garantir a efetividade da execução penal".

Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 37 e 126, § 1º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101238-87.2025.8.01.0000, Relator Desembargador Francis-

co Djalma; TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101358-33.2025.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim; TJMG, Câmara Especializada Criminal, Agravo em Execução Penal n° 1.0000.24.386652-2/001, Relator Haroldo André Toscano de Oliveira, Juiz de Direito convocado; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 490.890, do Tocantis, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101388-68.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101376-54.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Francisco Dejaden Sousa do Nascimento
Promotor de Justiça : Rodrigo Curti
Defensor Público: Gustavo de Medeiros
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO. JORNADA LABORAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que concedeu remição de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em definir se as declarações juntadas nos autos são suficientes para comprovar o trabalho externo autônomo para fins de remição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de remição exige prova idônea da atividade e da jornada laboral.
4. A documentação apresentada é genérica, apresenta inconsistências e não permite a fiscalização efetiva do trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.

Tese de julgamento:
“1. A remição por trabalho externo autônomo exige comprovação idônea da atividade e da jornada legal mínima.
2. Inconsistência nas informações sobre horários laborais inviabilizam o controle judicial e impedem a concessão do benefício.
3. O direito à remição pelo trabalho embora assegurado, deve observar critérios objetivos de comprovação e fiscalização, para garantir a efetividade da execução penal”.

Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 37 e 126, § 1º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101238-87.2025.8.01.0000, Relator Desembargador Francisco Djalma; TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101358-33.2025.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim; TJMG, Câmara Especializada Criminal, Agravo em Execução Penal n° 1.0000.24.386652-2/001, Relator Haroldo André Toscano de Oliveira, Juiz de Direito convocado; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 490.890, do Tocantis, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101439-79.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101443-19.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Fabrício Araújo de Souza
Promotor de Justiça : Rodrigo Curti
Defensor Público: Bruno José Vigato
Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO. JORNADA LABORAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que concedeu remição de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em definir se as declarações juntadas nos autos são suficientes para comprovar o trabalho externo autônomo, para fins de remição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de remição exige prova idônea da atividade e da jornada laboral.
4. A documentação apresentada é genérica, apresenta inconsistências e não permite a fiscalização efetiva do trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.

Tese de julgamento:
“1. A remição por trabalho externo autônomo exige comprovação idônea da atividade e da jornada mínima legal.
2. Inconsistência nas informações sobre horários laborais inviabilizam o controle judicial e impedem a concessão do benefício.
3. O direito à remição por trabalho embora assegurado, deve observar critérios objetivos de comprovação e fiscalização, para garantir a efetividade da execução penal”.

Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 37 e 126, § 1º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101238-87.2025.8.01.0000, Relator Desembargador Francisco Djalma; TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101358-33.2025.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim; TJMG, Câmara Especializada Criminal, Agravo em Execução Penal n° 1.0000.24.386652-2/001, Relator Haroldo André Toscano de Oliveira, Juiz de Direito convocado; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 490.890, do Tocantis, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101443-19.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101580-98.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Maicon da Silva Pereira
Defensora Público: Barbara Araújo de Abreu
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem comprovação do pagamento da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
4. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir a sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:
“1. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime de cumprimento de pena, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado.
2. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado, para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XLVI, alínea c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101580-98.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Classe: Apelação Criminal n.º 0000165-11.2022.8.01.0022
Foro de Origem: Porto Acre
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.
Apelado: José Ivanildo Rodrigues da Rocha.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea "d", do Código de Processo Penal, em razão do inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Porto Acre, que, após decisão do Conselho de Sentença, absolveu o Réu da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal;

II – Questão em discussão:
2. Nas razões de apelação, o Parquet aduz que a decisão do Conselho de sentença foi proferida em contrariedade às provas contidas nos autos em razão do que postula a realização de novo julgamento, sobejamente pela não caracterização da legítima defesa;

III – Razões de decidir:
3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios.
4. O contexto dos autos, na versão do Apelado, dá conta que a vítima tomou a faca de cintura, passando a agredi-lo severamente, tendo aquele revidado e conseguido tomar a faca de volta, desferindo golpes na vítima nesse contexto defensivo. E a versão dada pelo Apelado amolda-se ao laudo de fls. 13;
5. De outra banda, a prova mais forte, conforme delineado em razões recursais (fls. 237/238), trata-se do depoimento da irmã da vítima, Sra Aparecida, que, ao caminhar no ramal, chegou a escutar a vítima quando da ocorrência dos fatos, inclusive pedindo para não ser morta, encontrando-a ferida em seguida. Tal testemunha, ainda, confirma que a vítima, momentos antes, retirou a faca da cintura do Apelado como brincadeira, gerando inicial conflito entre as partes;
6. Em plenário de julgamento as teses das partes restaram defendidas (fls. 221) e as provas apresentadas nos autos foram objeto de amplo debate e discussão durante o julgamento, resultando na decisão do corpo de jurados de absolver o acusado;
7. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais.

IV - Dispositivo e tese:
8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000165-11.2022.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que votou pelo provimento do recurso. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000131-75.2008.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: D. S. de S..
Advogado: Elton Luiz de Araújo (OAB: 59082/GO).
Advogado: Frederico Cristino Carlota da Silva (OAB: 56139/GO).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).
Assunto: Estupro

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
I. Caso em exame
1. Recurso interposto pela Defesa objetivando o acolhimento das preliminares de prescrição e nulidade da sentença e, no mérito, a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena-base, além da aplicação da legislação vigente na data dos fatos.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais foram apresentadas tempestivamente, conforme preliminar suscitada pelo Ministério Público.
III. Razões de decidir
3. Se o prazo previsto no Art. 600, caput, do CPP foi extrapolado em mais de 60 (sessenta) dias, resta caracterizada a intempestividade das razões recursais.
IV. Dispositivo e tese
4. Apelo não conhecido.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 600, caput, do CPP
Jurisprudência relevante citada:
TJAC - Número do Processo: 0000547-68.2021.8.01.0012 Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Manoel Urbano; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/04/2024; Data de registro: 19/04/2024; e
Número do Processo: 0709512-95.2019.8.01.0001; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/12/2024; Data de registro: 20/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000131-75.2008.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0002736-15.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: A. G. da S..
Advogado: Alberto Augusto Gomes da Silva (OAB: 216/AC).
Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR).
Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA GENITORA DA VÍTIMA QUE FOI TESTEMUNHA OCULAR DO DELITO. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Recurso interposto pela Defesa objetivando a absolvição do réu do delito de estupro de vulnerável em sua forma tentada.
II. Questão em discussão
2. Se é possível a absolvição do réu ante a carência probatória e diante da negativa de autoria delitiva.
III. Razões de decidir
3. A palavra da genitora da vítima que presenciou a tentativa de estupro, corroborada por outro elemento de prova, possui elevada importância para justificar o édito condenatório. No caso dos autos, a palavra do acusado restou isolada nos autos.
IV. Dispositivo e tese
4. Apelo conhecido e desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CP, Art. 217-A, caput, na forma do Art. 14; Art. 386, incisos I e VII do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002736-15.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0000066-07.2023.8.01.0022
Foro de Origem: Porto Acre
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: F. A. T. das N..
Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta por condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além de indenização mínima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática de estupro de vulnerável (Art. 217-A, por duas vezes, na forma do Art. 69, ambos do Código Penal). Defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, reconhecimento da continuidade delitiva (Art. 71, do Código Penal), redução da fração de aumento da pena-base e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se as provas produzidas são suficientes para sustentar a condenação; (ii) verificar a possibilidade de afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e reduzir a fração de aumento da pena-base; (iii) estabelecer se o caso se amolda à hipótese de continuidade delitiva, afastando o concurso material.
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por depoimentos de testemunhas e familiares, possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, sendo suficiente para a condenação, mesmo na ausência de laudo pericial, conforme orientação consolidada do STJ.
3.2. O estupro de vulnerável é crime de presunção absoluta de violência, bastando que a vítima seja menor de 14 anos, independentemente de consentimento ou uso de ameaça.
3.3. A valoração negativa das circunstâncias do crime se mantém, pois a prática durante o período noturno facilitou a clandestinidade e dificultou o socorro da vítima, configurando elemento concreto e idôneo que agrava o modus operandi.
3.4. A fração de aumento da pena-base, diante da valoração de apenas uma circunstância judicial, pode ser reduzida de 1/6 para 1/8 do intervalo de apenamento, conforme orientação do STJ.
3.5. Presentes os requisitos do Art. 71, do Código Penal, reconhece-se a continuidade delitiva entre os dois crimes, em razão da identidade de modus operandi e da vítima, sendo aplicável a fração mínima de aumento (1/6), nos termos da Súmula 659 do STJ.
4. DISPOSITIVO E TESE: Apelo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1.A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para embasar condenação por estupro de vulnerável, sendo dispensável a prova pericial. 2.A prática do crime durante o período noturno constitui circunstância judicial idônea para majorar a pena-base, por facilitar a execução e dificultar o socorro da vítima. 3.A fração de aumento da pena-base, por circunstância judicial negativa única, pode ser fixada em 1/8 do intervalo de apenamento. 4.A continuidade delitiva exige identidade de modus operandi e relação entre as condutas, aplicando-se a fração mínima de aumento (1/6) para dois crimes.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXXIV; CPP, Art. 386, VII, e Art. 593, I; CP, Arts. 61, II, "f", 69, 71 e 217-A; CPC, Art. 98.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC n. 975.040, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 09/07/2025; STJ, AgRg no HC n. 847.588/PE, rel. Min. Messod Azulay Neto, 15/04/2024, DJe 18/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.206/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 12/08/2024, DJe 15/08/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, 03/03/2020, DJe 09/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.393.204/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12/09/2023, DJe 18/09/2023; STJ, AgRg no HC n. 968.768/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 01/07/2025, DJEN 04/07/2025; STJ, AgRg no HC n. 924.377/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 02/09/2024, DJe 06/09/2024; STJ, HC n. 804.366/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; Súmula 659/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000066-07.2023.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000230-77.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. de A. C. M..
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).
Assunto: Contra A Mulher

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA CORROBORADAS PELO LAUDO DE LESÃO CORPORAL. PLEITO NÃO ACOLHIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FRAÇÃO DE AUMENTO JUSTIFICADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante restou condenado em primeira instância pela prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §§1º, I e 10º, na forma da Lei n. 11.340/06.
2 - QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1 Se é possível a absolvição por ausência de provas.
2.2 Se é possível a reforma na pena-base aplicada
3 - RAZÕES DE DECIDIR
3.1 A palavra da vítima restou corroborada pelos depoimentos da testemunhar, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, somado com o laudo de exame de corpo de delito, onde demonstram tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, impondo a manutenção da sentença condenatória.
3.2 A dosimetria da pena deve respeitar a discricionariedade do julgador, observando-se a proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto, sendo incabível exigir frações fixas ou operações aritméticas rígidas para o cálculo da pena-base.
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Apelação Criminal conhecida e desprovida.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 129, §§ 1º, I e 10º, na forma da Lei n. 11.340/06; art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal
Jurisprudência relevante citada:
* Superior Tribunal de Justiça
* Câmara Criminal do TJAC
* Tribunal de Justiça de São Paulo
* Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000230-77.2024.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0007927-44.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim.
Apelado: G. P. da S..
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).
Assunto: Vias de Fato

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INCERTEZA. CONTRADIÇÕES EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Caso em exame:
1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença que absolveu o réu da imputação da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da LCP) no contexto de violência doméstica, com fundamento no Art. 386, VII, do CPP.
II - Questão em discussão:
2. Verificar se o conjunto probatório constante dos autos, notadamente as declarações da vítima, é suficiente para embasar a condenação do réu pela contravenção penal de vias de fato, no âmbito da violência doméstica.
III - Razões de decidir:
3. A condenação criminal exige prova segura e coerente da materialidade e da autoria, especialmente quando fundada exclusivamente na palavra da vítima.
4. O depoimento prestado pela vítima em juízo revelou contradições relevantes em relação à versão apresentada em sede policial, inclusive quanto à dinâmica dos fatos, pois afirmou não lembrar ao certo o que havia ocorrido, uma vez que estava bem alterada pois havia ingerido bebida alcoólica.
5. Em juízo, a vítima apresentou incerteza quanto aos detalhes essenciais do ocorrido, o que fragiliza seu relato e compromete seu valor probatório.
6. Diante da dúvida relevante sobre a dinâmica dos fatos e a autoria delitiva,

impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
7. A sentença absolutória deve ser mantida quando não há prova suficiente da autoria, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.
Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido.
Legislação relevante citada: Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Jurisprudência relevante citada: TJAC - * Relator: Des. Samoel Evangelista; Processo: 0720131-11.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 30/05/2025), Criminal 2ª Vara de Proteção à Mulher"; * Relator Des. Francisco Djalma; Processo: 0713620-65.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025), Criminal 1ª Vara de Proteção à Mulher"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007927-44.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que votou pelo provimento do recurso. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0001594-08.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Felipe de Souza Silva.
D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho.
Assunto: Receptação

PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03). RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. TESTEMUNHOS POLICIAIS CONTRADITÓRIOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. V E VII, DO CPP. TIPO PENAL DE RECEPTAÇÃO. CRIME ACESSÓRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:
1.1. O Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, cominada com o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, visto que restou incurso nos delitos insculpidos nos arts. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 e 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, consoante sentença às fls. 147/154;
1.2. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, pleiteando, em suma, a reforma da sentença no sentido de absolver o Apelante com base na ausência de provas, especialmente porquanto os depoimentos policiais foram contraditórios. Subsidiariamente, pleiteou a modificação do regime prisional.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova cabal relativa à autoria dos crimes imputados ao Apelante; (ii) se a colidência dos depoimentos policiais induz dúvida razoável a ensejar a absolvição do Apelante; e (iii) se é cabível a aplicação da máxima do in dubio pro reo no caso concreto.

3. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. Os testemunhos policiais, de Jefferson Ferreira da Costa e Galileu Marino, que embasaram a denúncia do Ministério Público, são, deveras, contraditórios, isto porque o primeiro aduz que a arma de fogo foi encontrada no caminho da suposta perseguição, enquanto que o segundo afirma, categoricamente, que o objeto bélico estava dentro da residência do Apelante;
3.2. Não se olvida da fé pública e especial relevância do testemunho policial. Todavia, tais premissas cedem ao caso concreto quanto estes, em confronto, apresentam-se inconsistentes e frágeis;
3.3. Quanto a esta temática, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "não é porque um policial alega que um fato ocorreu que a justiça criminal deva, automática e acriticamente, acreditar que é verdadeiro (STJ, HC nº 742 .112/SP, Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023)";
3.4. Aplica-se no presente caso o princípio in dubio pro reo, consubstanciado na tese de que a existência de provas conflitantes nos autos, ou mesmo a ausência de elementos aptos a confirmarem a autoria do delito, conduz à absolvição do acusado;
3.5. Estando prejudicada e dúbia a prova relativa à autoria do crime de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003), também não há se falar em condenação pelo tipo penal de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), porquanto trata-se de delito acessório.

4. DISPOSITIVO E TESE:
4.1. Apelação Criminal conhecida e provida.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 180.
Estatuto do Desarmamento, art. 14, caput.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Câmara Criminal do TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001594-08.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que votou pelo desprovimento do recurso. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0001383-21.2019.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.
Apelado: Atilio Saldanha da Cruz.
D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTROS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de decisão absolutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Senador Guiomard, que, acolhendo o resultado da votação dos jurados, absolveu o recorrido por negativa de autoria;

II – Questão em discussão:
2. Em suas razões, o Apelante aduziu que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista os elementos de materialidade, bem como a análise detida dos depoimentos prestados em sede judicial, que apontam a participação do recorrido na execução da vítima;

III – Razões de decidir:
3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios;
4. As provas periciais, no caso concreto, revelam-se ilegíveis e se confrontam em parte com os depoimentos efetivados, deixando dúvidas quanto à autoria do Apelado;
5. A prova testemunhal defensiva assevera ausência do Apelado da cidade no dia e hora dos fatos;
6. As provas efetivadas sustentam cristalinamente a versão dada pela Defesa, a qual restou abraçada pelos jurados;
7. A decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais;

IV - Dispositivo e tese:
8. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001383-21.2019.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que votou pelo provimento do recurso. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0003952-77.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Germano Rodrigues dos Santos Neto.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Advogada: Letícia Gomes de Souza Morais (OAB: 6308/AC).

Apelante: Gilmauro Ferreira Paiva.
Advogada: Glaucia Moreno Pereira Maia (OAB: 14499/AM).
Apelante: Romario Lima de Almeida.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Paulo Matheus de Lima Costa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelado: Germano Rodrigues dos Santos Neto.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Gilmauro Ferreira Paiva.
Advogada: Glaucia Moreno Pereira Maia (OAB: 14499/AM).
Apelado: Romario Lima de Almeida.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Paulo Matheus de Lima Costa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Elissandro Alencar da Silva.
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONSTANTE DO § 3º, ART. 2º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE COMANDO. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELOS DESPROVIDOS NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:
1.1. Apelação Criminal interposta pelas Defesas em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.
1.2. A Defesa pleiteia absolvição, alegando falta de provas e ocorrência de coação moral irresistível; o redimensionamento da pena na primeira fase da dosimetria penal, observado o cálculo à fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada em abstrato para o delito, para cada vetor negativo, e, subsidiariamente, o parâmetro de 1/8.
1.3. Na segunda fase, decote da reincidência, ante a extinção da punibilidade do réu.
1.4. Afastamento da agravante prevista no §3º, do art. 2º, da Lei n. 12.850/13.
1.5. Na terceira fase, o afastamento das causas de aumento previstas no §§ 2º e 4º, I, do art. 2º da Lei n. 12.850/13; e que a majorante do §2º, fosse aplicada no seu valor mínimo, a saber, 1/6, em respeito ao princípio da motivação nas decisões judiciais, e que apenas uma delas fosse aplicada, em respeito ao que prescreve o art. 68, parágrafo único do CP.
1.6. Por fim, realização da detração penal (art. 387, §2º, do CPP), admitindo a quantidade de pena, a fixação do regime mais brando possível para o cumprimento inicial da pena; admitindo a quantidade de pena, a substituição da pena privativa de liberdade do apelante por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, o Apelante teria sido compelido a integrar o grupo criminoso “Comando Vermelho” por medo e visando segurança.
2.2. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.
2.3. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
2.4. O decote da reincidência, ante ocorrência de extinção de punibilidade.
2.5. O afastamento da agravante contida no § 3º, do art. 2º, da Lei n. 12.850/13 - função de comando dentro do grupo criminoso -.
2.6. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.
2.7. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.
2.8. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
2.9. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.
2.10. A modificação do regime de cumprimento de pena.
2.11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. A coação moral só pode ser considerada irresistível quando presente a inevitabilidade ou a insuperabilidade do agente agir em conformidade com o direito, o que não ocorreu no presente caso.
3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3.4. Demonstrado que entre a data da extinção da punibilidade do réu e a prática de novo crime não transcorreu o prazo de cinco anos, resta caracterizada a reincidência.
3.5. O conjunto probatório oportunamente laborado fornece ao Julgador a convicção necessária para reconhecer e aplicar em desfavor do réu a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850 /13 (comando e/ou liderança da organização criminosa)
3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
3.7. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
3.8. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.
3.9. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.
3.10. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.
3.11. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.
3.12. Apelos desprovidos.

IV. DISPOSITIVO E TESES:
4.1. Apelos Defensivos desprovidos na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, §3º e §4º, inciso I, da Lei n. º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP, arts. 63 e 64, I, do CP.
Jurisprudência relevante citada: Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001; TJ-AC - APL: 00067181620178010001; TJ-AC - APL: 00027963420178010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; TJ-AC - APR: 00079315220208010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - APR: 00036537120218010001; TJ-AC - APR: 00005055220218010001; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; TJ-AC - APR: 00000981620218010011; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:
1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.
1.2. O Ministério Público, interpôs recurso de apelação, pugnando pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referente aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, efetivando a incidência da vetorial correspondente

a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena, e ainda, aumento do quantum da fração referente à participação de menores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos, das consequências e das circunstâncias para o crime de integrar organização criminosa.
2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.
2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.
3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.
3.5. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
3.6. O Apelo Ministerial foi provido parcialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESES:
4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003952-77.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos defensivos e dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0001490-13.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Udinei Santos Melo.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO, AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E DA NEGATIVAÇÃO DO ELEMENTO ¨CIRCUNSTÂNCIAS¨ E NÃO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE CRIMES. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de Apelação interposta em inconformidade com a sentença proferida pelo Juízo da 1° Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul (fls. 298/308), que condenou o Apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos,155, §4º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos Código Penal e 244-B do ECA, de acordo com o art. 70 do Código Penal, a uma pena final de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal;

II – Questão em discussão:
2. Em suas razões recursais (fls. 334/345), o Apelante apresentou prequestionamento e requereu o seguinte: (2.1) seja absolvido em relação ao delito previsto no art. 244-B, do ECA; (2.2) que seja decotada a qualificadora relativa ao concurso de pessoas, valorando-se de forma neutra as circunstâncias do crime; (2.3) não seja aplicado o concurso de crimes, devido a inocorrência da pluralidade de condutas no presente caso; e (2.4) que se preze para que se observe o princípio da vedação à reformatio in pejus, evitando-se agravamento da situação conferida na sentença recorrida.¨
III – Razões de decidir:
3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o delito de corrupção de menores é formal, porquanto prescinde de provas que demonstrem a efetiva e posterior corrupção, bastando, para tanto, a participação do menor na empreitada criminosa;
4. A participação efetiva do Apelante e do adolescente no intento se comprova nos autos, indubitavelmente, pelas imagens da câmera de segurança que foram colacionadas às fls. 20, ademais, há confissão extrajudicial do Apelante (fls. 05), narrando que foi convidado para a prática do crime pelo adolescente, com detalhes fornecidos por um detento, para quem o Apelante devia dinheiro;
5. Tal confissão extrajudicial está em perfeita harmonia com a declaração em Juízo da vítima, a qual asseverou ter encontrado marcas de pegadas do adolescente em sua residência, o que denota sua ciência e participação direta no crime;
6. O concurso de pessoas, conforme citado em sentença, não ensejou a valoração negativa do elemento ¨circunstâncias¨ em primeira fase, mas sim foi usada para qualificar o crime em si, logo, o pedido recursal neste fim já resta abarcado pela sentença;
7. A comprovação da efetiva participação do adolescente no crime já restou tratada dessa decisão, logo, a pluralidade de condutas e o concurso de crimes restam caracterizados.

IV - Dispositivo e tese:
8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001490-13.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0007391-72.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelado: G. G. da S..
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA E REGIME INICIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Caso em exame:
1. O Juízo de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, condenou o réu como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, conforme sentença de fls. 409/411;

II – Questão em discussão:
2. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente recurso de apelação (fls. 428/435), requerendo: (2.1) reconhecer, como desfavoráveis, os vetores da culpabilidade e das circunstancias do crime e, por via de consequência, aumentar a pena base; (2.2) aplicar a fração mínima de diminuição em razão da tentativa, no patamar de 1/3, considerando o iter criminis percorrido na ação criminosa, procedendo-se, por conseguinte, ao redimensionamento da sanção final fixada; e (2.3) diante das modificações acima pleiteadas, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena;
III – Razões de decidir:
3. No tocante à culpabilidade, verifica-se que o argumento apelativo de paraplegia causada na vítima já restou usado para valorar negativamente o elemento consequências. Quanto ao argumento de pluralidade de disparos, não se verifica, no caso concreto, desproporção entre a quantidade efetivada (quatro) e a intenção homicida do Apelante;
4. Quanto ao elemento circunstâncias, o argumento recursal enseja que o crime restou praticado ¨em local público, a vista de pessoas, demonstrando de maior ousadia criminosa e claro menoscabo com a vida de toda uma comunidade¨. Nesse ponto assiste razão à pretensão ministerial, eis que a vítima foi alvejada quando estava numa esquina, aguardando um colega, tendo tentado fugir, ocasião em que foi alvejada nas costas, caindo ao solo, sofrendo mais três disparos;
5. No caso dos autos, o iter criminis restou percorrido pelo Apelado, com severo risco de morte à vítima, que, mesmo caída e já sem os movimentos das pernas, o que lhe também lhe causou lesão hepática, defendeu-se de dois tiros com os braços e, ainda, levou um disparo no pescoço, o que lhe causou lesão diafragma. Dito isso, entendo que o patamar da tentativa deve ser redimensionado para o mínimo legal de 1/3 (um terço);

6. Por dicção legal e ante a valoração negativa de parte dos elementos da pena base e do quantum final de pena ora estabelecida (onze anos), redimensiona-se o regime inicial de pena para o fechado;

IV - Dispositivo e tese:
7. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007391-72.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0710938-69.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: A. S. G..
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.
Assunto: Contra A Mulher

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO ABSOLVIÇÃO ANTE A CARÊNCIA DE PROVAS, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO BASILAR DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI FORÇA PROBANTE. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Se é possível a absolvição do apelante por carência de provas.
2.2 Se é possível a aplicação da pena abaixo do mínimo legal.
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Diante das declarações da vítima durante a persecução penal e do laudo de exame de corpo de delito, somado com a confissão judicial do acusado, não há o que se falar em carência probatória.
3.2 Inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.
3.3 O critério trifásico de individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, não permite ao magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1 Apelação Criminal conhecida e desprovida
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 129, §13, c/c com a Lei n.º 11.340/06; CPP, art. 386, inc. VII.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça: *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.916.517/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)"; AgRg no REsp 1963332, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023. (AgRg no AREsp n. 2.026.628/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; Súmula 231
Câmara Criminal do TJAC: Proc.: 0000270-50.2024.8.01.0011; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/04/2025; Data de registro: 04/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0710938-69.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000124-36.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Marcos Vinícius Costa Oliveira.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 98 E SEGUINTES DO CPC. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS LÍCITAS APTAS A ENSEJAREM UMA CONDENAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO POIS OBTIDAS POR MEIO DE ABORDAGEM DOMICILIAR IRREGULAR (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA). DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO REFERENTE A OUTROS CRIMES. DROGAS ACONDICIONADAS DE MODO VISÍVEL AOS POLICIAIS. SERENDIPIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. HIPÓTESE DE "DISTIGUISHING" EM RELAÇÃO AO CONJUNTO JURISPRUDENCIAL JUNTADO PELA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. PEDIDO DE DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. ATECNIA DO JUÍZO A QUO. NATUREZA NOCIVA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE REALIZADO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA SOB CADA VETOR NEGATIVADO. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE VETORES NEGATIVAS QUE ENSEJAM A UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME
1.1. Apelação interposta pelo Recorrente Marcos Vinícius Costa Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 1.2. O Ministério Público, em ambas as instâncias requereu o conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Existem quatro questões em discussão: (i) se deve ser concedida a gratuidade da justiça ao Apelante Luiz Gomes da Silva; (ii) e este deve ser absolvido ante a existência de provas lícitas a ensejarem a sua condenação por alegação de abordagem domiciliar ilegal; (iii) se deve ser decotada a circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase dosimétrica; (iv) se deve haver a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para cada vetor desfavorável existente na dosimetria basilar.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A gratuidade judiciária foi deferida em razão da comprovação da hipossuficiência econômica do Apelante Marcos Vinícius Costa Oliveira, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, pois este é assistido pela Defensoria Pública. 3.2. A decretação de nulidade dos atos processuais exige prova eficiente de vícios a macular o julgado. No caso, a abordagem domiciliar se dera em virtude de cumprimento de mandado de prisão em aberto pelo cometimento de outros delitos. Ademais, as drogas que ensejaram a ocasião do flagrante digladiado nestes autos estavam visíveis aos olhos dos Policiais à ocasião de verificação de segurança na residência do Apelante, o que autoriza a flexibilização do direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, motivo pelo qual cai por terra o argumento de desvio de finalidade da medida ora cumprida ou também de invasão de domicílio sem fundadas razões para tanto. 3.3. Inexistem nos autos, em termos de standard probatório, nenhum elemento que comprovem que a ação policial fora ilegal, mas ao contrário, afirma a comprovação por parte do Estado acusador, pois existiam fundadas razões, avistadas pelos Policiais Militares, para realização da abordagem, tanto pessoal quanto domiciliar do Apelante. 3.4. Ocorreu na situação em concreto o fenômeno doutrinário doravante denominado como "serendipidade", de forma objetiva (encontro fortuito ou casual de provas de crime não ligado à denúncia/investigação/fiscalização em comento – pois, a partir do cumprimento de um mandado de prisão fora verificado o crime de tráfico de entorpecentes). 3.5. Verificada a ocorrência de "distiguishing" em relação à jurisprudência juntada pela defesa. 3.8. Inexistem nos autos, em termos de standard probatório, nenhum elemento que comprovem que a ação policial fora ilegal, mas pelo ao contrário, afirma a comprovação por parte do Estado acusador, da legalidade do flagrante perpetrado. 3.6. A quantidade de droga é fato que constitui vetor autônomo e não fundamento relacionado sobre o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta do acusado, a justificar seu uso na circunstância judicial da culpabilidade. 3.7. A natureza da droga apreendida, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para majorar a pena-base. A natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial. 3.8. Ausentes circunstâncias judiciais na primeira fase dosimétrica que admitam a exasperação, resta prejudicado o pleito de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima no cálculo dosimétrico basilar.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados:
•Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput;
•Código de Processo Penal, art. 293;
•Constituição Federal, art. 5º, inciso XI.

Jurisprudência relevante citada:
•STF, AgRg no RHC 169.343/ES;
•STJ - HC: 765054;
•STJ - AgRg no RHC: 174800 MG 2022/0402204-5;
•STJ - AgRg no HC: 703948 SC 2021/0351189-9;
•STJ - AgRg no HC: 832882 RS 2023/0213046-2;
•STJ - AgRg no AREsp: 2010603 TO 2021/0360913-6;
•STJ - AgRg no HC: 891482 RN 2024/0047114-5;
•STJ - AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1;
•TJ/AC – Processo nº 0000370-32.2024.8.01.0002;
•TJ/AC – Processo nº 0000033-05.2022.8.01.0005;
•TJ/AC – Processo nº 0500029-15.2021.8.01.0014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000124-36.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Apelação Criminal nº 0000489-03.2023.8.01.0010
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Ed Wilson Rodrigues da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves
Promotor de Justiça: Antonio Alceste Callil de Castro
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição, a redução da pena base e o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. (i) definir se há provas suficientes para a manutenção da condenação; (ii) estabelecer se a pena base foi fixada acima do mínimo legal de forma idônea; (iii) determinar se há fundamento para concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As declarações da vítima firmes, coerentes e detalhadas, aliadas às provas técnicas e testemunhais constantes nos autos, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime.
4. A pena base foi corretamente elevada em razão da avaliação negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com fundamentação idônea, concreta e individualizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Apelação Criminal desprovida.

Tese de julgamento:
"1. A palavra da vítima quando coerente e corroborada por outras provas, possui especial relevância nos crimes sexuais, especialmente contra vulneráveis.
2. A condição de padrasto e o abuso cometido contra criança legitimam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
3. As consequências extraordinárias do crime devidamente comprovadas, autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 217-A e 226, inciso II; CPP, artigos 311 e 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2554620, de São Paulo, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 269998, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; STF, Primeira Turma Recurso em Habeas Corpus nº 120.985, Relator Ministra Rosa Weber.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000489-03.2023.8.01.0010, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Classe: Apelação Criminal n.º 0003348-82.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: T. de L. S..
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim.
Assunto: Contra A Mulher

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO ABSOLVIÇÃO ANTE A CARÊNCIA DE PROVAS, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO BASILAR DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. PREJUDICADOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Se é possível a absolvição do apelante por carência de provas.
2.2 Se é possível a aplicação da pena-base no mínimo legal;
2.3 Se é possível a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena;
2.4 Se é possível a exclusão ou redução do valor fixado a titulo de danos morais em favor da vítima
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A palavra da vítima e das testemunhas somado com o laudo de exame de corpo de delito, demonstram tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, não havendo como acatar a tese sustentada pela defesa de carência de provas.
3.2 Considerando que a pena-base já restou aplicada no mínimo legal e o regime imposto na sentença foi o aberto, entende-se prejudicados ambos os pleitos.
3.3 É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, haja vista pedido expresso da acusação na exordial acusatória (Tema Repetitivo 983/Superior Tribunal de Justiça). Lado outro, em razão da hipossuficiência do apelante, admite-se a redução do valor fixado, a luz do princípio da proporcionalidade.
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1 Apelação Criminal conhecida e provida em parte.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 129, §13, c/c com a Lei n.º 11.340/06; CPP, art. 386, inc. VII e art. 387, inciso IV.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça
Câmara Criminal do TJAC
Tribunal de Justiça de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003348-82.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000127-64.2024.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: R. M. de S. N..
D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Assunto: Feminicídio

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. PRETENSÕES AFETAS A DOSIMETRIA E REGIME DE PENA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari, que condenou o Apelante pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, aplicando-lhe pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 235/239);

II – Questão em discussão:
2. Em suas razões, a Defesa assim requereu (fls. 244/252): (2.1) O conhecimento e o provimento integral do presente recurso de apelação, para que seja reformada a r. sentença no tocante à dosimetria da pena; (2.2) O reconhecimento da nulidade parcial da dosimetria da pena-base, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e consequências do crime, por ausência de fundamentação concreta e suporte técnico idôneo, com a consequente redução da pena-base para patamar compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais; (2.3) O reconhecimento de erro material na segunda fase da dosimetria, com a aplicação insuficiente das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea,

requerendo-se a readequação da fração de redução para patamar superior a 1/6, ou subsidiariamente, a aplicação de 1/6 para cada atenuante, totalizando 1/3; (2.4) O reconhecimento da incipiência do iter criminis, e, por conseguinte, a revaloração da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, com a elevação da fração de redução de 1/2 para 2/3, diante da ausência de risco real de consumação, das lesões de baixa gravidade e da interrupção da execução por terceiro; (2.5) A consequente readequação da pena final imposta ao Apelante, com a fixação de regime prisional mais brando, nos termos da jurisprudência consolidada e dos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade.

III – Razões de decidir:

3. No tocante à culpabilidade, em que pese a citação sentencial fazer menção inicial à prática do crime em si (quantidade de facadas perpetradas e locais onde a vítima atingida), justifica-se a negativação do elemento pela citação que o Apelante já andava com uma faca na cintura, denotando predisposição ao ilícito, e até eventual premeditação, conforme relatado pela vítima em depoimento judicial;

4. A adesão voluntária do Apelante a, no mínimo, passar a acompanhar membros de facção criminosa, denota o desvirtuamento de sua conduta social, cujo grupo que decidiu aderir emprega severo amedrontamento na sociedade em geral, objetivo esse visado por aqueles que ¨colam¨ com tais grupos criminosos, eis que procuram ¨reconhecimento¨, mesmo que de forma amedrontadora à sociedade, ou ¨respeitabilidade¨ interna no grupo criminoso por meio de prática de crimes;

5. Quanto às consequências, a narrativa sentencial bem delineou as mazelas físicas e psicológicas sofridas pela vítima causadas pelo crime, restando-a fundamentada com base nos autos, senão cite-se o depoimento da vítima em plenário de julgamento (fls. 231);

6. Em segunda fase de dosimetria, a diminuição deveria ter ocorrido em 1/6 para cada atenuante reconhecida, logo, em sendo duas (confissão e menoridade), a diminuição a ocorrer deveria ter sido de 1/3 (1/6 + 1/6);

7. No caso concreto percebe-se que o Apelado percorreu todo o iter criminis, chegando a perfurar acima do peito esquerdo da vítima e feri-la no braço, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Como bem delineado em sentença, a região em que se deu uma das facadas foi o tórax da vítima, mais precisamente acima do peito esquerdo e a dois centímetros do coração. Enfim, a fração aplicada em sentença está condizente com o caso concreto, devendo ser mantida;

8. Nos termos dessa decisão, a pena final do Apelante resta redimensionada para 7 anos e 9 meses de reclusão, cujo patamar, mesmo aquém dos oito anos, enseja aplicação do argumento sentencial da gravidade concreta do delito. Ademais, nos termos do artigo 33, §3º, o regime de pena deve ser determinado com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, que no caso dos autos, como já sopesado nesta decisão, restaram verificados negativos em parte.

IV - Dispositivo e tese:

9. Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto: (9.1) pelo conhecimento do apelo e pelo seu provimento em parte; (9.2) para aplicar 1/3 como fração de redução da atenuantes, em segunda fase de dosimetria; (9.3) redimensionando a pena final do apelante para 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000127-64.2024.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Apelação Criminal nº 0000277-64.2023.8.01.0015
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Quece Dihones Martins
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Euclides César Júnior
Promotor de Justiça: Pablo Leones Monteiro Machado
Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA REPETITIVO 1258. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS. SUBTRAÇÃO DE BENS. DÚVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória. O recurso visa à nulidade do processo e, subsidiariamente, sua absolvição quanto ao roubo praticado contra umas das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. i) aferir a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória, à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) definir se há provas suficientes para manter a condenação do apelante quanto ao roubo contra uma das vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico realizado de forma isolada e sem respeito às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não pode, por si só, fundamentar uma condenação penal, sendo considerado prova inválida, salvo se corroborado por outros elementos probatórios independentes.

4. O reconhecimento do apelante em sede inquisitorial, foi ratificado em Juízo e corroborado por reconhecimento pessoal de uma das vítimas e pelo relato do policial civil responsável pela investigação, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

5. Quanto ao roubo praticado contra a terceira vítima, constatou-se contradição relevante entre os depoimentos das outras duas vítimas, além da ausência de oitiva da própria vítima, o que gera dúvida razoável sobre a efetiva subtração de bens.

6. Diante da ausência de provas consistentes quanto à terceira vítima e do princípio em favor do réu - in dubio pro reo -, impõe-se a absolvição do apelante em relação ao referido crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal provida parcialmente.

Tese de julgamento:

"1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal é inválido se constituir prova isolada, mas pode ser valorado se corroborado por provas independentes.

2. A ausência de oitiva da vítima aliada a contradições relevantes entre testemunhos impede a condenação quando não há prova segura da subtração de bens.

3. A dúvida sobre a existência do crime impõe a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

"Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 226 e 386, inciso VII; CP, artigo 157, §§ 2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I; artigo 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Seção, REsp 1.987.628/SP (Tema Repetitivo 1258), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000277-64.2023.8.01.0015, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Classe: Apelação Criminal n.º 0701233-93.2025.8.01.0912
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Johnpyerre Ribeiro Tamarana.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcos Antônio Galina.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

I- Caso em exame:

1. O Juízo da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco condenou o réu pelo crime de roubo majorado, à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado;

II- Questão em discussão:

2. Razões de Apelação apresentadas pelo Apelante, pugnando a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência;

III– Razões de decidir:

3. Conforme a sentença, o magistrado sentenciante, em segunda fase de dosimetria de pena, reconheceu a igualdade de valia entre a atenuante e a agravante, compensando-as;

4. Segundo atual entendimento do STF a referida agravante (reincidência) prepondera sobre a citada atenuante (confissão);

5. Logo, deve ser mantida a sentença, mesmo estando-a desalinhada à jurisprudência superior, eis que vedado o reformatio in pejus;

IV – Dispositivo:

6. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701233-

93.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0007530-82.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelada: Francisca Franciele da Silva Mendonça.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Francisca Franciele da Silva Mendonça.
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE VETORES DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Caso em exame: Apelações criminais interpostas simultaneamente pelo Ministério Público do Estado do Acre e pela ré, contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar a ré à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa, pela prática do crime de integrar organização criminosa (Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, c/c Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/1990). O Ministério Público pleiteia a valoração negativa de vetores na pena-base (motivos, consequências e circunstâncias) e aplicação de frações mais gravosas, além da utilização da participação de adolescentes na terceira fase da dosimetria ao invés da primeira. A defesa requer o afastamento de circunstâncias judiciais negativadas (culpabilidade e circunstâncias), redimensionamento da pena e substituição por penas restritivas de direitos.
2. Questões em discussão: (i) definir se os motivos e as consequências do crime devem ser valorados negativamente; (ii) estabelecer se os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito foram adequadamente considerados; (iii) determinar se é válida a utilização referente à participação de adolescentes na primeira fase da dosimetria; (iv) analisar se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a detração penal.
3. Razões de decidir:
3.1. A negativação do vetor motivos do crime configura bis in idem quando baseada em fundamentos já utilizados para valorar a culpabilidade, como o fortalecimento da facção, elemento inerente ao tipo penal de organização criminosa. Precedente recente desta Câmara Criminal.
3.2. O vetor circunstâncias do crime foi corretamente valorado na sentença, ao reconhecer a participação de adolescentes na ORCRIM como fator de maior reprovabilidade, em consonância com os elementos dos autos.
3.3. A valoração negativa do vetor consequências do crime é admitida quando há dados concretos que demonstram o aumento da criminalidade em decorrência da atuação da organização criminosa, como ocorreu no caso concreto, justificando o acréscimo da pena-base.
3.4. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, não havendo obrigação legal de adoção de frações matemáticas específicas, sendo válido o aumento de 10 (dez) meses por vetorial negativa, próximo ao patamar de 1/4 (um quarto) da pena mínima.
3.5. É legítimo o deslocamento da causa de aumento referente à participação de adolescentes da terceira para a primeira fase da dosimetria, conforme entendimento consolidado no STJ, não implicando em violação ao sistema trifásico nem prejuízo à individualização da pena, sobretudo porque no caso concreto o magistrado optou por aplicar outra majorante.
3.6. A negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da ausência dos requisitos do Art. 44, do Código Penal.
3.7. A detração penal é matéria afeta ao juízo da execução e não influencia o regime inicial fixado, devendo ser analisada no momento oportuno da execução da pena.
4. Dispositivo e teses: Recurso do Ministério Público provido em parte. Recurso da ré desprovido. Teses: (i) É indevida a valoração negativa dos motivos do crime quando os fundamentos se confundem com os já utilizados para negativar a culpabilidade (paráfrase), sob pena de bis in idem; (ii) A valoração negativa das consequências do crime é admissível quando demonstrado, com base em dados concretos, que a atuação da organização criminosa implicou aumento da criminalidade; (iii) A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade judicial, sendo válida a adoção de frações diferenciadas desde que motivadas; (iv) É possível o deslocamento de causa de aumento da terceira para a primeira fase da dosimetria, como forma de garantir a individualização da pena; (v) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o preenchimento de todos os requisitos do Art. 44, do Código Penal, sendo incabível em caso de circunstâncias judiciais desfavoráveis; (vi) A detração penal deve ser examinada pelo juízo da execução, não influindo, por si só, na definição do regime inicial de cumprimento da pena.
5. Dispositivo relevante citado: Art. 59, do Código Penal.
6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0006070-26.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/07/2025; Data de registro: 25/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007530-82.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0003681-65.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: Francisco de Pinho Oliveira.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes de Faria.
Assunto: Crimes de Trânsito

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 330 DO CP. POSSIBILIDADE. ORDEM EMANADA POR POLICIAMENTO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 1.060 DO STJ. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:
1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que condenou o Apelante como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 306, da Lei n.º 9.503/97 e art. 330, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, cominada com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa;
1.2. A defesa interpôs recurso de Apelação Criminal, pleiteando, em suma: o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença a quo, a fim de que seja o Apelante absolvido pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal; ainda, prezou para que se observe o princípio da vedação à reformatio in pejus, evitando-se agravamento da situação conferida na sentença recorrida.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. A questão em discussão consiste em saber se a conduta praticada pelo Apelante é ou não penalmente típica e, portanto, incursa no crime de desobediência (art. 330 do CP).

3. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. Sabe-se que a conduta de desobedecer à ordem de parada no trânsito emanada da autoridade competente configura infração administrativa prevista no artigo 195, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, inexistindo previsão de cumulação com sanção penal, dado o caráter subsidiário do Direito Penal, tal conduta se mostra penalmente atípica;
3.2. O tipo penal do art. 330, do Código Penal, tal seja o crime de desobediência, exige, para sua configuração, a existência de uma ordem legal emanada por funcionário público no exercício da função, bem como a conduta deliberada do particular em descumpri-la. Neste passo, o dolo é direto e se consuma com a recusa consciente de cumprir a ordem;
3.3. No caso concreto, apurou-se que os policiais militares envolvidos pertencem ao policiamento de trânsito, e não à atividade ostensiva – típica – da polícia militar. Ademais, no momento em que emanaram a ordem de parada ao agente, integravam o batalhão de trânsito, ainda que supostamente estivessem em "exercício de policiamento ostensivo";
3.4. O Tema 1.060, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, prevê que "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro";
3.5. Em que pese os policias militares tenham afirmado que desempenhavam, no momento dos fatos, policiamento de caráter ostensivo, não há como atribuir ao Apelante a responsabilidade e conhecimento desta situação, notadamente diante da caracterização expressa da viatura policial de trânsito.

4. DISPOSITIVO E TESE:
4.1. Apelação Criminal conhecida e provida para absolver o Apelante do crime

de desobediência (art. 330 do CP).
Dispositivos relevantes citados:
Código de Trânsito Brasileiro, arts. 195 e 306.
Código Penal, art. 330.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça
Câmara Criminal do TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003681-65.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Apelação Criminal nº 0000129-66.2021.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora : Des. Denise Bonfim
Apelante: Ari dos Santos Souza
Apelado: Ministério Publico do Estado do Acre
Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC)
Promotora de Justiça: Joana D´Arc Dias Martins
Procurador de Justiça: Cosmo Lima de Souza

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NULIDADE PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1 Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando o acolhimento de preliminar de nulidade processual, a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. (i) definir se há nulidade processual; (ii) estabelecer se a condenação deve ser mantida; (iii) determinar se a dosimetria da pena deve ser alterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de Decisão interlocutória sobre as preliminares não acarreta nulidade quando as matérias são analisadas na Sentença.
4. A palavra da vítima firme, coerente e corroborada por outras provas que confirmam a conduta do apelante, possui especial valor probatório em crimes sexuais e autoriza a condenação.
5. Na dosimetria foi correta a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o apelante se valeu do ambiente de trabalho e da sua posição de funcionário antigo para praticar a conduta.
6. Não é cabível a negativação das consequências do crime, pois o sofrimento emocional da vítima constitui efeito natural do delito, sendo vedada a dupla valoração do mesmo fato.
7. A continuidade delitiva resta caracterizada pela prática reiterada de condutas da mesma espécie, em idênticas condições de tempo, lugar e execução durante meses, revelando padrão comportamental contínuo.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:
1. A ausência de Decisão interlocutória específica sobre preliminares suscitadas na resposta à acusação não acarreta nulidade, se as matérias forem enfrentadas na Sentença sem prejuízo à defesa.
2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outras de provas, possui valor suficiente para embasar condenação.
3. A utilização do ambiente de trabalho e da posição de confiança para a prática da conduta, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime.
4. O sofrimento psicológico da vítima é consequência inerente ao crime sexual e não pode fundamentar, isoladamente, a negativação da circunstância consequências do crime.
5. Configura-se a continuidade delitiva quando o agente pratica reiteradas condutas da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e execução, revelando padrão criminoso persistente.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX; CP, artigos 44, 59, 71 e 215-A; CPP, artigos 386, inciso VII e 563.
Jurisprudência relevante citada: STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 93.144, de São Paulo, Relator Ministro Menezes Direito).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000129-66.2021.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025.

Apelação Criminal nº 0000330-32.2024.8.01.0008
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Francisco Kaio Farias de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: João Augusto Câmara da Silveira
Promotor de Justiça: José Lucivan Nery de Lima
Procurador de Justiça: Getúlio Barbosa de Andrade

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ESTUPRO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 (i) definir se é cabível o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime; (ii) estabelecer se a atenuante da menoridade deve preponderar sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iii) determinar se é válida a incidência da agravante do motivo fútil na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, os quais revelam circunstâncias que excedem a gravidade ordinária e ultrapassam os elementos inerentes à tipicidade dos crimes de roubo e estupro.
4. A compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima é admissível, por não haver preponderância entre elas.
5. A agravante do motivo fútil foi corretamente reconhecida, pois a prática do estupro após a consumação do roubo se revela desproporcional, sendo motivada por impulso libidinoso arbitrário e não por circunstância relacionada ao crime patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
1. É legítima a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundamentada em elementos concretos que extrapolem a tipicidade dos delitos.
2. A compensação entre atenuantes e agravantes de naturezas distintas é admissível, desde que ausente preponderância legal e haja fundamentação idônea.
3. Configura motivo fútil a prática do crime de estupro subsequente ao roubo, sem justificativa razoável, motivado por impulso arbitrário, evidenciando desproporção entre o meio empregado e o fim almejado.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, letra c, 65, inciso I, 67, 157, caput e 213.
Jurisprudência relevante citada: STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000330-32.2024.8.01.0008, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Apelação Criminal nº 0000330-32.2024.8.01.0008
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Francisco Kaio Farias de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: João Augusto Câmara da Silveira
Promotor de Justiça: José Lucivan Nery de Lima
Procurador de Justiça: Getúlio Barbosa de Andrade

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ESTUPRO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 (i) definir se é cabível o afastamento da valoração negativa das circunstân-

cias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime; (ii) estabelecer se a atenuante da menoridade deve preponderar sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iii) determinar se é válida a incidência da agravante do motivo fútil na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, os quais revelam circunstâncias que excedem a gravidade ordinária e ultrapassam os elementos inerentes à tipicidade dos crimes de roubo e estupro.
4. A compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima é admissível, por não haver preponderância entre elas.
5. A agravante do motivo fútil foi corretamente reconhecida, pois a prática do estupro após a consumação do roubo se revela desproporcional, sendo motivada por impulso libidinoso arbitrário e não por circunstância relacionada ao crime patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
1. É legítima a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundamentada em elementos concretos que extrapolem a tipicidade dos delitos.
2. A compensação entre atenuantes e agravantes de naturezas distintas é admissível, desde que ausente preponderância legal e haja fundamentação idônea.
3. Configura motivo fútil a prática do crime de estupro subsequente ao roubo, sem justificativa razoável, motivado por impulso arbitrário, evidenciando desproporção entre o meio empregado e o fim almejado.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, letra c, 65, inciso I, 67, 157, caput e 213.
Jurisprudência relevante citada: STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000330-32.2024.8.01.0008, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Apelação Criminal nº 0000372-08.2020.8.01.0013
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Apelado: Edivan Ferreira da Silva
Promotor de Justiça: Lucas Nonato da Silva Araujo
Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)
Advogada: Laura Silva Yarzon (OAB: 6151/AC)
Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE. PROVAS. AUTORIA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal contra Decisão de impronúncia, visando submeter o apelado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A materialidade do crime se encontra comprovada por meio do laudo de exame cadavérico juntado nos autos.
4. Os autos apresentam indícios suficientes de autoria, com destaque para as declarações dos coautores e depoimentos de testemunhas, que apontam o apelado como o responsável por organizar a equipe de execução em nome da facção criminosa atuante na região.
5. Compete ao Tribunal do Júri o exame aprofundado da prova e o julgamento do mérito da acusação, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.

Tese de julgamento:
"Havendo indícios consistentes da participação do apelado em organização criminosa responsável pela execução da vítima, impõe-se a sua submissão ao Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, artigo 413.

Jurisprudência relevante citada:
TJRS, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70057606444, Relator Desembargador Júlio César Finger.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000372-08.2020.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Apelação Criminal nº 0000199-78.2024.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Publico do Estado do Acre
Apelado: Márcio Cleisson da Silva França
Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco
Defensor Público: Paulo Michel São José
Procurador de Justiça: Sammy Babosa Lopes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONCRETA DO RISCO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal interposta contra Decisão que revogou as medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar se é possível a revogação das medidas protetivas de urgência com base em presunção de falta de interesse da vítima, diante da ausência de sua oitiva e sem avaliação concreta da persistência da situação de risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser imprescindível a oitiva da vítima para a revogação das medidas protetivas de urgência, não sendo admitida a revogação com base em presunção de falta de interesse.
4. Diante da ausência de elementos suficientes sobre a situação atual da vítima, impõe-se instruir os autos sobre a necessidade de manutenção ou não das medidas anteriormente impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.

Tese de julgamento:
"A revogação de medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica, exige a oitiva da vítima, não sendo cabível a sua extinção com base em presunção de falta de interesse".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/06, artigo 19, § 6º, 20 e 21; CPC, artigo 485; CPP, artigo 282, § 4º, e 313, inciso III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000199-78.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Apelação Criminal nº 0001067-56.2024.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Cleverson de Souza Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
Promotora de Justiça: Diana Soraia Tabalipa Pimentel
Procuradora de Justiça: Meri Cristina Amaral Gonçalves

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA. PROVAS. PENA. SUBSTITUIÇÃO. CONCESSÃO DO SURSIS. REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição, a alteração da dosimetria da pena ou redução do valor mínimo fixado para a reparação dos danos decorrentes do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
(i) saber se a prova produzida é suficiente para manter a condenação; (ii) veri-

ficar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do sursis penal; (iii) analisar a exclusão ou redução do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime.

III RAZÕES DE DECIDIR
3. A materialidade foi comprovada por laudo pericial e fotografias das lesões, compatíveis com agressão física.
4. A autoria foi demonstrada pelas declarações da vítima, prestadas logo após o fato e confirmadas por depoimento.
5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível em razão da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não é cabível o sursis em razão da gravidade concreta da conduta e dos maus antecedentes.
7. O valor mínimo fixado deve ser mantido, por se mostrar proporcional à gravidade do dano e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
•Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a retratação da vítima em Juízo não afasta a condenação, quando as declarações prestadas logo após o fato, encontram-se corroboradas por prova pericial e testemunhal.
•É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no âmbito da violência física contra a mulher em ambiente doméstico.
•O valor mínimo fixado para reparação dos danos somente pode ser revisto quando manifestamente desproporcional, não sendo suficiente para sua redução a alegação de hipossuficiência econômica do condenado.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 129, § 13; CPP, artigo 386, incisos VI e VII; CP, artigos 44, 77; CPP, artigo 387, inciso IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 588; STJ, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2173870, do Distrito Federal, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001067-56.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Conflito Negativo de Competência nº 0101572-24.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME
1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da Comarca de Manoel Urbano e o Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se a mudança de domicílio da vítima de violência doméstica, acarreta a alteração da competência territorial para o julgamento das Medidas Protetivas de Urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência em matéria penal é determinada pelo lugar do crime e a mudança de domicílio da vítima não a altera.
4. A jurisprudência reconhece a prevalência do foro do local do fato como critério determinante de competência penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Conflito Negativo de Competência procedente.

Tese de julgamento:
"1.A mudança de domicílio da vítima não altera a competência penal fixada com base no local do fato delituoso".

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 70; Lei nº 11.340/2006, artigo 15.
Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 0100753-29.2021.8.01.0000, Câmara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0101572-24.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar procedente o Incidente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001581-58.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: BRUNA MIRANDA DE OLIVEIRA.
Advogada: BRUNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB: 32390/PA).
Paciente: Adriele da Silva Cunha.
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PACIENTE SENTENCIADA. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO

1.Caso em exame: Busca-se, pela via estreita do presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus em favor de ADRIELE DA SILVA CUNHA, a fim de que lhe seja concedido o benefício da prisão domiciliar humanitária.
2. Questão em discussão: O cerne recursal reside em aferir se subsiste interesse processual na análise do pedido de prisão domiciliar humanitária e demais pleitos, diante da superveniência de alvará de soltura expedido e cumprido em favor da paciente.
3. Razões de decidir:
3.1. A superveniente concessão de prisão domiciliar humanitária à paciente, nos autos do Processo de Execução Penal nº 0008196-59.2017.8.01.0001, implica na perda superveniente do objeto deste remédio constitucional.
3.2. A revogação da prisão da paciente, com expedição e cumprimento de alvará de soltura, faz cessar o alegado constrangimento ilegal.
3.3. Jurisprudência do STJ reconhece que a concessão de liberdade provisória ou o cumprimento de alvará de soltura torna prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva no habeas corpus.
4. Dispositivo: Writ julgado prejudicado. Tese: A expedição e cumprimento de alvará de soltura, com cessação da prisão, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus.
5. Legislação relevante citada: CP, Art. 33, § 2º, "c", e Art. 44; CPP, Arts. 133, 147, § 1º, e 318, V; Lei n. 7.210/1984 (LEP), Art. 4º.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 440.578/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018; STJ, HC n. 680.536/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n°1001581-58.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 25 de agosto de 2025.

Habeas Corpus nº 1001604-04.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Cleison da Silva Apurinã
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001604-04.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Agravo Interno no Habeas Corpus nº 1001643-98.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Gerlito Caetano da Silva
Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS E PEDIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra Decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Habeas Corpus e extinguiu o feito sem resolução do mérito

II. QUESTÃO EM II. DISCUSSÃO
2. Determinar se o Agravo Interno deve ser provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Decisão agravada indeferiu a petição inicial do Habeas Corpus por se tratar de reiteração de pedido anteriormente examinado, com os mesmos fundamentos e parte autora.
4. Aplica-se por analogia o artigo 211 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o indeferimento liminar do Habeas Corpus quando configurada reiteração com os mesmos fundamentos.
5. Mantém-se em sede de Agravo a Decisão monocrática que indefere a petição inicial e extingue o Habeas Corpus sem resolução de mérito, ante a ausência de argumento novo capaz de a modificar.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento:
"1.Mantém-se em sede de Agravo a Decisão monocrática que indefere a petição inicial e extingue o Habeas Corpus sem resolução de mérito, ante a ausência de argumento novo capaz de a modificar".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, artigo 211; RITJAC, artigo 305.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Habeas Corpus nº 1001643-98.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de agosto de 2025

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001665-59.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Proc. Justiça: Almir Fernandes Branco
Impetrante: Rafael Figueiredo Pinto.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Paciente: Dejaimison Gabrieli dos Santos.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias.
Assunto: Furto Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 282, §4º E 311, CPP. HOMENAGEM AO SISTEMA ACUSATÓRIO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

I. Caso em exame:
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se o juízo pode decretar de ofício a prisão preventiva, mesmo sem pedido da autoridade policial, Parquet ou querelante; se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir:
3. No presente caso, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva de ofício pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista a ausência de representação da autoridade policial ou requerimento do ministério público nesse sentido.

3.1. Verifica-se que a transcrita decisão viola os arts. 282, § 4º, e 311, do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

3.2. Por mais que o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual. Sem descurar da gravidade dos fatos que são imputados ao Paciente, sua responsabilização deve se dar dentro dos limites impostos pela Lei. O constrangimento ilegal no caso ora examinado é patente.

IV. Legislação relevante citada:
4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:
5. AgRg no HC n. 904.015/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no RHC n. 167.672/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; HC n. 926.124/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 3/7/2024 e AgRg no HC 619.885/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.

VI. Dispositivo:
6. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001665-59.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001671-66.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Proc. de Justiça: Sammy Barbosa Lopes
Impetrante: R. A. C..
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Paciente: M. M. dos S..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de B..
Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PRESENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame:
1. Pleito de revogação de prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica contra a mulher.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; se está configurado excesso de prazo.

III. Razões de decidir:
3. Acerca da ausência de fundamentação da decisão, é entendimento desta Corte que a decisão, para ser mantida, deve corroborar com elementos concretos extraídos dos autos, com se afigura o caso concreto. Assim, ante a concreta coerência com os fatos constantes nos autos, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada e justificada.

3.1. Percebe-se que o acusado praticou conduta de excepcional crueldade, utilizando faca para riscar o corpo da vítima e posteriormente disparando várias vezes com arma caseira. Constata-se que o delito foi perpetrado dentro de um Centro de Recuperação, local destinado à reintegração social do próprio acusado, o que revela seu descompromisso com a ressocialização e o desrespeito às normas de convivência social. Verifica-se, através dos elementos às págs. 171-172, que o réu já havia praticado agressões contra outra ex-companheira, demonstrando padrão de comportamento violento contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

3.2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

3.3. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância.

IV. Legislação relevante citada:
4. Lei Federal n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

V. Jurisprudência relevante citada:
5. AgRg no HC n.º 914.833/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no RHC 124.661/CE, Ministro Jorge Mussi,

Quinta Turma, DJe 4/5/2020.

VI. Dispositivo:
6. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001671-66.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001672-51.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Jordão
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Proc. de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Impetrante: R. de S. F. J..
Advogado: R. de S. F. J. (OAB: 4119/AC).
Impetrante: J. F. da S..
Advogado: J. F. da S. (OAB: 4496/AC).
Paciente: E. F. G..
Impetrado: J. da V. C. da C. de J..
Assunto: Estupro de Vulnerável

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS ESTÁ PRESO HÁ MAIS DE 01 ANO E 04 MESES, SEM A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame:
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; se restou configurado o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual; se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir:
3. Evidenciado o excesso de prazo na prisão preventiva, decorrente da mora injustificada é de se reconhecer a existência de constrangimento ilegal à liberdade da Paciente, devendo-se conceder a ordem.

3.1. Verifico que até a presenta data o Paciente não foi ouvido em juízo. Não houve sequer a realização de uma audiência de instrução, o que configura, a meu sentir, patente constrangimento ilegal. Hoje, 20/08/2025, data da confecção deste voto, constato que perfazem 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias; 67 (sessenta e sete) semanas em que o Paciente se encontra preventivamente preso, sem nenhuma previsão do encerramento da instrução processual.

3.1. No caso, entendo serem aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do caso evidenciam a suficiência das providências menos gravosas.

IV. Legislação relevante citada:
4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:
5. RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; STF, HC 142.177, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017; HC n. 624.619/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; TJAC, HC n. 1001195-28.2025.8.01.0000. Rel. Des. Samoel Evangelista. Julgado em 29/07/2025.

VI. Dispositivo:
6. Ordem de habeas corpus concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001672-51.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001683-80.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: Rogério Carvalho Pacheco.
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Paciente: Yuri de Oliveira Gonzales.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE SEM ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame:
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir:
3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3.1. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3.2. No caso ora em exame, a pequena quantidade da droga apreendida em poder do Paciente, primário e sem antecedentes criminais – 46 (quarenta e seis) gramas de substância vegetal tipo “skunk” (derivado de maconha) e 10 (dez) gramas de substância branca análoga à cocaína, além de certa quantia em dinheiro trocado –, evidencia circunstância que minimiza eventual gravidade do delito.

3.3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de providências diversas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

IV. Legislação relevante citada:
4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:
5. AgRg no HC 667.052/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021.

VI. Dispositivo:
6. Ordem de habeas corpus concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001683-80.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000138-77.2025.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Ednaldo Pereira Mendes.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Recorrente: Victor Hugo Pessoa Dominguez.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Recorrente: Osmarim Silva Vieira.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Recorrente: Elvanes da Silva dos Santos.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC).
Assunto: Seqüestro e Cárcere Privado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITOS CONEXOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1.Caso em exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, em face da decisão do Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia – AC, que os pronunciou como incursos nas penas dos Arts. 148, § 1º, IV, do Código Penal (primeiro fato); Art. 1º, I, "a", c/c § 4º, II, da Lei 9.455/1997 (segundo fato); Art. 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal (terceiro fato); Art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (quarto fato) e Art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (quinto fato), na forma do Art. 69, do Código Penal.
2. Questão em discussão: Determinar se estão presentes elementos suficientes de materialidade e autoria para a manutenção da decisão de pronúncia e verificar a incidência do princípio in dubio pro societate.
3. Razões de decidir:
3.1. O ordenamento jurídico adota, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, resolvendo-se as dúvidas em favor da submissão da causa ao Tribunal do Júri, juiz natural da matéria.
3.2. Se recorre ao princípio do in dubio pro societate, buscando-se homenagear a soberania do Júri Popular, a quem cabe dirimir as questões em que haja qualquer indício de dúvida, nos crimes dolosos contra a vida.
4. Dispositivo e tese: Não provimento do recurso. Tese: Estabelece o Art. 413 do Código de Processo Penal que, para a autoria, que esteja o julgador convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova inconteste de sua autoria, sendo bastante que o magistrado se convença da materialidade da infração
5. Legislação relevante citada: Art. 148, do Código Penal; Art. 1º, da Lei 9.455/1997; Art. 121, c/c Art. 14, ambos do Código Penal; Art. 2º, da Lei n. 12.850/2013 e Art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, Art. 69, do Código Penal; Art. 413, do Código de Processo Penal e Art. 78 e 79, do Código de Processo Penal.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ. Quinta Turma. HC 409061/ES. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. 14/11/2017. DJe 22/11/2017); (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp 366.258/MG. Relª. Ministra Laurita Vaz. DJe 27/03/2014; TJ-RS - RSE: 70083712158 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 26/10/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/06/2021; TJAC - Relatora: Desª. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0002142-38.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 21/12/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000138-77.2025.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de agosto de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0800116-63.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: I. S. da C..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: B. F. de S. C..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: I. S. da C..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÕES CRIMINAIS. PEDIDOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DE NOVA VETORIAL DESFAVORÁVEL. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Caso em exame: Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Estadual e pela defesa de Í. S. da C. contra sentença condenatória que, julgando procedente a denúncia, condenou B. F. de S. C. e Í. S. da C. pela prática do crime previsto no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, c/c Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/1990.
2. Questão em discussão: Análise de pleitos recursais relativos à dosimetria da pena, abrangendo a valoração de circunstâncias judiciais, a aplicação de causas de aumento e o reconhecimento da atenuante da confissão.
3. Razões de decidir:
3.1. Mantida a negativação da culpabilidade, por se tratar de organização criminosa altamente estruturada e voltada à prática de delitos graves, conforme entendimento do STJ (REsp 1.938.284/AC e 1.991.015/AC).
3.2.Afastada a negativação dos motivos do crime, por configurar bis in idem em relação à fundamentação utilizada para a culpabilidade.
3.3.Reconhecida, contudo, a possibilidade de negativar as consequências do crime, diante de dados concretos que demonstram o aumento da criminalidade no Estado do Acre, conforme levantamento do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.
3.4.Indeferido o pleito ministerial de majoração da fração de exasperação da pena-base, em razão da discricionariedade do magistrado na fixação do quantum, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3.5.Mantida a fração fixada para a causa de aumento relativa à participação de adolescentes, por se encontrar dentro da discricionariedade conferida ao julgador.
3.6.Reconhecida a atenuante da confissão para Í. S. da C., ainda que parcial, nos termos da Súmula 545/STJ.
3.7.Mantidas as causas de aumento referentes ao uso de arma de fogo e à participação de adolescentes, por se tratarem de circunstâncias objetivas e devidamente comprovadas nos autos. Possível a aplicação cumulativa, conforme entendimento do STJ, diante de fundamentação concreta e idônea.
4. Dispositivo: Recursos do Ministério Público e da defesa parcialmente providos para incluir a valoração negativa das consequências do crime e reconhecer a atenuante da confissão em favor de Í. S. da C., redimensionando as penas, mantidos os demais termos da sentença.
5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/1990; Art. 59; Art. 65, III, "d"; Art. 68, parágrafo único; Art. 33, §§ 2º e 3º, todos do Código Penal; Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 1º da Lei 8.069/1990.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.938.284/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/11/2021; REsp 1.991.015/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/07/2022; AgRg no REsp 2001651/MG, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato, DJe 18/05/2023; AgRg no REsp 2037584/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 03/07/2023; AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/06/2022; AgRg no AREsp 1793922/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/03/2021; AgRg no HC 676.447/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 644.572/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/03/2021; STF: ARE 1384405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/05/2022; HC 214751 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/07/2022; ARE 896.843 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/09/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800116-63.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dar parcial provimento ao recurso da defesa e parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

1ª TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL
PRESIDENTE: JUIZ CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

Classe: Apelação Criminal n. 0000121-57.2024.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Tanaildo Araújo da Silva da Cunha.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Procurador: Alekine Lopes dos Santos.

Assunto: Comércio Ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/1998. TRANSPORTE DE MADEIRA DA ESPÉCIE CASTANHEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME
Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bujari/AC, que condenou o réu à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998.

A denúncia imputou ao apelante o transporte de 31 tábuas de madeira da espécie castanheira, sem licença ambiental, no município de Bujari/AC. O corréu aceitou proposta de transação penal, prosseguindo o feito apenas em relação ao apelante.

A sentença rejeitou a aplicação do princípio da insignificância e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência específica do réu em crimes ambientais.

Em recurso, a defesa pleiteou a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, sob alegação de mínima ofensividade da conduta, e, subsidiariamente, a substituição da pena, sustentando que a reincidência seria genérica.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do recurso, destacando a reincidência específica e a gravidade da conduta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante da quantidade e natureza da madeira apreendida e da reincidência específica do apelante; (ii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na hipótese de reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A materialidade e a autoria do delito restaram incontroversas, diante da confissão do apelante e das provas constantes nos autos.

O princípio da insignificância não é aplicável quando a conduta apresenta relevante reprovabilidade e potencial lesivo ao bem jurídico tutelado, como no caso do transporte ilegal de madeira da espécie castanheira, que possui especial proteção legal, e em contexto de reincidência específica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos, conforme art. 225 da Constituição Federal, sendo a repressão penal à exploração ilegal de madeira instrumento legítimo para a sua proteção.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da bagatela em crimes ambientais quando não demonstrada a inexpressividade da conduta, especialmente em casos de reincidência.

O art. 44, § 3º, do Código Penal, veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a reincidência decorrer da prática do mesmo crime, salvo se socialmente recomendável, o que não se verifica na espécie.

Constatada a reincidência específica do apelante em crime ambiental, a substituição da pena não se mostra adequada ou recomendável, pois não atenderia aos objetivos de prevenção e repressão da infração, reforçando, ao contrário, a sensação de impunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido. Sem condenação honorários, por incabíveis.

Tese de julgamento: "É inaplicável o princípio da insignificância em crimes ambientais quando a conduta envolve transporte ilegal de madeira de espécie protegida e o agente é reincidente específico; a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000121-57.2024.8.01.0010, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator

Classe: Apelação Criminal n. 0004556-25.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Francisca Rocha Marques.
Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC).
Apelado: Enilson Uchoa Lima.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).
Advogada: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC).
Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.
Assunto: Difamação

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PALAVRAS OFENSIVAS. "CÃO DO INFERNO" E "DEMÔNIO". LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABALO EMOCIONAL. DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME
Ação penal privada ajuizada por queixa-crime, visando à responsabilização da querelada pela prática do crime de injúria (art. 140, caput, do Código Penal).

Sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco/AC julgou procedente a pretensão punitiva, condenando a querelada à pena de 1 (um) mês de detenção, substituída por pena restritiva de direitos (pp. 82/84).

Apelação criminal interposta pela condenada, sustentando: atipicidade material da conduta; ausência de dolo específico; legítima defesa da honra; aplicação do princípio da insignificância e insuficiência de provas (pp. 88/91).

Contrarrazões apresentadas pelo querelante requerendo a manutenção da condenação (pp. 102/110).

Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (pp. 114/116).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há cinco questões em discussão: (i) saber se a conduta praticada pela apelante é penalmente irrelevante; (ii) saber se a querelada agiu sob o domínio de violenta emoção, excluindo o dolo; (iii) saber se é aplicável a tese de legítima defesa da honra; (iv) saber se o princípio da insignificância afasta a tipicidade penal; e (v) saber se há prova suficiente da materialidade e autoria do delito de injúria.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O conjunto probatório é robusto e demonstra, de forma segura, a ocorrência do delito de injúria. A prova oral, corroborada pelo áudio de câmera de segurança, evidencia a ofensa proferida pela querelada.

A confissão parcial da ré, aliada ao teor do áudio e ao depoimento firme da vítima, confirma a prática da conduta típica.

A alegação de ausência de dolo não se sustenta, pois a apelante não estava privada de sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, não sendo a emoção causa excludente de culpabilidade (art. 28, I, do CP).

A tese de legítima defesa da honra é juridicamente inaplicável, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a honra, em razão do bem jurídico tutelado (honra subjetiva), cuja lesão não pode ser considerada inexpressiva.

Nesse sentido:

AMEAÇA – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – ausência de dolo – conduta praticada após discussão e estado de cólera – inadmissibilidade – materialidade e autoria demonstradas – declarações da vítima, na fase administrativa, e da guarda municipal, em juízo, coerentes e seguras – desnecessidade do ânimo calmo para a configuração do delito – prova dos autos inequívoca no sentido de que a ofendida se sentiu intimidada com a ameaça proferida pelo acusado – cólera que não afasta o dolo da conduta e sua capacidade atemorizadora – emoção e paixão não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I, do CP)– condenação mantida – DESPROVIDO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – ausência de circunstâncias judiciais – circunstâncias legais presentes – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1502180-41 .2023.8.26.0540 Mauá, Relator.: Jayme Walmer de Freitas, Data de Julgamento: 29/01/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação criminal conhecida e não provida. Sem condenação em honorários sucumbenciais, por incabíveis.

Tese de julgamento: "A emoção ou o abalo decorrente de conflito interpessoal não excluem o dolo nem autorizam a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a honra, cuja materialidade e autoria restam comprovadas por prova testemunhal e documental segura."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004556-

25.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 7 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0005412-52.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: SIMÃO E CUNHA LTDA.
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Apelada: Gabriela Vasconcelos Cunha Conceição.
Assunto: Dano

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE USO LIVRE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do estabelecimento réu, em virtude de furto ocorrido no interior de seu veículo, estacionado em área pertencente à reclamada, com subtração de bens pessoais e profissionais.

A reclamada apresentou contestação, alegando inexistência de responsabilidade civil, por se tratar de estacionamento de uso livre, sem serviço de guarda ou vigilância, sustentando ainda cláusula contratual de isenção de responsabilidade.

Sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau (pp. 57/61) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de indenização por danos morais, e julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais por ausência de prova suficiente quanto à titularidade e valor dos bens.

A parte reclamada interpôs recurso (pp. 66/74), pugnando pela reforma integral da sentença, com afastamento da condenação por danos morais, sob os fundamentos de rompimento do nexo causal por fato de terceiro e caracterização de mero aborrecimento. Subsidiariamente, pleiteou a redução do quantum indenizatório.

Ausência de apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Saber se a situação enseja dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR
Forçoso reconhecer que o simples aborrecimento ou frustração decorrente do furto, ainda que lamentável, não configura dano moral indenizável, por não ultrapassar o limite do que se considera dissabor da vida cotidiana.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE ACADEMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 130 DO STJ. DANO MATERIAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0006046-82.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 31/01/2025; Data de registro: 31/01/2025)
Cível 2º Juizado Especial Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. AUSENTES OS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 6. Por outro lado, não assiste razão à autora/recorrente quanto ao pedido de indenização por dano moral. Em que pese o dissabor de fatos dessa natureza, o furto, por si só, não indica violação aos atributos da sua personalidade, mas apenas o dano material. Os transtornos relatados pela autora/recorrente em razão de não mais possuir o veículo de transporte são consequências naturais do furto e não pode ser imputadas à ré/recorrente. Esta última não pode ser responsabilizada por todo e qualquer desdobramento daquele ato ilícito, mas tão somente até o ponto em que se estabelece o liame entre o seu dever guarda e vigilância e os riscos da sua atividade econômica, sob pena de se imputar a ela a condição de garantidor geral, desvirtuando o sistema jurídico. (...) (TJDFT. Acórdão 1391736, 07045945520218070019, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deste modo, a ocorrência do furto no caso concreto não se presume dano moral passível de indenização, cumprindo à vítima narrar e demonstrar outros transtornos graves que justifiquem o pagamento da verba, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a condenação por danos morais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0005412-52.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 5 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701201-92.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Rosa Maria Paiva Cavalcante.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC).
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: IAPEN - Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre.
Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Assunto: Sistema Prisional

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VISITA A PRESO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 64, §3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
ROSA MARIA PAIVA CAVALCANTE propôs ação contra o ESTADO DO ACRE e o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE IAPEN, pleiteando a renovação da sua carteira de visitante, para que possa acessar o sistema prisional e visitar seu filho.

A sentença (pp. 42/43) reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, por tratar-se de matéria afeta à execução penal, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, afastando a aplicação do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de hipótese regulada por legislação própria.

A parte reclamante interpôs recurso (pp. 46/55), sustentando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública com base no valor da causa e na legitimidade das partes. Afirmou ser incabível a extinção do feito sem julgamento de mérito, pleiteando o prosseguimento da demanda com o reconhecimento da competência do JEFAZ para processar e julgar o caso ou, subsidiariamente, o declínio da competência para o juízo competente, em vez da extinção.

Contrarrazões não apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública julgar pedido de expedição de carteira de visitante para acesso ao sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR
Pretende a autora a renovação da sua carteira de visitação, para que possa exercer seu direito de realizar a visita ao seu filho, recolhido no Complexo Penitenciário.
Nos termos do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, é assegurado ao preso o direito de receber visitas. Contudo, a competência para regulamentar e deliberar sobre tal direito, inclusive quanto à emissão de carteira de visitante,

é do Juízo da Execução Penal, conforme dispõe expressamente o art. 194 da mesma norma, o qual possui controle sistemático da situação dos detentos e das pessoas autorizadas a visitá-los, detendo, portanto, conhecimento institucional aprofundado do sistema penitenciário e das peculiaridades de cada custodiado.

A manutenção da competência do Juízo da Execução Penal para apreciar questões relativas aos direitos dos presos não se trata de formalismo processual, mas de medida que assegura a eficácia da tutela jurisdicional, dada a natureza contínua e especializada da atuação desse juízo.

A tentativa de aplicar subsidiariamente o art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, a fim de permitir o declínio de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública à Justiça Comum, conflita com a lógica e a estrutura do Sistema dos Juizados Especiais, regido por normas próprias que priorizam a celeridade e a simplicidade processual, conforme o art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995. Demais disso, permitir o declínio de competência significaria esvaziar a finalidade dos Juizados, transformando-os em meros filtros de admissibilidade processual, comprometendo sua autonomia e desvirtuando seus princípios estruturantes.

A preservação da competência funcional e material do Juízo da Execução Penal é, pois, essencial à legalidade do sistema de cumprimento de penas, sendo indevida a remessa dos autos a outro juízo comum, por ausência de previsão legal no âmbito dos Juizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido, ficando mantida a sentença que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento da demanda. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade ante a assistência judiciária gratuita deferida.

Tese de julgamento: "Compete exclusivamente ao Juízo da Execução Penal deliberar sobre o direito de visita a custodiado, sendo vedado o declínio de competência pelo Juizado Especial da Fazenda Pública em favor da Justiça Comum, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701201-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701806-38.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Apelado: Elias Rodrigues Sarkis.
Advogado: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB: 1973/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. DANOS EM EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, pleiteando reparação pelos danos ocasionados em aparelho televisor em razão de descarga elétrica.

Sentença de primeiro grau rejeitou preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, com base na suficiência probatória dos autos, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 2.599,90 a título de danos materiais e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais (pp. 75/79).

Interposição de recurso pela parte ré, sustentando ausência de responsabilidade civil, inexistência de nexo causal e ausência de oscilação de energia (pp. 84/95).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (pp. 102/104).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade da concessionária pelos danos materiais alegadamente decorrentes de oscilação de energia elétrica; (ii) saber se é cabível o afastamento da condenação por ausência de nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR
Aplica-se à espécie a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova foi corretamente determinada, e a parte autora juntou documentação suficiente a amparar suas alegações, inclusive laudo técnico do fabricante indicando dano na placa do televisor por descarga elétrica.

A parte ré, por sua vez, não produziu prova que afastasse o direito da parte autora, descumprindo seu ônus conforme o art. 373, inciso II, do CPC.
Diante da ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.599,90.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RECLAMADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA APONTA PARA O NEXO CAUSAL INDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DESCONSTITUAM A VERSÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0001091-08.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 07/11/2024; Data de registro: 08/11/2024)
Cível 2º Juizado Especial Cível

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR DECORRENTE DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0701326-94.2024.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 09/10/2024; Data de registro: 09/10/2024)
Cível 2º Juizado Especial Cível

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor de condenação.

Tese de julgamento: "A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos materiais decorrentes de oscilação na rede, sendo suficiente a demonstração da verossimilhança do dano e a ausência de prova pela ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701806-38.2025.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 7 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0702409-48.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Embargante: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).
Embargado: Ace Seguradora S.A..
Advogado: Dennys Lopes Zimmermann Pinta (OAB: 296624/SP).
Advogado: Fábio Ferrari Tolmasquim (OAB: 214996/RJ).
Advogado: Felipe Rosa (OAB: 303180/SP).
Assunto: Indenização Por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS EXCLUSIVAMENTE DE REDIS-

CUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o Juízo deveria ter se manifestado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, do CPC).

3. O acórdão foi bastante claro em sua fundamentação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Inexiste contradição/omissão/obscuridade no acórdão recorrido. Com o presente recurso, pretende o embargante apenas rediscutir a matéria nesta fase pelo fato de o entendimento adotado não lhe ter sido benéfico.

4. Se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da embargante, não é na via dos embargos de declaração que poderá modificar o que foi decidido, ante a ausência das hipóteses legais previstas para esse instrumento jurídico.

5. Ante o exposto, REJEITO os Embargos apresentados.

6. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0702409-48.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não acolher os aclaratórios, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 5 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0022407-34.2010.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Presidente: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogados: Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC) e outros.
Apelada: Marta Luiza de Freitas Silva.
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outro.
Assunto:: Tarifas

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO OU SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE O CASO CONCRETO E O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL APLICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo Interno interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Turma Recursal que inadmitiu Recurso Extraordinário. Requer o agravante reforma da decisão agravada para que seja determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, aguardando o pronunciamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários afetados em regime de repercussão geral, ou alternativamente, a suspensão do processo pelo período de 60 meses, conforme recente acordo coletivo homologado pelo STF. A parte agravada, por sua vez, pugna pelo desprovimento integral do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) examinar a possibilidade jurídica de agravo interno contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em sede de Turma Recursal; (ii) analisar se o pedido de sobrestamento ou suspensão deve ser acolhido para aguardar pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) É cabível a interposição do agravo interno contra decisão monocrática que nega admissibilidade ao recurso extraordinário, conforme previsão expressa do art. 78 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Acre, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

4) A decisão agravada está devidamente fundamentada em Tema de Repercussão Geral já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, e a parte recorrente não apresenta impugnação específica quanto a eventual distinção (distinguishing) entre o precedente aplicado e as circunstâncias concretas do caso.

5) O Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Acre já assentou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente demonstrar claramente a distinção relevante entre a hipótese fática e jurídica subjacente ao julgamento do recurso extraordinário inadmitido e o Tema de Repercussão Geral invocado na decisão agravada.

6) agravante limita-se a requerer sobrestamento ou suspensão do feito com base em simples referência a recursos extraordinários afetados em regime de repercussão geral, bem como em recente acordo coletivo homologado pelo STF, sem apresentar fundamentação específica e suficiente que afaste o fundamento utilizado na decisão de inadmissão, mantendo-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. É cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática que inadmite recurso extraordinário em sede de Turma Recursal, por expressa previsão regimental.

2. Não se conhece de pedido de sobrestamento ou suspensão de recurso extraordinário que, desacompanhado de fundamentação específica e suficiente, deixe de demonstrar eventual distinção (distinguishing) entre o caso concreto e o Tema de Repercussão Geral já aplicado na decisão de inadmissibilidade recorrida.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 1.030 e 1.031;
Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Acre, art. 78.

Jurisprudência relevante citada:
TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Agravo Interno nº 0101452-54.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 06.07.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0022407-34.2010.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2.025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

RELATÓRIO E VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Relator:
BANCO BRADESCO S/A ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário.
Fez os seguintes requerimentos:
“Requer, assim, seja recebido e provido o presente Agravo Interno, para que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, para que aguarde o pronunciamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários afetados em regime de repercussãogeral.
Requer, pela eventualidade, diante da superveniência do Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processo pelo período de 60 meses, em consonância ainda com o comando recente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Instado a manifestar-se, a parte ora agravada pugna pelo desprovimento integral do agravo de instrumento interposto, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.
É o sucinto relatório
O agravo não merece provimento.
A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Deste modo, conheço do recurso e passo ao seu exame.
De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STF.
O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão

combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.
(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000;Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.
É como voto.
Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2.025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

DECISÃO
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0022407-34.2010.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 2025. Juíz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

---

Participaram do julgamento os Juízes CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (Presidente), GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MARLON MARTINS MACHADO.

Alex Fabiano da Silva Lopes
Assessor de Juiz

JULGAMENTO PRESENCIAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700114-93.2025.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado: Josias Pedro da Silva.
Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. RESTRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME REFERENTE A COBRANÇA ANULADA EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada em desfavor da concessionária de energia elétrica, em virtude de alegada restrição de nome no cadastro de inadimplentes, referente a fatura de energia elétrica com vencimento em 17/5/2023, no valor de R$ 4.486,09, já anulada por sentença transitada em julgado em autos diversos.
1.2. A sentença foi julgada procedente, para declarar a inexistência do débito com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, acrescido de juros e correção monetária.
1.3. Interposição de recurso inominado pela reclamada, sob alegação de que a negativação se refere a fatura diversa, em razão de custas cartorárias. Alega que já realizou a baixa da cobrança anulada por sentença. Subsidiariamente, requer seja minorado o quantum indenizatório.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se consta inscrição indevida do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, configurando dano moral indenizável; (ii) saber se o quantum indenizatório arbitrado na sentença deve ser mantido ou reduzido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Trata-se de relação de consumo, incidindo o art. 6º, inciso VIII do CDC para a facilitação da defesa do consumidor, de modo que constitui ônus da empresa reclamada, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3.2. Embora a reclamada argumentar que persiste restrição em nome do consumidor, porém, referente a fatura diversa, pendente o pagamento de custas cartorárias, não se desincumbiu de comprovar suas alegações nesse sentido.
3.3. Em verdade, o reclamante demonstrou apontamento em seu nome referente a cobrança já anulada em processo judicial anterior.
3.4. Ressai dos presentes autos que o apontamento discutido é aquele demonstrado em fl. 26 o qual refere-se à plataforma Serasa Limpa Nome. A jurisprudência das Turmas Recursais do Acre pacificou entendimento no sentido de que a mera inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome, por si só, não configura dano moral.
Nesse sentido:
CDC. TELEFONIA. CANCELAMENTO. DÉBITOS POSTERIORES ALEGADAMENTE INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA EMPRESA RECLAMADA. CONSTATAÇÃO DE REGISTRO EM SERVIÇO DENOMINADO “SERASA LIMPA NOME”. INCOMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DISSABOR. DANO MORAL INCONFIGURADO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ/AC, RI Cível nº 0701581-52.2024.8.01.0070, 2ª Turma Recursal, rel. Juíza Lilian Deise Braga Paiva, j. 07/05/2025).

3.5. Contudo, no presente caso, a manutenção de cobrança anulada judicialmente por sentença transitada em julgado fere a boa fé objetiva e supera o mero aborrecimento, notadamente considerando a perda do tempo útil do consumidor, que necessitou judicializar a questão novamente.
3.6. Destarte, mantenho a condenação por danos morais, todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o quantum indenizatório ao patamar de R$ 2 mil reais, a incidir juros e correção monetária nos termos delineados pela sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos os demais termos da sentença.
4.2. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.
Tese de julgamento: “A manutenção de débito judicialmente anulado em plataforma de negativação, mesmo que Serasa Limpa Nome, configura dano moral indenizável quando demonstrado que a conduta do réu feriu a boa fé objetiva, extrapolando o mero aborrecimento, especialmente em razão da reiteração da demanda e da ausência de comprovação da baixa do débito anulado judicialmente.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, incisos III e VI;
Jurisprudência relevante citada:
TJ/AC, Recurso Inominado Cível n.º 0701581-52.2024.8.01.0070, 2ª Turma Recursal, Rel. Juíza Lilian Deise Braga Paiva, julgado em 07/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700114-93.2025.8.01.0008, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Marlon Martins Machado que votou pela manutenção integral da sentença, desprovendo o recurso.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700178-48.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Juzimar Gonçalves dos Santos.
Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC).
Apelado: Adaildo dos Santos Silva.
Advogado: Adaildo dos Santos Silva.
Assunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte reclamante JUZIMAR GONÇALVES DOS SANTOS, contra sentença (fls.335/338) que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados em face do reclamado ADAILDO DOS SANTOS SILVA. A parte recorrente em suas razões aponta que a sentença se baseou em um processo administrativo que ainda não foi concluído, que restou devidamente comprovado que o recorrido embora tenha sido contatado como advogado para atuar no processo de divórcio e partilha de bens, sua conduta foi desidiosa fazendo com o que o recorrente tivesse prejuízos materiais, além do abalo moral sofrido em razão da perda do tempo útil, pugnando assim pela reforma da sentença. (fls.432/450)

2. Contrarrazões apresentadas às fls.524/543.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) definir se há elementos probatórios suficientes para caracterizar falha na prestação dos serviços advocatícios contratados, apta a ensejar reparação por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de prescrição apresentada em contrarrazões, já foi apresentada na origem e rejeitada, de modo que mantenho seu afastamento, nos exatos termos da fundamentação sentencial. Preliminar afastada.

5. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Não há nos autos prova documental ou testemunhal capaz de demonstrar falha na prestação do serviço advocatício contratado. Isto porque, ainda que o recorrente tenha apontado insatisfação com os serviços prestados pelo recorrido, em sua atuação como advogado, não consta nos autos nenhum contrato específico firmado entre as partes, de forma a especificar quais compromissos contratuais foram descumpridos efetivamente.

6. Ademais, observa-se que, em sede administrativa, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AC, a representação formulada pelo recorrente foi julgada improcedente por unanimidade, circunstância que reforça a inexistência de conduta irregular por parte do advogado recorrido (fls.281). Importa consignar que a reabertura do processo administrativo não implica em reconhecimento dos apontamentos do recorrente, sendo válido considerar o presunção de inocência, na referida situação.

7. No tocante aos danos materiais, igualmente não houve comprovação de efetivo prejuízo, razão pela qual não há que se falar em reparação.

8. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, este também não prospera. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que meros aborrecimentos ou dissabores decorrentes de divergências contratuais não configuram ofensa a direitos da personalidade, apta a gerar compensação. Ausente prova de constrangimento, humilhação ou lesão à honra, mantém-se a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tese de julgamento: A ausência de provas suficientes do fato constitutivo do direito impede o reconhecimento de falha na prestação de serviços advocatícios. A improcedência de representação perante o Tribunal de Ética da OAB reforça a inexistência de conduta irregular do advogado. Mero dissabor contratual não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes: CPC, art. 373, I; Lei nº 9.099/1995, art. 46 e 55.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700178-48.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marlon Martins Machado**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700185-32.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Municipio de Plácido de Castro/ac.
Advogado: Riccieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC).
Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).
Advogada: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC).
Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC).
Apelado: Francisco Gonzaga Mateus.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Assunto: Enquadramento

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA DISTINTA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM EFEITO RETROATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de FRANCISCO GONZAGA MATEUS, determinando a implementação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e o pagamento dos valores retroativos.

2. Em suas razões, a parte recorrente sustentou, preliminarmente, a incompetência da justiça comum, por se tratar o pleito de vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime único no município e ainda impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defende que a cumulação de benefício pleiteado (quinquênio) com a progressão funcional é inconstitucional. Requer a ainda o reconhecimento de que as alterações da Lei orgânica do município e o PCCR da categoria cessaram os efeitos do direito ao benefício após entrarem em vigor no ordenamento jurídico. Prequestionou o art. 37, XIV da CF e a tese firmada no Tema 1157 do STF. (fls.185/197)

3. Contrarrazões às fls.204/226.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) definir se a parte reclamante faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 57 da Lei Orgânica do município de Plácido de Castro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de natureza jurídico-administrativa, regulada pela Lei Orgânica Municipal, o que mantém a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, afastando a alegada competência da Justiça do Trabalho.

6. A impugnação à concessão da gratuidade da justiça não prospera, sendo aplicável a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC, não havendo elementos nos autos que justifiquem a revogação do benefício.
O quinquênio e a progressão funcional possuem naturezas jurídicas distintas, conforme entendimento pacífico das Turmas Recursais do Estado do Acre, não havendo que se falar em violação ao art. 37, XIV, da CF/88.

7. As alterações legislativas, tanto da Lei Orgânica Municipal quanto do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não possuem efeito retroativo, sendo inaplicáveis aos períodos anteriores à sua vigência.

8. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, a parte autora tem direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio). No mesmo sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM NATUREZA DISTINTA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0700608-94.2021.8.01.0008;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/08/2024; Data de registro: 27/08/2024)

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO ENTE MUNICIPAL RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CUMULA-

ÇÃO DO QUINQUÊNIO COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMA JÁ ANALISADO E AFASTADO NA ORIGEM. MÉRITO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LOM E DO PCCR DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Plácido de Castro;Número do Processo:0700608-94.2021.8.01.0008; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 16/12/2022)

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e improvido. Fixo honorários em 10% do valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 99, § 3º; Lei Orgânica do Município de Plácido de Castro, art. 57.

Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Recurso Inominado nº 00700608-94.2021.8.01.0008, Rel. Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, j. 21/08/2024. Recurso Inominado nº 0700608-94.2021.8.01.0008, Rel. Juíza Lilian Deise Braga Paiva, j. 14/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700185-32.2024.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marlon Martins Machado**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700187-02.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Municipio de Plácido de Castro.
Procurador: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).
Apelada: Elzanira Nery Cardoso.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA DISTINTA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM EFEITO RETROATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de LINDALVA LIMA MOREIRA, determinando a implementação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e o pagamento dos valores retroativos.

2. Em suas razões, a parte recorrente sustentou, preliminarmente, a incompetência da justiça comum, por se tratar o pleito de vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime único no município e ainda impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defende que a cumulação de benefício pleiteado (quinquênio) com a progressão funcional é inconstitucional. Requer a ainda o reconhecimento de que as alterações da Lei orgânica do município e o PCCR da categoria cessaram os efeitos do direito ao benefício após entrarem em vigor no ordenamento jurídico. Prequestionou o art. 37, XIV da CF e a tese firmada no Tema 1157 do STF. (fls.459/471)

3. Sem contrarrazões. (fls.477)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) definir se a parte reclamante faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 57 da Lei Orgânica do município de Plácido de Castro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de natureza jurídico-administrativa, regulada pela Lei Orgânica Municipal, o que mantém a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, afastando a alegada competência da Justiça do Trabalho.

6. A impugnação à concessão da gratuidade da justiça não prospera, sendo aplicável a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC, não havendo elementos nos autos que justifiquem a revogação do benefício.
O quinquênio e a progressão funcional possuem naturezas jurídicas distintas, conforme entendimento pacífico das Turmas Recursais do Estado do Acre, não havendo que se falar em violação ao art. 37, XIV, da CF/88.

7. As alterações legislativas, tanto da Lei Orgânica Municipal quanto do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não possuem efeito retroativo, sendo inaplicáveis aos períodos anteriores à sua vigência.

8. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, a parte autora tem direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio). No mesmo sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM NATUREZA DISTINTA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0700608-94.2021.8.01.0008;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/08/2024; Data de registro: 27/08/2024)

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO ENTE MUNICIPAL RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMA JÁ ANALISADO E AFASTADO NA ORIGEM. MÉRITO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LOM E DO PCCR DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Plácido de Castro;Número do Processo:0700608-94.2021.8.01.0008; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 16/12/2022)

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e improvido. Fixo honorários em 10% do valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 99, § 3º; Lei Orgânica do Município de Plácido de Castro, art. 57.

Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Recurso Inominado nº 00700608-94.2021.8.01.0008, Rel. Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, j. 21/08/2024. Recurso Inominado nº 0700608-94.2021.8.01.0008, Rel. Juíza Lilian Deise Braga Paiva, j. 14/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700187-02.2024.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marlon Martins Machado**
Relator

JULGAMENTO PRESENCIAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700236-43.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Municipio de Placido de Castro/ac.
Procurador: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).
Apelada: Maria de Fatima Holanda de Oliveira.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Assunto: Enquadramento

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SERVIDORA MUNICIPAL REGIDA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PROGRESSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora municipal da educação visando ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e seus reflexos, conforme a progressão funcional prevista na carreira.

1.2. A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o ente municipal ao pagamento das diferenças do quinquênio relativas ao período não atingido pela prescrição (12/04/2019 a 31/12/2021), observada a limitação prevista em alteração legislativa posterior, promovida pela lei municipal nº 812/2022, que afastou o direito ao quinquênio aos servidores municipais da rede pública de educação.

1.3. Interposição de recurso inominado pelo ente municipal, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cumulação do quinquênio com a progressão funcional, com fundamento no art. 37, XIV, da Constituição Federal, dispositivo que realiza prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se é competente a Justiça Comum para julgar demandas relativas a servidor público supostamente regido por vínculo celetista; (ii) se a parte recorrida possui direito à assistência judiciária gratuita; (iii) saber se é possível a cumulação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) com a progressão funcional;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum. Conforme jurisprudência do STF no julgamento da Reclamação 55161, a competência da Justiça é determinada pela circunstância de se ter uma entidade do poder público como demandada, não importando que o contrato seja regido pela CLT, desse modo, o importante para a definição da questão é a natureza do vínculo. Logo, considerando que a relação firmada entre as partes é regulada pela Lei Orgânica Municipal e que a causa de pedir está relacionada a vínculo jurídico-administrativo (pagamento de verbas posteriores à promulgação da lei municipal), não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho.

3.2. Quanto a impugnação à gratuidade de justiça, as alegações não são suficientes para infirmar a presunção de gratuidade da pessoa natural, os termos do art. 99 §3ºdo CPC, notadamente, considerando que as fichas financeiras constantes nos autos indicam que a remuneração da servidora não é elevada.

3.3. No mérito, não há falar em inconstitucionalidade da cumulação entre quinquênio e progressão funcional no período anterior a vigência da lei municipal nº 812/2022, pois tratam-se de acréscimos pecuniários que possuem naturezas jurídicas distintas, conforme pacificado pelas Turmas Recursais do Estado do Acre. Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO ENTE MUNICIPAL RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMA JÁ ANALISADO E AFASTADO NA ORIGEM. MÉRITO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LOM E DO PCCR DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo: 0700608-94.2021.8.01.0008; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 16/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DESACOLHIDAS. IMPUGNAÇÃO À AJG. REJEITADA. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM NATUREZA DISTINTA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ART. 57 DALEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0700246-58.2022.8.01.0008; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 09/04/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso inominado conhecido e desprovido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: “É competente a Justiça Comum para julgar demanda proposta por servidor público municipal com vínculo jurídico-administrativo. É válida a cumulação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) com a progressão funcional, no período não limitado pela legislação posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 37, XIV

Lei Orgânica Municipal: art. 57

Jurisprudência relevante citada:

1ª Turma Recursal – Plácido de Castro – Processo: 0700608-94.2021.8.01.0008 – Relatora: Juíza Lilian Deise Braga Paiva – Julgamento: 14/12/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700236-43.2024.8.01.0008, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13/08/2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Relator

JULGAMENTO PRESENCIAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700839-73.2020.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileia
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Bertel de Menezes Araujo “Robertim”.
Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC).
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC).
Apelado: José Cristino dos Santos.
Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INFORMALIDADE PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

O juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos à execução opostos pelo executado, sob o fundamento de inadequação da peça ao momento processual.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso inominado, pela nulidade da decisão de fl. 275/276, requerendo o recebimento de seus embargos ou, subsidiariamente, pelo princípio da fungibilidade, seu recebimento como impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu dos embargos à execução, por considerá-los inadequados ao momento processual, merece reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso inominado, excepcionalmente, é cabível contra decisão interlocutória que inviabiliza o contraditório, como no caso em análise, em que se rejeitou de plano a peça defensiva sem apreciação de mérito.

3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado 143 do FONAJE reconhecem a admissibilidade de recurso inominado contra decisões que rejeitam impugnações ao cumprimento de sentença.

3.3. A Lei 9.099/95, em seu art. 52, IX, admite a arguição de matérias como excesso de execução, nulidade, erro de cálculo ou causas supervenientes por meio de embargos, independentemente de penhora prévia.

3.4. O art. 525 do CPC/2015, de igual modo, autoriza o executado a apresentar impugnação no prazo de 15 dias após o decurso do prazo de pagamento voluntário, podendo aduzir como matéria de defesa o excesso em execução, conforme inciso V §1º do mencionado artigo.

3.5. No presente caso, ainda que intitulada como embargos à execução, a peça defensiva levantou questão sobre excesso em execução, especificamente quanto à aplicação da multa diária, inexistindo óbice para o seu enfrentamento, pois trata-se de matéria arguível na fase de execução da sentença, conforme previsão pelo art. 52, IX, alínea “B” da Lei 9.099/95, o que revela a sua adequada procedibilidade.

3.6. Ademais, sua interposição seu deu dentro do prazo legal, após transcorridos o prazo de quine dias para fins de pagamento voluntário da obrigação.

3.7. Nesse sentido, preponderam os princípios do contraditório e ampla defesa do executado, e visando os princípios norteadores deste microssistema, notadamente a informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º da LJE), anulo a decisão recorrida, em razão de erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para anular a decisão que rejeitou os embargos à execução e determinar o seu regular processamento.

4.2. Sem condenação em honorários, diante o resultado do julgamento, nos termos do art. 55, caput da LJE.

Tese de julgamento: “É cabível o recebimento e processamento de impugna-

ção ao cumprimento de sentença que, embora intitulada como embargos à execução, veicule matéria prevista no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, como o excesso de execução. A interposição da peça no prazo legal, após o decurso do prazo de pagamento voluntário, caracteriza sua regular procedibilidade, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual."
Dispositivos relevantes citados
Lei 9.099/95, art. 52, IX, alínea "b" e art. 2º;
CPC, art. 525 §1º inciso V
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700839-73.2020.8.01.0003, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco,xxxx

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703628-09.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Jelcimar Penha Barroso.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE TETRAPLÉGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA OU DESRESPEITO/EXISTÊNCIA DE FILA. PREVISÃO EM NORMATIVA DO SUS. SENTENÇA REFORMADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de cadeira de rodas motorizada. Destaca a parte recorrente que foi devidamente comprovada a necessidade do fornecimento do equipamento, sendo a sua solicitação administrativa classificada como urgente desde novembro/2023, sem nenhuma providência da administração. Assim requer a reforma da sentença. (fls.95/111)

2. Contrarrazões apresentadas às fls.116/125.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) definir se o ente público está obrigado a fornecer cadeira de rodas motorizada a paciente tetraplégico;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Extrai-se dos autos que a parte recorrente pleiteia o fornecimento de uma cadeira de rodas motroizada, além de cadeira de rodas para banho, em razão de ser acometido de Tetraplegia espástica (CID G82-4), devido a um acidente de trânsito ocorrido em 2010. Para embasar a solicitação, o recorrente apresentou nos autos requerimento administrativo (fl.15), prescrição médica (fls.16), relatório social e parecer administrativo favorável (fls.17/18) e diversas solicitações administrativas realizadas junto ao setor de regulação de saúde (fls.20/24).

5. O direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, impõe ao Estado o dever de garantir o acesso a tratamentos e insumos indispensáveis, cuja efetividade pode ser exigida judicialmente quando presentes a necessidade, a adequação e a inexistência de alternativa terapêutica eficaz no SUS.

6. Importa mencionar que no âmbito do Ministério da Saúde tem-se a Portaria nº 1.272, de 25 de junho de 2013 que "Inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde." E nesta está incluso o fornecimento da cadeira motorizada, evidenciando o dever estatal. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADEIRA DE RODAS E DE BANHO. FORNECIMENTO. TETRAPLEGIA. DIREITO À SAÚDE E BEM ESTAR. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A pretensão do recorrente está fundamentada na Constituição Federal, que estabelece o atendimento à saúde como um direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos, inclusive pelo que dispõe a Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde – SUS. 2. A situação dos autos indica que o agravante necessita de nova cadeira de rodas, especialmente uma motorizada e uma cadeira higiênica (para banho, com assento sanitário), apropriadas à sua condição, peso e altura. De outro lado, resta demonstrado que as cadeiras de roda que o agravante atualmente possui estão estruturalmente inadequadas para uso, fato que, por si só, já demonstra o caráter de urgência em prol do autor, considerando o seu quadro clínico e o fato de que o seu pedido administrativo para fornecimento dos equipamentos em questão foi feito em 04/12/2023. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.
(Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: N/A;Número do Processo:1000393-30.2025.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 13/06/2025; Data de registro: 13/06/2025)
Cível N/A

7. A intervenção judicial, nestas circunstâncias, não viola a separação dos poderes, pois visa concretizar direito fundamental reconhecido e regulamentado, evitando dano grave e irreversível à dignidade e mobilidade do paciente.

8. Data vênia, embora o Juízo de primeiro grau tenha entendido que o deferimento do pedido do reclamante deve considerar a lista de pessoas que aguardam o atendimento para o fornecimento do mesmo equipamento, há que se levar em consideração a espera de mais de um ano para o fornecimento da cadeira de rodas, bem como a falta de demonstração da fila do pelo reclamado.

9. Por fim, vale ressaltar que a jurisprudência do STF (Tema 793 da repercussão geral) reafirma a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de insumos indispensáveis à saúde, não se admitindo recusa baseada apenas em limitações orçamentárias genéricas.

10. Quanto ao dano moral, considerando a demasiada demora em fornecer a cadeira de rodas ao recorrente, e por tratar-se a sua condição permanente e que os equipamentos se mostram essenciais para garantir a dignidade e qualidade de vida do paciente, vislumbro configurado o dano moral, pois o transtorno experimentado supera em muito o mero dissabor cotidiano. Fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o montante suficiente para reparar a lesão demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para o fim de impor a obrigação de fazer no sentido de determinar o fornecimento da cadeira de rodas motorizada e da cadeira de banho ao recorrente, conforme solicitação já cadastrada no sistema do SUS, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de sequestro do montante necessário para satisfação da obrigação. Condeno ainda o reclamado ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: O ente público deve fornecer, no prazo razoável, equipamentos previstos em normativas do SUS, quando comprovadas a necessidade médica, a hipossuficiência econômica e a ausência de alternativa terapêutica eficaz. A recusa fundada apenas em limitações orçamentárias genéricas ou na ausência de comprovação de urgência extrema não afasta o dever estatal de prestar o serviço de saúde. A atuação judicial para assegurar a execução de política pública vigente não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Portaria nº 1.272/2013 do Ministério da Saúde.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178/SE, Tema 793 da repercussão geral;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703628-09.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marlon Martins Machado**
Relator

JULGAMENTO PRESENCIAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704217-88.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Renato Roque Tavares.

Apelante: Helena Loise Alves Sobral.
Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).
Apelado: Paypal do Brasil Instituição de Pagamento Ltda.
Advogado: Bruno Boris (OAB: 208459/SP).
Assunto: Cancelamento de Vôo

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. INTERMEDIAÇÃO POR AGÊNCIA DE VIAGENS. PAGAMENTO VIA PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PLATAFORMA DE PAGAMENTOS E O DANO ALEGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso inominado interposto contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa reclamada, PayPal, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os recorrentes sustentam que a plataforma de pagamento PayPal integra a cadeia de consumo, requerendo, com base nisso, a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes referente a restituição integral do valor pago na compra da passagem aérea cancelada, pois realizada a desistência no prazo de sete dias a partir da compra. Subsidiariamente, requer seja reformada a sentença para a restituição parcial do valor dispendido na compra, reduzindo-se a multa contratual por cancelamento para o percentual de 5%.
O recorrente manifestou interesse na sustentação oral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a plataforma de pagamento digital integra a cadeia de consumo a ponto de figurar no polo passivo da demanda; (ii) saber se estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva da plataforma de pagamento, de modo a caracterizar o dever de indenização por eventual dano material e moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De início, acolhe-se o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos recorrentes, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoas naturais e não constar nos autos qualquer prova capaz de afastar a presunção legal de hipossuficiência.

3.2. No mérito, o recurso não merece provimento. Ainda que se reconheça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os recorrentes não produziram qualquer prova mínima de que tenha havido falha na prestação de serviços por parte da plataforma de pagamentos PayPal.

3.3. Conforme se extrai dos autos, a controvérsia central refere-se ao cancelamento de passagem aérea junto à empresa AirSwift, adquirida por intermédio da agência de viagens digital Kiwi. Inconformados com as condições de reembolso oferecidas pela intermediadora Kiwi, que imputa multa contratual por cancelamento, os recorrentes passaram a imputar responsabilidade à plataforma de pagamentos Paypal, sob o argumento de que ela teria participado da cadeia de fornecimento..

3.4. No entanto, não há nos autos qualquer elemento que indique nexo de causalidade entre a conduta da ré e o suposto dano. A plataforma limitou-se a intermediar a transação financeira, não tendo participado da contratação do serviço de transporte aéreo, inexistindo prova de qualquer tipo de garantia à operação ou da existência de oferta de condição mais favorável para a hipótese de reembolso.
3.5. Ademais, os recorrentes concordaram com as condições de cancelamento ofertadas pela empresa Kiwi, pessoa jurídica diversa que intermediou a relação contratual, conforme ressai das condições descritas em fl. 16. A multa contratual exigida está em conformidade com a tarifa contratada (Tarifa Saver).

3.5. Nesse sentido, a reclamada realizou apenas o gerenciamento do pagamento, inexistindo qualquer responsabilidade civil na relação contratual, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET . CANCELAMENTO DE RESERVA DE VOO. PLATAFORMA DE PAGAMENTO VIRTUAL. INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE A PLATAFORMA E O SÍTIO ELETRÔNICO DA VENDA . NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA . SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação indenizatória movida em desfavor de plataforma de gerenciamento de pagamentos virtuais, na qual o Autor/Apelante pleiteia a reparação de danos materiais e morais suportados em decorrência de cancelamento de reserva de voo internacional, adquirida em site de compra e venda de passagens aéreas. 2 . Cuida-se de relação de consumo, na qual, para a responsabilização objetiva dos fornecedores, o art. 14, caput, do CDC dispensa a demonstração da existência de dolo ou culpa, exigindo, apenas, que o consumidor comprove a presença do dano e do nexo causal entre ele e o vício ou o defeito na prestação do serviço, desde que não esteja presente alguma das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do referido artigo. 3. Constatada a inexistência de vinculação direta entre a plataforma de gerenciamento de pagamento (PAYPAL) e o site que realizou a venda das passagens aéreas internacionais (KIWI .COM), bem como a ausência de serviço de garantia ou proteção da transação pela plataforma de pagamentos, não há falar em responsabilidade solidária automática entre ambas as pessoas jurídicas pelo cancelamento da reserva de passagem aérea adquirida pelo consumidor. 4. Tendo em vista que, na hipótese em análise, a atuação da plataforma de pagamentos virtuais era independente e limitou-se ao gerenciamento do pagamento on-line realizado pelo consumidor na compra e venda efetuada em outro sítio eletrônico, inexiste nexo de causalidade entre os eventuais danos sofridos pelo Autor no cancelamento da reserva do voo e o serviço prestado pela empresa demandada judicialmente. 5 . Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF 07096327420238070020 1943837, Relator.: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 12/11/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/11/2024)

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Sentença mantida.
4.2. Sem condenação em honorários, diante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: “A ausência de prova de participação direta da plataforma de pagamento na contratação do serviço e a inexistência de vínculo jurídico com o fornecedor do serviço principal afastam a configuração de responsabilidade civil objetiva e, por conseguinte, sua legitimidade passiva.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º;
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; art. 14, caput e § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TJDFT, Apelação Cível 07096327420238070020, Rel. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, j. 12/11/2024, publ. 26/11/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704217-88.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13/08/2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Relator

JULGAMENTO PRESENCIAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704453-40.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Raimundo Nonato de Souza Cunha.
Advogado: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC).
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelante: Allisson Jose dos Santos.
Advogada: OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 6387/AC).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO DUPLO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POSTERIOR À ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PROPTER PERSONAM QUE RECAI SOBRE O ATUAL PROPRIETÁRIO E MORADOR. NÃO EVIDENCIADO O DANO MORAL, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO CONTRAPOSTO FUNDADO EM VÍCIO OCULTO NO DESVIO DE ENERGIA, IMPROCEDENTE, POR SE TRATAR DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso inominado duplo interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para transferir o débito de energia elétrica ao novo proprietário do imóvel.
1.2. O reclamante alegou que realizou a venda do imóvel em dezembro de 2021, sendo posteriormente surpreendido com cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica referente a período posterior à venda, com negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato de fl.2. Pleiteou a transferência do débito ao atual proprietário, bem como indenização por danos morais.
1.3. O comprador do imóvel integrou a lide no polo passivo, em litisconsórcio com a concessionária de energia elétrica. Em sua defesa, sustentou que, embora tenha adquirido o imóvel em dezembro, as chaves lhe foram entregues

apenas em julho de 2022, por meio de imobiliária, e que, conforme cláusula contratual ajustada, os débitos de água e luz seriam de responsabilidade do vendedor até a entrega efetiva do bem. Alegou que encontrou o imóvel com energia suspensa por inadimplência e pugnou pela improcedência dos pedidos, além de formular pedido contraposto para restituição das faturas quitadas e indenização por danos morais, considerando o vício oculto da unidade consumidora (desvio de energia), do qual não tinha ciência.
1.4. Sentença parcialmente procedente (fls. 200/203), com condenação da concessionária à transferência da titularidade da unidade consumidora e do débito ao novo proprietário, sendo julgados improcedentes os pedidos de danos morais e o pedido contraposto.
1.5. Recurso inominado do reclamante (fls. 207/212), visando à indenização por danos morais, sustentando que era ônus do comprador a transferência da unidade consumidora e que a concessionária foi omissa ao manter a cobrança em seu nome, mesmo após a apresentação do contrato de compra e venda.
1.6. Recurso inominado do reclamado (fls. 218/232), alegando tratar-se de vício oculto anterior à entrega das chaves, razão pela qual a cobrança deveria ser imputada ao vendedor. Requereu a procedência do pedido contraposto para indenização por danos materiais e morais.
1.7. A recorrida Energisa Acre pleiteou a manutenção da sentença e manifestou interesse na sustentação oral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de recuperação de consumo deve ser imputada ao antigo ou ao atual proprietário do imóvel; (ii) saber se estão presentes os pressupostos para a indenização por danos morais e materiais pleiteados pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A cobrança de recuperação de consumo, objeto da lide, refere-se à inspeção realizada em fevereiro de 2023, ou seja, mais de seis meses após o reclamado ter ocupado o imóvel. A inspeção foi realizada com a presença e assinatura do novo proprietário no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), o que afasta a responsabilidade do reclamante.
3.2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 890.572, estabelece que o débito de energia elétrica é de natureza pessoal (propter personam), não se vinculando ao imóvel, devendo ser imputado ao consumidor que detém a posse à época da ocorrência.
3.3. A mera cobrança indevida não gera, por si só, o dever de indenizar. Inexistindo prova inequívoca de inscrição do nome do reclamante em cadastros de inadimplentes — sendo o extrato de fl. 02 ilegível e incompleto, pois não constam nele nome e CPF supostamente negativado —, não se configura o dano moral alegado.
3.3. De igual modo, é improcedente o pedido de danos morais ou materiais suscitados pelo reclamado Sr. Alisson, uma vez que o pedido contraposto se refere à causa de pedir diversa, qual seja, suposto vício oculto no desvio de energia elétrica. Vale dizer, não cabe pedido contraposto fundado em fatos diversos, ainda que conexos com aqueles apresentados na petição inicial, por força do art. 31 da lei 9.099/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos inominados conhecidos e não providos. Sentença mantida na íntegra.
4.2. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.
Tese de julgamento: “A cobrança de recuperação de consumo deve ser imputada ao consumidor que detinha a posse do imóvel à época da constatação da irregularidade, sendo incabível a indenização por danos morais sem comprovação inequívoca da negativação indevida. É incabível pedido contraposto fundado em causa de pedir distinta da ação principal.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 373, I
Lei nº 9.099/1995, art. 31
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 890.572

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704453-40.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento aos recursos inominados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13/08/2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0706099-69.2022.8.01.0001
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Presidente: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Jackson Sales da Costa.
Advogada: Luena Ribeiro da Conceição (OAB: 4994/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).
Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.
Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP).
Assunto:: Classificação E/ou Preterição

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL SEM DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo interno interposto contra decisão da Presidência de Turma Recursal que negou admissibilidade ao Recurso Extraordinário, requerendo o agravante reconsideração da decisão monocrática e consequente admissão do recurso. Em contrarrazões, a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento por inadequação da via eleita, arguindo erro grosseiro, e, subsidiariamente, pugna pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir a adequação da interposição de agravo interno contra decisão que inadmite Recurso Extraordinário em sede de Turma Recursal; (ii) examinar a necessidade de reforma da decisão agravada quanto ao juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A via do agravo interno está corretamente manejada contra decisões monocráticas proferidas pela Presidência da Turma Recursal acerca de admissibilidade de recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 78 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Acre.
4) Não há erro grosseiro que impeça o conhecimento do agravo interno, devendo, portanto, ser afastada a preliminar de não conhecimento arguida pela parte agravada.
5) No mérito, entretanto, inexiste motivo para reformar a decisão agravada, pois o recorrente não demonstra distinção concreta (distinguishing) entre a hipótese dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, deixando de impugnar especificamente os fundamentos determinantes da inadmissibilidade.
6) A jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno Jurisdicional do TJ/AC estabelece que, em sede de Agravo Interno contra inadmissão de recurso extraordinário fundada em Tema de Repercussão Geral, é indispensável que a parte demonstre distinção entre o caso concreto e o precedente aplicado, sob pena de não provimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7) Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:
1. É cabível agravo interno contra decisão monocrática da Presidência de Turma Recursal que inadmite recurso extraordinário, na forma prevista pelo artigo 78 do Regimento Interno das Turmas Recursais.
2. Deve ser desprovido agravo interno que não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quando esta se baseia em Tema de Repercussão Geral e inexiste demonstração de distinção (distinguishing) relevante.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 1.030, 1.031 e 1.042;
Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Acre, art. 78.

Jurisprudência relevante citada:
TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Agravo Interno nº 0101452-54.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 06/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0706099-69.2022.8.01.0001, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2.025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

RELATÓRIO E VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Relator:

JACKSON SALES DA COSTA ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário.
Fez os seguintes requerimentos:

"1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para que seja reconsiderada
a decisão monocrática e dado seguimento ao Recurso Extraordinário;
2. Alternativamente, que o Agravo Interno seja submetido à apreciação do colegiado,
reformando-se a decisão agravada;
3. A juntada desta peça aos autos e sua regular tramitação."

Instado a manifestar-se, a parte ora agravada apresenta preliminar de não conhecimento do agravo, sendo reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 1.042 do CPC, por manifesta impropriedade da via recursal manejada, tratando-se de erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade. No mérito, pugna pelo desprovimento ao Agravo Interno, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.
É o sucinto relatório
O agravo não merece provimento.
A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

"Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Deste modo, conheço do recurso e afasto a preliminar suscitada pela parte agravada.
Passo ao exame do recurso.
De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STF.
O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.
(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000;Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.
É como voto.

DECISÃO
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706099-69.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Juízes CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (Presidente), GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MARLON MARTINS MACHADO.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2.025

Alex Fabiano da Silva Lopes
Assessor de Juiz
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707684-75.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Nu Pagamentos S.a..
Apelante: Nu Financeira S/A.
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).
Apelada: Antonia Fiesca Machado.
Advogado: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB: 3820/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO DE CONTA DIGITAL DE FORMA UNILATERAL. RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PIX. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por NU PAGAMENTOS SA. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS ("NUBANK"), em face da sentença de fls.461/463 que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por ANTÔNIA FIESCA MACHADO, confirmando a liminar e ainda condenou a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, diante do bloqueio e posterior encerramento da conta bancária da autora, com retenção dos valores recebidos via PIX, sem qualquer justificativa. A parte recorrente defende que quando é detectada alguma irregularidade poderá cancelar os produtos ofertados, mediante comunicação prévia, conforme previsto em contrato. Afirma que não houve nenhuma irregularidade na conduta adotada, que agiu no exercício regular de direito, inexistindo dever de indenizar, pelo que requer a reforma da sentença. (fls.468/482)

2. Contrarrazões às fls.487/489.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) definir se o bloqueio e encerramento unilateral da conta bancária, com retenção de valores, sem justificativa, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É incontroverso nos autos que a parte autora teve sua conta bancária bloqueada e, dias depois, encerrada de forma unilateral pela instituição financeira, sem que houvesse qualquer comprovação de atividade fraudulenta de sua parte ou ainda a possibilidade de manifestação da consumidora a fim de demonstrar a regularidade da transação apontada como suspeita.

5. Importa dizer, que a referida transferência apontada como suspeita de fraude pela instituição financeira, foi registrada na conta da consumidora por longos meses, uma vez que, a conta era utilizada para o recebimento de salários depositados via PIX.

6. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Neste contexto, o bloqueio e encerramento unilateral de conta bancária, sem qualquer justificativa, viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança nas relações de consumo.

8. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, considerando todo o exposto nos autos, verifico que a situação vivenciada pela parte recorrida extrapola os limites do mero aborrecimento, diante do desgaste psicológico advindo da privação de seu salário e a incerteza de quando teria acesso a este valor, além de ter sido apontada pela parte recorrida como fraudadora, configurando, portanto, o dano moral, sendo que o valor arbitrado (R$ 5.000,00) não merece reparos.

9. Diante do exposto, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95, observados os acréscimos constantes neste voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido. Fixo honorários em 10% do valor da condenação.

Tese de julgamento: A instituição financeira comete falha na prestação de serviço ao bloquear e encerrar unilateralmente conta bancária, com retenção de valores, sem comunicação prévia e sem respaldo legal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VI; 14, caput; 22. Lei 9.099/95, art. 46 e art. 55.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707684-75.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar

provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marlon Martins Machado**
Relator

DECISÕES

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0005245-69.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Presidente: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: SociedUnião Educacional Meta Ltda.
Advogados: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) e outro.
Apelado: Débora Alta da Silva.
Advogados: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) e outro.

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento contra Decisão de Presidência de Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem. Não sendo caso de retratação, o agravo deverá ser remetido ao tribunal superior competente, ex vi do art. 1.042, §4º do CPC.
2. Isto posto, mantenho a decisão agravada e determino sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701015-40.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Presidente: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Ocineide Maria Paiva Carvalho.
Advogados: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB: 17241/AM) e outros.
Apelado: Estado do Acre.
Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento contra Decisão de Presidência de Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem. Não sendo caso de retratação, o agravo deverá ser remetido ao tribunal superior competente, ex vi do art. 1.042, §4º do CPC.
2. Isto posto, mantenho a decisão agravada e determino sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.

Rio Branco-Acre, 7 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0705585-35.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Presidente: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Portuga Records Ltda.
Advogado: José Estevam Macedo Lima (OAB: 102150/RJ).
Apelado: Uendell do Nascimento Borges.
Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento contra Decisão de Presidência de Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem. Não sendo caso de retratação, o agravo deverá ser remetido ao tribunal superior competente, ex vi do art. 1.042, §4º do CPC.
2. Isto posto, mantenho a decisão agravada e determino sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Presidente

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, Êmily Morais Costa, Diretora de secretaria, publico.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 3 DE SETEMBRO DE 2025 - QUARTA-FEIRA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA PELA FERRAMENTA GOOGLE MEET, COM INICIO ÀS 15:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS.

LINK DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL
QUARTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2025 - 15:00H – HORÁRIO ACRE
Link da videochamada: meet.google.com/say-sgnm-kgo

O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.
Para mais informações ou solicitação do devido LINK, os interessados podem entrar em contato com a Secretaria da 1ª Turma Recursal por meio Celular/WhatsApp (preferencialmente) nº (68) 99914-3070 ou pelo e-mail tur01@tjac.jus.br.

PROCESSOS

1 - 0705596-98.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Júlio Cezar Zuza da Costa - Apelado: Banco do Brasil S/A - Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

2 - 0702862-09.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Maria Concebida Ferreira - Apelado: Fabiano Maciel Barreto - Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

3 - 0707323-58.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Maria de Fátima do Nascimento Sousa - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

4 - 0000001-56.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Marivanis Lopes dos Santos - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

5 - 0004943-06.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelante: Alreliano Neto Santos da Silva - Apelado: Alreliano Neto Santos da Silva - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC)

6 - 0700771-53.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Latam Airlines Group S.a - Apelada: Maria das Graças da Silva Ribeiro - Advogada: Aline Heiderich Bastos (OAB: 53785A/CE) - Advogada: ALINE HEIDERICH BASTOS (OAB: 168148/RJ)

7 - 0700871-83.2022.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Jhon Wesley Pereira Costa - Apelado: Nu Pagamentos S.a - Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC) - Advogado: João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE) - Advogado: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE) - Advogado: João Armando Costa Menezes (OAB: 14729/PE)

8 - 0701761-34.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Maria Eurenice Nogueira da Silva - Apelado: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB: 7903/RO) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

9 - 0705998-48.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Book Play Comércio de Livros Eireli - Epp - Apelada: Evaneide Silva de Brito Penha - Advogado: Gustavo henrique Stábile (OAB: 251594/SP) - Advogada: Alinne Rakel Bandeira Zaire (OAB: 6268/AC) - Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC) - Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC)

10 - 0701625-15.2023.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Raimundo Nonato Vieira da Silva - Apelado: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - Advogado: Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB: 18814/GO) - Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB: 5841/RO) - Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB: 4730/RO)

11 - 0700936-31.2024.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Helizardo Firmino Guerra - Apelado: Sérgio Lopes de Souza - Soc. Advogados: Danielle Cristine Teles de Lima (OAB: 5105/AC) - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)

12 - 0702704-51.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Luana Gadelha Lima - Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A - Advogado: Robert Peter Batista Beserra (OAB: 505800/SP) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

13 - 0705662-44.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Marcelo de Paula Ribeiro - Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Proc. Jurídico: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC)

14 - 0706666-19.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Jennay Isper Braga - Apelada: Maria Helena de Lima Veras Sousa - Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC)

15 - 0700912-33.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Ana Vitória Carvalho Gomes - Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Apelada: Ana Vitória Carvalho Gomes - Advogado: Enio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC) - Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) - Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

16 - 0700642-38.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Charles Resende de Freitas - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC)

17 - 0700370-51.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Banco do Brasil S. A. - Apelado: Sebastiao Nonato de Sousa - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)

18 - 0707201-45.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Manoel Nascimento Mendes de Araújo - Apelado: Civenir Lima de Mesquita - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogado: João Cezar da Silva Freire (OAB: 6346/AC)

Diretoria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 26/08/2025. Eu, ÊMILY MORAIS COSTA, Diretora de Secretaria, digitei e encaminhei para publicação.

JUIZ DE DIREITO **CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA**
Presidente

2ª TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703565-81.2024.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Hillary Ferreira da Silva.
D. Público : Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC).
D. Público : Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado : Município de Cruzeiro do Sul - AC.
Proc. Município : Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).
Apelado : Estado do Acre.
Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR DO SUS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO HORMONAL, EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS FORA DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA OU OMISSÃO POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DE INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA EM COMPARECER AO ÓRGÃO LOCAL DE REGULAÇÃO. A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDIÇÃO EXCEPCIONAL QUE A AUTORIZE, NÃO CONSTATADA NO CASO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE DEFERIDA. ART. 98, § 3º, DO CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703565-81.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0003807-71.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Energisa S/A.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Advogada : Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS).
Apelada : FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA.
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. ALEGAÇÃO DE ADESÃO À TARIFA BRANCA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE REFATURAMENTO E VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DEFEITO. REVISÃO DAS FATURAS COM BASE NA MÉDIA DOS TRÊS MESES SUBSEQUENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003807-71.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0702692-71.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.
Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB: 266795/SP).
Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).
Apelado : Willians de Oliveira Bomfim.
Apelada : Millena Gil da Silva Ferreira.
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).
Advogado : Matheus Menezes da Silva (OAB: 6638/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Material

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE QUE COMPORTA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702692-71.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. MAIORIA.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000133-51.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Advogada : Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS).
Apelado : Edney Aredes dos Santos.
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECI-

MENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA EM RAZÃO DE FATURAS SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ACÚMULO DE CONSUMO. UNIDADE CONSUMIDORA COM SERVIÇO SUSPENSO POR INADIMPLEMENTO. RELIGAÇÃO À REVELIA DA CONCESSIONÁRIA. RECORTE EFETUADO. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000133-51.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700208-49.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Eliandro Rodrigues de Lima.
Advogada : Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC).
Advogado : Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC).
Advogada : Alinne Rakel Bandeira Zaire (OAB: 6268/AC).
Apelado : Synvia Laboratorios e Toxicologia Ltda.
Advogado : Ian Oliveira de Assis (OAB: 251039/SP).
Apelado : Cetm - Construcao Empresa Terraplanagem e Locacao de Maquinas Ltda.
Advogado : Ian Oliveira de Assis (OAB: 251039/SP).
Assunto : Serviços Hospitalares

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE AJG. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO POSTO DE COLETA. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXAME TOXICOLÓGICO COM RESULTADO POSITIVO. NÃO SOLICITAÇÃO DA CONTRAPROVA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 923/22 DO CONTRAN. NOVO EXAME, DESTA VEZ COM RESULTADO NEGATIVO, REALIZADO EM LABORATÓRIO DIVERSO E COM JANELA DE DETECÇÃO DIFERENTE. NÃO INFIRMAÇÃO DO PRIMEIRO TESTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700208-49.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito M**arcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0002688-85.2024.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Recorrente : 'Vivo S/A.
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).
Advogado : Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC).
Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).
Advogado : Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC).
Recorrido : Cleber Correa.
Assunto : Assinatura Básica Mensal

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. INCLUSÃO DE LINHA DESCONHECIDA EM PLANO CONTRATADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA EMPRESA RÉ. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA IDÔNEA, CONTENDO ASSINATURA E ENDEREÇO DIVERGENTES DOS DADOS DO CONSUMIDOR. FOTO JUNTADA INCAPAZ DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DATA E OUTROS ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0002688-85.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0702723-04.2024.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelada : Marcilene Ferreira da Silva.
Advogado : Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC).
Advogado : Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).
Assunto : Horas Extras

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUSPENSÃO INDEVIDA DOS DIREITOS POLÍTICOS (PP. 17 E 41). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, VEZ QUE ADEQUADO E COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO EXPERIMENTADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES12. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702723-04.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706008-92.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Bruno Henrique Gurgel Monnerat.
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado : Matheus Queiroz Pereira.
Advogado : Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).
Apelado : Uber do Brasil tecnologia Ltda.
Advogado : Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP).
Assunto : Indenização Por Dano Moral

Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DA FALANGE DO QUINTO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706008-92.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700139-06.2025.8.01.0009
Foro de Origem : Senador Guiomard
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Telefônica Brasil S/A.
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).
Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).
Advogado : Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC).
Advogado : Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC).
Apelado : Josué Oliveira de Silva.
Advogado : Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).
Assunto : Cobrança Indevida de Ligações

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇOS ADICIONAIS. ÔNUS PROBATÓRIO RELATIVO À VALIDADE DA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II E § 1º, DO CPC E DO ART. 14, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OU GRAVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, VEZ QUE ADEQUADO E COMPATÍVEL COM A SITUA-

ÇÃO EXPERIMENTADA, ESTANDO CONDIZENTE COM O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO ACRE EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700139-06.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0004066-66.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Ueslei da Silva Rodrigues.
Advogado : Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC).
Apelado : Aesciane de Amorim Lima Caciano.
Advogado : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Assunto : Pagamento

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. DEFEITOS SURGIDOS POUCO TEMPO APÓS A AQUISIÇÃO, AINDA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL (ART. 26, II, CDC). RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR CONFIGURADA. DEFESA QUE SE LIMITOU A ALEGAR QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE EM PERFEITAS CONDIÇÕES, QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA, QUE O USO SEVERO DO VEÍCULO NÃO FOI OBSERVADO, QUE TERIA HAVIDO REPROGRAMAÇÃO DO SISTEMA VEICULAR E QUE AS TROCAS DE PEÇAS DECORRERAM DE DESGASTE NATURAL. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS E TORNA DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA CONDIZENTE COM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS SUPORTADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA QUE SERVE COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0004066-66.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0005732-05.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Ynaiara Moura da Silva.
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado : Asastur Viagens e Turismo.
Advogado : Washington Luiz Aquino de Moura (OAB: 6819/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TURÍSTICO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE TAXA EXTRA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EFETIVA. BAGAGEM DESPACHADA NÃO INCLUÍDA NO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0005732-05.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento1 e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000645-34.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Nu Pagamentos S.a.(nubank).
Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).
Apelada : Mikaelle Pereira Gomes.
Advogada : ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).
Assunto : Cartão de Crédito

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CLÁUSULA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS. MODALIDADE RDB (RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO). CIÊNCIA PRÉVIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000645-34.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento1 e Marcelo Coelho de Carvalho, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705773-28.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Viviane Marques Lopes.
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelada : Antonia Felicia Bastos Sousa.
Advogada : Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC).
Advogada : Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM, NOME E MENSAGENS PRIVADAS DA AUTORA. OFENSA À HONRA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705773-28.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento1 e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0701609-83.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Aldelice Gonçalves da Silva.
Advogado : Geilson Maciel Barros (OAB: 6467/AC).
Advogado : Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC).
Apelado : Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais
do Brasil - Conafer.
Advogado : Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT).
Assunto : Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CON-

TRATAÇÃO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 1.500,00. RECURSO DO RECLAMANTE REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS VALORES DESCONTADOS COMPROMETERAM SIGNIFICATIVAMENTE A RENDA DA AUTORA, ALIADO AO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O INÍCIO DOS DESCONTOS E A PROPOSITURA DA AÇÃO. DANO MORAL QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701609-83.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento1 e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Apenas par o Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0702554-41.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Presidente em exercício : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Oneide Ferreira da Silva de Souza.
Advogado : Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado : Município de Rio Branco.
Procuradora : Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
D E C I S Ã O A parte recorrente, inconformada com o acórdão proferido por esta Turma Recursal, interpôs Recurso Extraordinário objetivando o reexame da matéria, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal e Súmula 640 do STF. Os autos vieram conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do que preceitua o art. 1.030 e seguintes do CPC. Adianto que o manejo do recurso extremo somente é cabível quando se verifica a presença de seus pressupostos de admissibilidade, que são: a tempestividade, o preparo, o prequestionamento, bem como a repercussão geral das questões constitucionais discutidasno caso. Em primeira análise, verifico ter sido tempestivo o recurso. Preparo não recolhido por conta do benefício da gratuidade. No entanto, constato no presente Recurso Extraordinário a falta de um dos pressupostos essenciais de admissibilidade, qual seja, o PREQUESTIONAMENTO da matéria. Em relação ao susomencionado pressuposto Recursal, a parte recorrente alega que o Acórdão impugnado violou o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como ofensa ao Tema 784 no âmbito de repercussão geral. E o que se verifica no Acórdão impugnado é que houve o improvimento do recurso inominado manejado pela parte ora recorrente, com a manutenção da sentença, resultado este desfavorável aos seus interesses. No entanto, o acórdão colegiado sob censura sequer se pronunciou, explicitamente, sobre disposições constitucionais tidas por vulneradas. Sequer embargos de declaração foram interpostos com o fim de sanar omissão/contradição/obscuridade, demodo que resta inadmissível o processamento do Recurso nobre manejado, por falta do requisito essencial do Prequestionamento, incidindo, no caso, os verbetes sumulares nº. 282 e 356 do STF, os quais colaciono: SÚMULA 282: É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SÚMULA 356: O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. Não existiu, portanto, o prequestionamento da matéria, frisando-se repito que a suposta ofensa à norma constitucional não deve ser reflexa, mas direta, devendo haver debate e decisão prévios da quaestio juris pelo órgão colegiado. Nesse sentido, com destaque: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLIV, LVI, LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. APLICABILIDADE DOS TEMAS 182, 339, 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. (...) 3. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. (...) (ARE 1412507 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) [destaquei] EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GATA. EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. LEI DISTRITAL 5.008/2012. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS B E D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339). 2. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 280 e 279 do STF). 3. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. (...) (ARE 1282001 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) [destaquei]EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE Nº 560.900-RG/DF; TEMA RG Nº 22. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PARADIGMA PARA CARGOS DE CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA: ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURSIPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. 1. O art. 5º, inc. III, da Constituição da República não foi objeto de discussão e deliberação prévios pelo Tribunal de origem. A ausência de prequestionamento explícito atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) (RE 1377875 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023) [destaquei] Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de negativa de prestação jurisdicional, violando a norma constitucional inserida no art. 93, IX, sua argumentação não procede. É preciso deixar claro que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Ademais, consigno que o referido artigo constitucional já fora objeto de análise pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral (Tema 339), reafirmando a jurisprudência da Corte suprema no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Colaciono o precedente: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF. AI 791292 QO-RG. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgado em 23/06/2010. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco Acre, 7 de abril de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente em exercício

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n.º 0100197-85.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator(a): Desª. Regina Ferrari
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Decisão Monocrática

Trata-se de Processo Administrativo instaurado por determinação desta Presidência, com o objetivo de promover a adequação dos atos normativos internos, notadamente o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJAC), às novas diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico.
A referida Resolução do CNJ estabeleceu o prazo de até 3 de fevereiro de 2025 para que os tribunais realizassem as devidas adaptações normativas e procedimentais.
Consta nos autos que o andamento do presente feito foi suspenso, por meio dos Despachos de pp. 224, 226-227, 229-230 e 232-233, a fim de aguardar deliberação do CNJ acerca de eventual prorrogação do prazo estipulado.
Paralelamente, foi instituído um grupo de trabalho com a incumbência de realizar estudos e apresentar uma proposta concreta de alteração normativa para harmonizar as regras deste Sodalício com a Resolução CNJ n.º 591/2024.
Os trabalhos desenvolvidos por esse grupo culminaram na elaboração de uma minuta de emenda regimental, que passou a tramitar de forma autônoma nos autos do Processo Administrativo SAJ n.º 0101509-96.2025.8.01.0000, já submetido à apreciação do egrégio Tribunal Pleno Administrativo.
É o breve relato. Decido.
O presente procedimento foi iniciado com uma finalidade clara e específica: dar cumprimento à Resolução CNJ n.º 591/2024, assegurando que as normas internas do Tribunal de Justiça do Acre estivessem em conformidade com as exigências nacionais para o julgamento em sessões virtuais.
A perda de objeto de um processo ocorre quando, no curso de seu andamento, um fato superveniente esgota a sua finalidade, tornando o prosseguimento da discussão inútil ou desnecessário por não haver mais interesse de agir.
No caso em tela, o fato superveniente que esvazia o objeto deste processo é o julgamento do Processo Administrativo n.º 0101509-96.2025.8.01.0000, ocorrido em sessão do Tribunal Pleno Administrativo. Conforme a certidão e o acórdão juntados àqueles autos, o Plenário decidiu, à unanimidade, em 13 de agosto de 2025:
"APROVAR A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO EM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 591/2024 (JULGAMENTO VIRTUAL - AMBIENTE DE JULGAMENTO ELETRÔNICO), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."
Dessa forma, a providência que se buscava nestes autos – a adequação normativa do RITJAC à Resolução do CNJ – foi plenamente alcançada e efetivada por meio da decisão colegiada proferida no bojo do Processo Administrativo n.º 0101509-96.2025.8.01.0000.
Com a aprovação da Emenda Regimental n.º 7/2025, exauriu-se a razão de ser deste procedimento, não restando qualquer providência pendente a ser deliberada em seu âmbito. A continuidade de seu trâmite representaria, portanto, um ato administrativo inócuo.
Ante o exposto, e considerando que a finalidade para a qual este procedimento foi instaurado já foi integralmente atingida com a aprovação da reforma regimental nos autos do Processo Administrativo n.º 0101509-96.2025.8.01.0000, julgo extinto o presente feito, pela perda superveniente de seu objeto.
Publique-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Rio Branco-Acre, 25 de agosto de 2025.

Desª. **Regina Ferrari**
Relatora

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.
2 - OBSERVAÇÕES:
a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, de 22 a 25 de agosto de 2025 pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000016-90.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Maxuel de Souza Fontenele. Advogada: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro (OAB: 5776/AC). Advogada: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araujo Melo de Siqueira. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000065-77.2022.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: José Mauro Bento de Carvalho. D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000079-18.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Paulo Henrique Nascimento da Silva. Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000081-91.2023.8.01.0016 - Apelação Criminal. Apelante: Malison Meireles Jaminawa. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000082-31.2022.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: A. da S.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000083-51.2024.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: Quilderi Ferreira da Silva. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Apelante: José Gabriel Nere da Silva. Advogado: Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000085-39.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: F. J. F. dos S.. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Eduardo Lopes de Faria. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000135-60.2023.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Israel Oliveira da Silva. Advogado: Pedro Ferreira Benevides Neto (OAB: 6078/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000244-82.2024.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: B. A. H.. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Recorrente: K. N. T.. D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000297-56.2020.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: P. M. da C.. Apelante: G. B. M.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000314-72.2024.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: W. S. F. da S.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000346-77.2024.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Marcelo Augusto Lima da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000354-39.2024.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: Francisco Menezes da Silva. D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000371-66.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do A.. Promotor: Adenilson de Souza. Recorrido: A. A. E.. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000374-21.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Aretuza de Almeida Cruz. Recorrido: Rondinely Paulino de Aguiar. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000381-13.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do A.. Promotor: Adenilson de Souza. Recorrido: P. L. A. R. de C.. Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000477-45.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Maria das Dores Ferreira de Paiva. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelante: Helane Cristyna Silva Pará. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Fernando Leite Sabino (OAB: 60520/DF). Apelante: Anderson Santos de Almeida e outro. Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC). Apelante: Adalto Santiago Lopes de Ataides. Advogado: Leonardo Paiva Borotta (OAB: 23181/MT). Advogado: Guilherme V. S. Benevenuto (OAB: 25628/MT). Apelante: Williane Freitas Chaves. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelada: Maria das Dores Ferreira de Paiva. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelada: Helane Cristyna Silva Pará. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Fernando Leite Sabino (OAB: 60520/DF). Apelado: Anderson Santos de Almeida e outro. Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC). Apelado: Adalto Santiago Lopes de Ataides. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: Williane Freitas Chaves. Advogado: Leonardo Paiva Borotta (OAB: 23181/MT). Advogado: Guilherme V. S. Benevenuto (OAB: 25628/MT). Apelado: Carlos Henrique Matos da Silva. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000477-86.2023.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: S. M. F.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000508-65.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: G. F. S. M.. Advogado: Antônio Raimundo da Cruz Alves (OAB: 6080/AC). Advogado: Maria da Conceição de Carvalho Fiesca (OAB: 4632/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000582-60.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Orleans Pires dos Santos. D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000642-33.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Arimar Correia da Silva. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Arimar Correia da Silva. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000654-47.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: F. J. de S. F.. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000783-14.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: S. B. da S.. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000831-35.2023.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Adriano Vasconcelos Correa da Silva. Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Advogado: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Apelado: Adriano Vasconcelos Correa da Silva. Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Advogado: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000856-15.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Gilvan Jeronimo de Souza. D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leandro Leitão Noronha. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001434-85.2017.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Maria Rosineide Matias Marques. D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leandro Leitão Noronha. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001874-76.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. G. G.. Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004235-08.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: B. N. A. de A.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Luis Henrique Correa Rolim (OAB: 3692/RO). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004400-16.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Fernando Neves da Silva. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araujo Melo de Siqueira. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006584-81.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Brunê Kainã Cruz Santiago. Advogada: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC). Advogado: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araujo Melo de Siqueira. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700376-71.2024.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: J. A. V.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700670-26.2024.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: M. de L. F.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700871-28.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Apelada: Uilderlânia Gomes Carneiro. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701031-40.2024.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Silvandro Lira da Silva. D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702180-50.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: F. F.. Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703730-97.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Z. de O. A.. Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704576-17.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Apelado: D. O. L.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712093-10.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. de O. V.. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715996-53.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jaisson da Silva Sacramento. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716698-96.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: D. M. de A.. Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800045-27.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: S. G. de O.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Marcela Cristina Ozório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Marcela Cristina Ozório. Apelado: S. G. de O.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800090-65.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Apelado: Bruno Barreto do Nascimento e outros. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800234-39.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Apelado: Mauricio Gomes Ferreira e outro. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800331-39.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. B. da S.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: J. B. da S.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001825-84.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório. D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC. Paciente: Edinês Cabral Pereira. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001832-76.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: ROGERIO CABRAL BORGES. Advogado: ROGERIO CABRAL BORGES (OAB: 76908/RS). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias. Paciente: Francisco Altevir Souza da Rocha. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001833-61.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Ferraz Torres Neto. Advogado: José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias. Paciente: Delmiro Bento da Silva Neto. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

8000111-67.2025.8.01.0000 - Petição Criminal. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotora: Marcela Cristina Ozório. Requerido: F. L. F.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0000985-23.2023.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: F. E. N. C. e outro. D. Público: Christian Guedes da Silva (OAB: 6934/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0600037-95.2018.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: E. do A.. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Apelada: S. K. S. M. (Representado por sua mãe) E. de S. A.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700015-48.2024.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Mauro de Souza Carvalho. Advogado: ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB: 328643/SP). Apelado: Boa Vista Serviços S.a. Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB: 3658/AC). Apelado: SERASA S.A.. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700082-46.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: D. R. M. A. F. (Representado por sua mãe) C. M. D.. Advogado: Romeu Sá Barrêto de Oliveira (OAB: 36635/BA). Advogada: Izabel Porto Pacheco (OAB: 72549/BA). Advogada: Juliana Maria dos Reis Magalhães (OAB: 75973/BA). Apelado: U. R. B. C. de T. M. LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700706-02.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Mizael Dias do Rego. Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Apelado: Ivan Pereira Rios. Advogado: Décio Sebastião Melo da Costa (OAB: 38586/SC). Advogado: Fernando Melo da Costa (OAB: 1179/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700961-23.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Deison Wanderson Passos da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Advogado: João Francisco Sampaio de Bessa Sasntos (OAB: 69431/GO). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701130-16.2024.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Rosineide Santana da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: BEMOL S/A. Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM). Advogada: Anne Caroline Martins Benayon (OAB: 17033/AM). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703967-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Josué Cândido da Silva. Advogada: Janemar Gomes Amorim (OAB: 6379/AC). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704231-51.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Vanderleia Almeida Nogueira. Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC). Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC). Apelado: Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartõess – Bank e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos (OAB: 11607/BA). Advogado: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB: 13851/BA). Advogada: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB: 23687/BA). Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: 42468/BA). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704255-79.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Rui Martins Teles. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Advogada: Jacqueline Dias da Silva Rosset (OAB: 27466/PB). Apelado: Banco do Brasil S. A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707038-44.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Máxima S/A. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos (OAB: 11607/BA). Advogado: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB: 13851/BA). Advogada: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB: 23687/BA). Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: 42468/BA). Apelada: Maria José Calex de Oliveira. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709404-90.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Instituto de Pesquisa, Ensino de Estudos das Culturas Amazônicas (Faculdade Inec). Advogada: Andreza Sibelle Holanda de Souza (OAB: 2815/AC). Advogado: Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC). Apelado: Tecfy Tecnologia e Sistemas Ltda. Advogado: Marcello Vieira Machado Rodante (OAB: 75123/DF). Advogado: Mateus Lemos Franco da Silva (OAB: 376188/SP). Advogado: Rodolpho Oliveira Santos (OAB: 55576/DF). Advogado: Tiago Gonçalves de Oliveira Ricci (OAB: 235700/SP). Advogada: Karine Tavares da Cruz (OAB: 453251/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713322-39.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Alexandre Assis Moreira. Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB: 3675/RO). Apelado: Charles Antonio de Araújo da Mota e outros. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713556-60.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – Saneacre e outro. Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC). Apelado: Carlos Maurício Duarte de Alcântara. Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713649-81.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ideguerre Silva do Nascimento. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelado: Ativos SA - Securitização de Créditos Gestão de Cobrança. Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715855-05.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Alisson Expedito Silva e Silva e outros. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0718190-26.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios. Advogado: Ricardo Gazzi (OAB: 135319/SP). Apelado: Danilo Scramin Alves. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718315-28.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Viga Norte Construções e Comércio Ltda. Advogado: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718528-34.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: B. S. S/A. Advogada:

Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Apelado: L. & M. C. I. e C. LTDA e outros. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001823-17.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO. Advogada: WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB: 49540/BA). Agravada: Isadora da Costa Rocha Chemim Gonçalves e outros. Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001827-54.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. V. T. F.. Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Agravada: D. C. S. da C. e outro. Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001828-39.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudeste da Amazônia Ltda. Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB: 1084/RO). Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB: 3249/RO). Agravado: Fricarnes Distribuidora Ltda e outro. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001829-24.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Lúcia Souza Dourado. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Agravado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001834-46.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria do Carmo de Oliveira Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Celso N. Yokota (OAB: 33389/PR). Advogado: Armando Silva Bretas (OAB: 31997/PR). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF). Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Advogado: Juliane Vieira Silva Monecchi (OAB: 31953/ES). Agravado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravado: Banco Daycoval S.a.. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Agravado: Banco Industrial do Brasil. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Agravado: Banco Master S/A e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Agravado: M Pagamentos S.a- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001835-31.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Agravada: Ana Marcia Ferreira. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001837-98.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: João Antônio Martins de Lima. Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC). Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC). Agravado: Fernando Nogueira Merlo. Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0000667-30.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. A. de M. de S.. D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Vanessa de Macedo Muniz. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700073-81.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Apelado: Juanez Barroso Falcão. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700891-30.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Wellington Nunes de Oliveira. D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC). Apelado: Peregrino Ferreira de Melo. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701110-53.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Antonio Feitosa de Souza. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC). Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701443-05.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: José Gracindo Oliveira de Souza. Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE). Advogado: José Ulisses de Lima Júnior (OAB: 37086/CE). Advogado: Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE). Advogado: Lucas Odilon Farias Melo (OAB: 31778/PE). Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701686-63.2023.8.01.0070 - Apelação Cível. Apelante: Willian Pollis Mantovani. Advogado: Luiz Henrique Fernandes Suarez (OAB: 5547/AC). Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030A/AC). Apelado: José Junior Melo do Nascimento. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Advogado: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703896-97.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: C. N. H. LTDA. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC). Apelado: E. F. da S.. D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705683-33.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: SUGOI S.A e outro. Advogado: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO (OAB: 433288/SP). Advogado: Arthur Atavila Casadei (OAB: 391488/SP). Advogada: Luiza Helena Schneider Persson (OAB: 477304/SP). Advogado: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB: 427197/SP). Apelado: Antônio Lucio Frazão Filho. Advogado: Artur Felix Novaes (OAB: 4782/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706827-08.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria da Conceição Farias Bessa. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC). Advogada: Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC). Advogada: Maria Heliânia de Moura (OAB: 6711/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707594-46.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria José Mitonio da Silva. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC). Apelado: Banco Master S. A. e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Advogada: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB: 23687/BA). Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: 42468/BA). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708960-23.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: E. B. T.. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: Maria Heliânia de Moura (OAB: 6711/AC). Apelado: B. do B. S.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711439-57.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nayanne Braga do Nascimento Oliveira. Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC). Advogada: Leandra Maia P Aragão (OAB: 6264/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711798-70.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Coutinho Junior. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelado: Banco J Safra S/A. Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0719932-86.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Francisco Lima de Pinho. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001830-09.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. de Aguiar Frota Eireli - Me (emops). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Agravado: Agente de Contratação da Prefeitura de Mancio Lima e outro. Proc. Município: Stanley Smith Fontenele do Nascimento (OAB: 6718/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001831-91.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda. Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC). Agravado: Thiago de Souza Cordeiro. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001836-16.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Creuza Muniz da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/

AC). Advogada: Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC). Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001824-02.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maria Alicleide Oliveira do Nascimento. Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Impetrado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo. Impetrado: Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 2810 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, publicado por meio do Edital n.º 34, de 2 de setembro de 2010, no Diário da Justiça n.º 4.266, de 3 de setembro de 2010;

Considerando a homologação do referido resultado final, formalizada pelo Edital n.º 37, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário da Justiça n.º 4.285, de 1º de outubro de 2010, com prorrogação de validade por 2 (dois) anos a partir de 1º de outubro de 2012, conforme Edital n.º 32/2012, de 12 de setembro de 2012;

Considerando, a decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos do Processo n.º 0706810-79.2019.8.01.0001, ratificada por acórdão da 1ª Câmara Cível deste Tribunal;

Considerando, por fim, o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Narjara Rachel da Costa e Silva Caieiro Lemos**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça, código EJ01-PJ, classe ‘A”, nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0000402-43.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4048 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Alessandra dos Santos de Santana**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Fisioterapeuta, código EJ01-PJ, classe ‘A’, nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4049 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Carlos Augusto Alves Vieira Oaskes**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Médico, código EJ01-PJ, classe ‘A’, nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4051 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Gleidiane Mesquita Silva**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Educador Físico, código EJ01-PJ, classe ‘A’, nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4052 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Leandreson da Cunha Pessoa**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade

Arquivista, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4053 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Gabriel da Cruz Maia**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Engenheiro Eletricista, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4055 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Weslley Cristian Queiroz Davila**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Administrador, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4056 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Ismara Nogueira da Silva**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Pedagogo, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4057 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Bruno Teixeira de Souza Oliveira**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Analista de Segurança da Informação, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4058 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Elinara Bras Ferreira**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, Especialidade Analista de Segurança da Informação, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4060 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Marissa Raquel de Oliveira**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4061 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Ramon Costa Brilhante de Mato**s, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4062 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Andressa da Silva Carneiro**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4064 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Miriã de Lima Rocha Henrique**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4065 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Marina Torres Uchoâ**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4066 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Gabriel Henrique Ortiz Aguiar**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Rio Branco, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4068 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 23/2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.745, de 25 de março de 2025;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Aldo Silva Rodrigues**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça, código EJ01-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Assis Brasil, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4069 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Natanael Dias Vieira**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Epitaciolândia, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4070 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Deivid Bezerra Ferreira**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Feijó, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4072 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear a candidata **Naiara Silva e Silva**, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Feijó, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4073 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Alexandre dos Santos Moraes**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Feijó, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4074 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Raí José Sousa Dias**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Tarauacá, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4075 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **João Victor**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Tarauacá, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4076 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital n.º 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 04 de julho de 2024;

Considerando o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Nomear o candidato **Vanilson Nascimento da Silva**, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Técnico Judiciário, código EJ02-PJ, classe 'A', nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, na Comarca de Tarauacá, a partir de 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0006439-86.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008103-21.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Assunto::Canais de Comunicação Virtual

Despacho nº 25458 / 2025 - PRESI/ASJUR

Considerando a importância de uma solução que permita o gerenciamento unificado dos atendimentos, verifica-se que a análise técnica aprofundada é essencial para a melhor deliberação sobre a matéria.
Diante do exposto, defiro o pedido e concedo à SEGER 30 (trinta) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar as alternativas tecnológicas e demais informações pertinentes que subsidiarão a edição do provimento conjunto.
Determino a suspensão dos autos pelo mesmo prazo, devendo aguardar seu decurso na COPAD.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos à Presidência.
Publique-se. Cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0008103-21.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004376-88.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:CRISTIANO MAFFI
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Jornada Especial de Trabalho cumulado com Regime de Teletrabalho.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Epitaciolândia, por meio do OF. Nº 4305/GABMAG-JRN, acerca da forma de valoração do regime de teletrabalho do servidor Cristiano Maffi, a partir de 15 de junho de 2025, em virtude da concessão do regime de teletrabalho cumulado com jornada especial de trabalho deferidos pela Presidência deste Tribunal, conforme decisão de ID 2096497 e ID 2094183
Em outros termos, a dúvida central do Juízo reside na possibilidade de cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho anteriormente concedida ao servidor, conforme decisão de ID 2094183.
Nesse contexto, o ofício menciona a existência de precedentes da Presidência que não autorizaram tal cumulação em outros casos, o que justifica a busca por um posicionamento desta Presidência.
Ademais, rememoro que o servidor Cristiano Maffi, lotado na Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia, requereu a concessão do regime de teletrabalho com base na necessidade de prestar cuidados a seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e à sua mãe, diagnosticada com Carcinoma Basocelular, ambos residentes em Foz do Iguaçu/PR. O pedido foi instruído com laudos médicos e demais documentos comprobatórios.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida nesta decisão é a possibilidade de cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho, ambos deferidos ao servidor Cristiano Maffi.
A análise deve ser pautada nas normativas internas deste Tribunal, em especial a Resolução COJUS n. 103, de 13 de agosto de 2025, e a Portaria da Presidência n. 2666, de 2025.
A Resolução COJUS n. 103/2025, que alterou a Resolução COJUS n. 48/2020, foi editada justamente para regulamentar a acumulação das modalidades de concessão de condições especiais de trabalho, como o teletrabalho e a jornada reduzida.
Assim sendo, o artigo 1º da referida resolução, que acrescentou o §4º ao artigo 2º da Resolução COJUS n. 48/2020, estabelece as diretrizes para a cumulação, nos seguintes termos:
"Art. 2º .....
§ 4º A acumulação das condições especiais de trabalho previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo observará o disposto neste parágrafo:
I – a decisão que deferir a acumulação disporá expressamente sobre a carga horária reduzida;
II – a redução de jornada de trabalho será refletida na redução proporcional nas metas atribuídas ao servidor em regime de teletrabalho, em comparação à média da produtividade da unidade, garantindo a adequação entre a carga horária e o volume de tarefas;
III – o plano de trabalho conterá, além dos requisitos previstos na Resolução

COJUS nº 32/2017, a especificação da redução de carga de trabalho, proporcional à redução de jornada".

Da leitura do dispositivo, conclui-se que a cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada é permitida, desde que observadas as condições estabelecidas.
A exegese literal da norma determina que a redução da jornada de trabalho deve ser refletida na redução proporcional das metas atribuídas ao servidor em regime de teletrabalho.
Desse modo, o plano de trabalho do servidor deverá ser ajustado para contemplar a carga horária reduzida, garantindo a proporcionalidade entre o tempo de trabalho e o volume de tarefas a serem executadas.
No caso concreto, o servidor Cristiano Maffi já possui deferimento tanto para o regime de teletrabalho (ID 2096497), assim como a redução de jornada (ID 2094183).
Portanto, a cumulação dos dois benefícios é plenamente possível, desde que o plano de trabalho seja adequado para refletir a jornada reduzida, conforme determina a Resolução COJUS n. 103/2025.
Ademais, é importante ressaltar que a existência de precedentes da Presidência que não autorizaram a cumulação em outros casos, como mencionado no ofício do Juízo de Epitaciolândia, não impede a aplicação da norma vigente.
A Resolução COJUS n. 103/2025 é posterior a eventuais decisões em contrário sendo editada justamente para pacificar o entendimento sobre a matéria, estabelecendo os critérios objetivos para a cumulação dos benefícios.
Nesse diapasão, a Portaria da Presidência n. 2666, de 2025, em seu artigo 6º, inciso VI, delega à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) a competência para analisar e deliberar sobre os requerimentos de condições especiais de trabalho previstas na Resolução COJUS n. 48/2020. O dispositivo legal estabelece:

"Art. 6º Os servidores formularão, perante a SEGEP, os seguintes requerimentos:
(...)
VI – condições especiais de trabalho previstas na Resolução COJUS n.º 48/2020."

Assim, compete à SEGEP a análise do plano de trabalho do servidor e a verificação do cumprimento dos requisitos para a cumulação do teletrabalho com a redução de jornada, nos termos da Resolução COJUS n. 103/2025.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Resolução COJUS n. 103, de 13 de agosto de 2025, e no artigo 6º, inciso VI, da Portaria da Presidência n. 2666, de 2025, DECIDO:
a) ESCLARECER ao Juízo de Direito da Comarca de Epitaciolândia que é permitida a cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho deferida ao servidor Cristiano Maffi, a partir de 15 de junho de 2025, desde que o plano de trabalho seja ajustado para refletir a redução proporcional das metas, conforme o disposto no § 4º do artigo 2º da Resolução COJUS n. 48/2020, com a redação dada pela Resolução COJUS n. 103/2025.
b) DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Portaria da Presidência n. 2666/2025, proceda à análise e adequação do plano de trabalho do servidor Cristiano Maffi, a fim de compatibilizá-lo com a jornada de trabalho reduzida, e adote as demais providências administrativas cabíveis para a efetivação da cumulação dos benefícios.
Publique-se. Intimem-se.
Após, não havendo novas pendências, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

_____
Processo Administrativo n. 0004376-88.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006783-67.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Edson Rufino de Lima, o qual requesta a sua remoção da comarca de Brasileia para a comarca de Rio Branco (1845532).

Feito encaminhado pela SEGEP a esta Presidência para deliberação.

É a suma do necessário. Decido.

Com a aprovação da Resolução COJUS n.º 104/2025, as remoções de caráter discricionário serão submetidas à prévia abertura de vagas em edital aberto pela Presidência, no qual todos os servidores terão direito de se inscrever.

Ressalto que, ainda neste exercício de 2025, a Administração Superior concluirá estudo para realização de concurso de remoção de servidores do interior do estado, após o qual será publicado edital, momento em que o servidor requerente, caso seja aberta vaga para seu cargo e em comarca de seu interesse, poderá se inscrever.

Destarte, indefiro o pedido constante do evento n.º 1845532.

Ciência ao servidor e ao GAUX2.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

_____
Processo Administrativo n. 0006783-67.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006725-30.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:MARINEIDE PEREIRA DA SILVA LOPES
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho.

DECISÃO

EMENTA: INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES COJUS N.º 32/2017. DEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARINEIDE PEREIRA DA SILVA LOPES, lotado atualmente na Vara Estadual do Juízo das Garantias, por meio do qual pleiteia autorização para desempenhar suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, com fundamento nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e n.º 45/2020.
O pedido foi instruído com os seguintes documentos:
•Requerimento da servidora (ID 2135681);
•Manifestação favorável do gestor da unidade, (ID 2135681);
•Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2160588);
•Informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2181679), atestando a inexistência de impedimentos objetivos para a concessão do regime de teletrabalho;
•Certificados do curso de teletrabalho da requerente (ID 2160662);

II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a servidora atende aos requisitos legais e regulamentares para ingresso no regime de teletrabalho, conforme disposto nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e n.º 45/2020, além da Resolução CNJ n.º 227/2016.
A manifestação favorável da magistrada responsável pela unidade, aliada à natureza das atividades desempenhadas pela requerente — notadamente elaboração de minutas de decisões, despachos e sentenças — reforça a compatibilidade do cargo com o regime remoto, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução COJUS n.º 32/2017.
O plano de trabalho apresentado está devidamente estruturado, com metas superiores à média da unidade, conforme exigência do art. 9º, § 2º, da norma supracitada. Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto no art. 8º, VI, da mesma Resolução.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de teletrabalho formulado por MARINEIDE PEREIRA DA SILVA LOPES, pelo período de 1 (um) ano, contado da publicação desta decisão, com fundamento nas Resoluções COJUS n.º 32/2017, n.º 45/2020 e na Resolução CNJ n.º 227/2016.

IV – ENCAMINHAMENTOS
À SEGEP:
a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
À SETIC:
Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
À Gestora da Unidade:
a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.
À Servidora:
Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
À COPAD:
Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata.
Cumpridas as diligências, arquive-se com as devidas baixas eletrônicas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006725-30.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002480-73.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Única da Comarca de Epitaciolândia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho cumulado com jornada reduzida

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Epitaciolândia, por meio do ofício 2147142, acerca da forma de valoração do regime de teletrabalho da servidora ELIANE CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS, em virtude da concessão do regime de teletrabalho cumulado com jornada especial de trabalho deferidos pela Presidência deste Tribunal.
Em outros termos, a dúvida central do Juízo reside na possibilidade de cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho anteriormente concedida à servidora, conforme decisão de ID 2094183.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida nesta decisão é a possibilidade de cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho, em especial no que se refere à forma como será valorado o regime de teletrabalho da servidora ambos deferidos ao servidor Cristiano Maffi.
A análise deve ser pautada nas normativas internas deste Tribunal, em especial a Resolução COJUS n. 103, de 13 de agosto de 2025, e a Portaria da Presidência n. 2666, de 2025.
A Resolução COJUS n. 103/2025, que alterou a Resolução COJUS n. 48/2020, foi editada justamente para regulamentar a acumulação das modalidades de concessão de condições especiais de trabalho, como o teletrabalho e a jornada reduzida.
Assim sendo, o artigo 1º da referida resolução, que acrescentou o §4º ao artigo 2º da Resolução COJUS n. 48/2020, estabelece as diretrizes para a cumulação, nos seguintes termos:
"Art. 2º .....
§ 4º A acumulação das condições especiais de trabalho previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo observará o disposto neste parágrafo:
I – a decisão que deferir a acumulação disporá expressamente sobre a carga horária reduzida;
II – a redução de jornada de trabalho será refletida na redução proporcional nas metas atribuídas ao servidor em regime de teletrabalho, em comparação à média da produtividade da unidade, garantindo a adequação entre a carga horária e o volume de tarefas;
III – o plano de trabalho conterá, além dos requisitos previstos na Resolução COJUS nº 32/2017, a especificação da redução de carga de trabalho, proporcional à redução de jornada".

Da leitura do dispositivo, conclui-se que a cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada é permitida, desde que observadas as condições estabelecidas.
A exegese literal da norma determina que a redução da jornada de trabalho deve ser refletida na redução proporcional das metas atribuídas ao servidor em regime de teletrabalho.
Desse modo, o plano de trabalho do servidor deverá ser ajustado para contemplar a carga horária reduzida, garantindo a proporcionalidade entre o tempo de trabalho e o volume de tarefas a serem executadas.
No caso concreto, a servidora ELIANE CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS já possui o deferimento tanto para o regime de teletrabalho cumulado com redução de jornada, nos termos da decisão 2105710.
Portanto, a cumulação dos dois benefícios é plenamente possível, desde que o plano de trabalho seja adequado para refletir a jornada reduzida, conforme determina a Resolução COJUS n. 103/2025.
Ademais, é importante ressaltar que a existência de precedentes da Presidência que não autorizaram a cumulação em outros casos, não impede a aplicação da norma vigente.
A Resolução COJUS n. 103/2025 é posterior a eventuais decisões em contrário sendo editada justamente para pacificar o entendimento sobre a matéria, estabelecendo os critérios objetivos para a cumulação dos benefícios.
Nesse diapasão, a Portaria da Presidência n. 2666, de 2025, em seu artigo 6º, inciso VI, delega à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) a competência para analisar e deliberar sobre os requerimentos de condições especiais de trabalho previstas na Resolução COJUS n. 48/2020. O dispositivo legal estabelece:

"Art. 6º Os servidores formularão, perante a SEGEP, os seguintes requerimentos:
(...)
VI – condições especiais de trabalho previstas na Resolução COJUS n.º 48/2020."

Assim, compete à SEGEP a análise do plano de trabalho do servidor e a verificação do cumprimento dos requisitos para a cumulação do teletrabalho com a redução de jornada, nos termos da Resolução COJUS n. 103/2025.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Resolução COJUS n. 103, de 13 de agosto de 2025, e no artigo 6º, inciso VI, da Portaria da Presidência n. 2666, de 2025, DECIDO:
a) ESCLARECER ao Juízo de Direito da Comarca de Epitaciolândia que é permitida a cumulação do regime de teletrabalho com a redução de jornada de trabalho deferida ao servidor Cristiano Maffi, a partir de 15 de junho de 2025, desde que o plano de trabalho seja ajustado para refletir a redução proporcional das metas, conforme o disposto no § 4º do artigo 2º da Resolução COJUS n. 48/2020, com a redação dada pela Resolução COJUS n. 103/2025.
b) DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Portaria da Presidência n. 2666/2025, proceda à análise e adequação do plano de trabalho da servidora ELIANE CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS, a fim de compatibilizá-lo com a jornada de trabalho reduzida, e adote as demais providências administrativas cabíveis para a efetivação da cumulação dos benefícios.
Publique-se. Intimem-se.
Após, não havendo novas pendências, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Processo Administrativo n. 0002480-73.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º: 0002222-63.2025.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: ASJUR
Requerente: Raphaela Cristina Bessa Novaes
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Adicional Noturno e Folga Compensatória

DECISÃO

1. Cuidam os autos de requerimento administrativo formulado por Raphaela Cristina Bessa Novaes, Oficiala de Justiça, visando ao pagamento de adicional noturno e à concessão de folga compensatória em razão do acompanhamento de jurados, em período noturno, por determinação do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.
2. A decisão originária indeferiu o pagamento do adicional noturno em pecúnia, por ausência de previsão normativa específica para Oficiais de Justiça no âmbito do TJAC, deferindo, contudo, a concessão de folga compensatória pelo serviço extraordinário prestado.
3. Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo, com pedido subsidiário de reconsideração, sustentando:
a) direito ao adicional noturno com base nas Leis Complementares n.º 39/1993 e n.º 258/2013;
b) afronta ao princípio da legalidade administrativa caso a verba não seja paga;
c) manutenção da folga compensatória deferida;
d) subsidiariamente, a reconsideração da decisão para assegurar o pagamento pleiteado.
4. Os novos pedidos não alteram o quadro jurídico já analisado na decisão originária. Embora as Leis Complementares n.º 39/1993 e n.º 258/2013 façam referência ao adicional noturno, o regime especial aplicável aos Oficiais de Justiça e as normas internas do TJAC (LC n.º 258/2013 e Resolução TPADM n.º 35/2018) não autorizam o pagamento em pecúnia por serviços extraordinários eventuais, limitando a compensação por meio de folgas, salvo hipóteses taxativamente previstas.
5. Assim, mantém-se o indeferimento do pagamento do adicional noturno em pecúnia, por ausência de previsão legal e em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).
6. Por outro lado, subsiste a concessão de folga compensatória, já deferida, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção à saúde do servidor, diante do labor noturno extraordinário comprovadamente realizado.
7. Dessa forma, os novos pedidos deduzidos no recurso administrativo não encontram respaldo normativo, devendo a decisão anterior ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto:
a) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de pagamento do adicional noturno em pecúnia;
b) Ratifico a concessão de uma folga compensatória à servidora, correspondente ao serviço extraordinário prestado entre 22h45min do dia 4/12/2024 e 8h10min do dia 5/12/2024;
c) Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária (SEJUD) para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao Conselho da

Justiça Estadual – COJUS, para apreciação.
d) Por fim, determino que os autos sejam sobrestados na COPAD até deliberação final do COJUS.
Publique-se.
Cumpra-se.

_____

Processo Administrativo n. 0002222-63.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º: 0008238-33.2025.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: ASJUR
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Solicitação de acompanhamento para tomada de depoimento especial de criança

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação oriunda do Ofício n.º 4922/RBJUR01, expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, por meio da qual se requer acompanhamento institucional para a realização de depoimento especial da criança M. L. de A. B., designado para o dia 09 de setembro de 2025, às 08h, no Plenário daquela unidade, nos autos do processo n.º 0703229-29.2025.8.01.0912.
2. Conforme registrado nos autos, o expediente foi encaminhado ao Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude (RBNATJV), que indicou a servidora Alessandra Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciária/Pedagoga, matrícula n.º 7001349, para proceder ao acompanhamento técnico da escuta protegida, segundo a Resolução CNJ n.º 299/2019 e demais normativas pertinentes.
3. Diante da manifestação técnica, designo a servidora Alessandra Gonçalves Pinheiro para acompanhar a realização do depoimento especial, observando-se os protocolos legais, éticos e psicológicos aplicáveis, de modo a assegurar a proteção integral da criança e o atendimento ao princípio do seu melhor interesse.
4. Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), para:
a) expedição da competente Portaria designativa, ajustando-se a data de atuação da servidora indicada;
b) ciência ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.
5. Após, remetam-se os autos à Coordenação de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos (COPAD), para que:
I – proceda à ciência desta decisão à servidora designada;
II – adote as providências administrativas necessárias à logística de deslocamento, em articulação com a Subsecretaria de Gestão de Transporte (SUTRA), considerando a data fixada.
6. Publique-se.
7. Cumpra-se com a devida urgência, em face da natureza da medida e da necessidade de assegurar adequada prestação jurisdicional em ato que envolve criança em situação de vulnerabilidade.
8. Concluídos os trâmites e inexistindo outras providências a cargo desta Presidência, arquivem-se os autos nesta unidade.

_____

Processo Administrativo n. 0008238-33.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0002222-63.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Raphaela Cristina Bessa Novaes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adicional Noturno e Folga Compensatória

DECISÃO

1. Cuidam os autos de requerimento administrativo formulado por Raphaela Cristina Bessa Novaes, Oficiala de Justiça, visando ao pagamento de adicional noturno e à concessão de folga compensatória em razão do acompanhamento de jurados, em período noturno, por determinação do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.
2. A decisão originária indeferiu o pagamento do adicional noturno em pecúnia, por ausência de previsão normativa específica para Oficiais de Justiça no âmbito do TJAC, deferindo, contudo, a concessão de folga compensatória pelo serviço extraordinário prestado.
3. Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo, com pedido subsidiário de reconsideração, sustentando:
a) direito ao adicional noturno com base nas Leis Complementares n.º 39/1993 e n.º 258/2013;
b) afronta ao princípio da legalidade administrativa caso a verba não seja paga;
c) manutenção da folga compensatória deferida;
d) subsidiariamente, a reconsideração da decisão para assegurar o pagamento pleiteado.
4. Os novos pedidos não alteram o quadro jurídico já analisado na decisão originária. Embora as Leis Complementares n.º 39/1993 e n.º 258/2013 façam referência ao adicional noturno, o regime especial aplicável aos Oficiais de Justiça e as normas internas do TJAC (LC n.º 258/2013 e Resolução TPADM n.º 35/2018) não autorizam o pagamento em pecúnia por serviços extraordinários eventuais, limitando a compensação por meio de folgas, salvo hipóteses taxativamente previstas.
5. Assim, mantém-se o indeferimento do pagamento do adicional noturno em pecúnia, por ausência de previsão legal e em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).
6. Por outro lado, subsiste a concessão de folga compensatória, já deferida, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção à saúde do servidor, diante do labor noturno extraordinário comprovadamente realizado.
7. Dessa forma, os novos pedidos deduzidos no recurso administrativo não encontram respaldo normativo, devendo a decisão anterior ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto:
a) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de pagamento do adicional noturno em pecúnia;
b) Ratifico a concessão de uma folga compensatória à servidora, correspondente ao serviço extraordinário prestado entre 22h45min do dia 4/12/2024 e 8h10min do dia 5/12/2024;
c) Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária (SEJUD) para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS, para apreciação.
d) Por fim, determino que os autos sejam sobrestados na COPAD até deliberação final do COJUS.
Publique-se.
Cumpra-se.

_____

Processo Administrativo n. 0002222-63.2025.8.01.0000

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 103/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET

Processo nº 2024-58

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto promover a repactuação do Contrato nº 103/2024, por força da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, conforme solicitação do contratado e anexos (id. D16150), bem como cálculos apresentados pelo contador responsável no âmbito da Subsecretaria de Gestão de Compras (id. H13501).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO

1.1. Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado de 01/06/2025 a 31/12/2025 é de:
ITEM ESPECIFICAÇÃO UNIDADE DE MEDIDA QUANTIDADE DE POSTOS VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE DE MESES VALOR MENSAL VALOR ANUAL
1 Serviços de jardinagem com fornecimento de todos os materiais, insumos, equipamentos e mão-de-obra, com vistas à manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas, floreiras, canteiros e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE RIO BRANCO-AC. Postos 8 R$ 3.923,69 7 R$ 31.389,50 R$ 219.726,64

1.2. O valor global do contrato passará de R$ 728.147,52 para R$ 751.674,24 (setecentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

1.3. O valor acrescido ao contrato neste instrumento é de R$ 13.723,92 (treze mil setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

1.4. O valor mensal passará de R$ 29.428,96 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) para R$ 31.389,50 (trinta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO

2.1. Em decorrência da atualização dos valores será ressarcido à empresa o valor de R$ 11.763,36 (onze mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), diferença proveniente dos valores praticados X valores atualizados - período de 01 de janeiro de 2025 a 30 de maio de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo de Apostilamento, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER

Fonte de Recurso: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas

Elemento de Despesa: 33903700000000 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.
Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 21/08/2025 às 11:26:33.

EDITAL Nº 35/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos de realização do Concurso Público para Provimento dos Cargos Efetivos de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, regido pelo Edital de Abertura nº 01/2024, após decorridos os prazos legais;

CONSIDERANDO a homologação parcial do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.571, de 4 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a homologação parcial do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 10/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.605, de 22 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 23/2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.745, de 25 de março de 2025;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 11.8.2.1 do Edital de Abertura n.º 01/2024, na hipótese de não haver candidato(a) com deficiência classificado(a) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas para pessoa com deficiência, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência no resultado preliminar do concurso;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 11.8.2.2 do Edital de Abertura n.º 01/2024, na hipótese de não haver candidato(a) negro(a) classificado(a) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas para negro(a), as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência no resultado preliminar do concurso.

CONSIDERANDO que, nos termos do item 11.8.2.3 do Edital de Abertura n.º 01/2024, na hipótese de não haver candidatos(as) indígenas aprovados(as) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para as vagas reservadas para negros(as) e, posteriormente, para a vaga reservada para pessoas com deficiência. Na impossibilidade também de preenchimento dessas últimas, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, observada a ordem de classificação;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, regido pelo Edital de Abertura n.º 01/2024;

CONSIDERANDO a nomeação de candidatos aprovados no referido certame para atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre,

RESOLVE TORNAR PÚBLICA a **CONVOCAÇÃO** para entrega de DOCUMENTOS, INSPEÇÃO MÉDICA, POSSE e ENTRADA EM EXERCÍCIO, dos candidatos aprovados e nomeados em ordem classificatória, relacionados no Anexo II deste Edital.

1. DA DOCUMENTAÇÃO
1.1 Os documentos necessários para a posse são os constantes no Anexo III deste Edital.
1.2 A documentação deverá ser entregue no período de 16 e 17 de setembro de 2025, das 8h às 14h, na Divisão de Gestão de Servidores deste Tribunal de Justiça, localizada na Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC, telefone: 68 3212-8265.
1.3 No dia 25 de setembro de 2025 será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Poder Judiciário e disponibilizado na página eletrônica do acompanhamento do certame em tela o resultado da análise da documentação.

2. DOS EXAMES MÉDICOS
2.1 Os candidatos deverão providenciar, às suas expensas, os exames e laudos especificados no Anexo IV deste Edital, sendo válidos aqueles emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua entrega.
2.2 De posse de todos os laudos e exames médicos constantes no Anexo IV, os candidatos deverão comparecer no período de 18 e 19 de setembro de 2025, das 10h às 13h, à Junta Médica do Poder Judiciário do Estado do Acre, munidos do documento de identidade original, para a realização da inspeção médica, na Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC - Prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
2.3 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação; carteiras expedidas pelos Órgãos Fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos e outros); Passaporte Brasileiro válido; carteiras funcionais do Ministério Público; Carteira de Trabalho; Carteira Nacional de Habilitação (esta última de acordo com o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).
2.4 Por ocasião da inspeção médica oficial, se necessário, poderão ser solicitados novos exames para a conclusão do diagnóstico.
2.5 Após a análise dos laudos e exames médicos, a Junta Médica, se considerar o(a) candidato(a) apto(a), emitirá o atestado de sanidade e capacidade física e mental do(a) candidato(a).
2.6 Os candidatos que deixarem de entregar algum laudo ou exame médico, ou que não apresentarem outros exames solicitados por ocasião da inspeção médica, não farão jus ao atestado de sanidade e capacidade física e mental.
2.7 Não serão aceitos os laudos e exames médicos apresentados após o prazo mencionado no item 2.2.
2.8 Os candidatos portadores de necessidades especiais deverão apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças.
2.9 Os candidatos nomeados e convocados deverão comparecer ao local referido no item 2.2 munidos de todos os laudos e exames médicos exigidos, que deverão estar acondicionados em envelope com o nome do candidato e cargo.
2.10 No dia 25 de setembro de 2025 será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Poder Judiciário e disponibilizado na página eletrônica do acompanhamento do certame em tela o resultado da inspeção médica.

3. DA POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO
3.1 Os candidatos que atenderem aos requisitos legais e editalícios tomarão posse e entrarão em exercício no dia 1 de outubro de 2025, às 14h30min, no seguinte endereço:

COMARCA	LOCAL E HORÁRIO	ENDEREÇO
Rio Branco	Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - às 14h30min	Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC

3.2 A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará a impossibilidade do candidato tomar posse no cargo para o qual foi nomeado e a anulação de todos os atos pertinentes a ele praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 25 de agosto de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

ANEXO I
CRONOGRAMA

Descrição	Período	Horário
Nomeação e convocação para entrega de documentos e dos exames médicos	27 de agosto de 2025	*****
Entrega dos documentos previstos no Anexo III deste Edital	16 e 17 de setembro de 2025	8h às 14h
Inspeção médica e entrega dos laudos e exames médicos previstos no Anexo IV deste Edital	18 e 19 de setembro de 2025	10h às 13h
Publicação do resultado da análise da documentação e da inspeção médica	25 de setembro de 2025	****
Posse e entrada em exercício	1 de outubro de 2025	14h30min

ANEXO II
LISTA DE CANDIDATOS NOMEADOS E CONVOCADOS NO CONCURSO PÚBLICO

- RIO BRANCO

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Fi-

sioterapeuta
1- Alessandra dos Santos de Santana (1ª colocada - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Médico
1- Carlos Augusto Alves Vieira Oaskes (1º colocado - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Educador Físico
1- Gleidiane Mesquita Silva (1ª colocada - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Arquivista
1- Leandreson da Cunha Pessoa (2º colocado - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Engenheiro Eletricista
1- Gabriel da Cruz Maia (1º colocado - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Administrador
1- Weslley Cristian Queiroz Davila (2º colocado - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Pedagogo
1- Isamara Nogueira da Silva (1ª colocada - ampla concorrência)

Cargo: Analista Judiciário - Área Técnico-Administrativa - Especialidade: Analista de Segurança da Informação
1- Bruno Teixeira de Souza Oliveira (2º colocado - ampla concorrência)
2- Elinara Bras Ferreira (3ª colocada - ampla concorrência)

Cargo: Técnico Judiciário - Técnico Judiciário
1 - Marissa Raquel de Oliveira Costa (1ª colocada - PcD)
2 - Ramon Costa Brilhante de Matos (4ª colocado - ampla concorrência)
3 - Andresa da Silva Carneiro (6ª colocada - ampla concorrência)
4 - Miriã de Lima Rocha Henrique (3ª colocada - cota racial)
5 - Marina Torres Uchôa (7ª colocada - ampla concorrência)
6 - Gabriel Henrique Ortiz Aguiar (4ª colocado - cota racial)

- ASSIS BRASIL
Cargo: Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Oficial de Justiça
1- Aldo Silva Rodrigues (1º colocado - ampla concorrência)

- EPITACIOLÂNDIA
Cargo: Técnico Judiciário - Técnico Judiciário
1- Natanael Dias Vieira (1º colocado - ampla concorrência)

- FEIJÓ
Cargo: Técnico Judiciário - Técnico Judiciário
1- Deivid Bezerra Ferreira (1º colocado - ampla concorrência)
2- Naiara Silva e Silva (2ª colocada - ampla concorrência)
3- Alexandre dos Santos Moraes (1º colocado – cota racial)

- TARAUACÁ
Cargo: Técnico Judiciário - Técnico Judiciário
1- Raí José Sousa Dias (1º colocado - cota racial)
2- João Victor (3º colocado - ampla concorrência)
3- Vanilson Nascimento da Silva (1º colocado - PcD)

ANEXO III
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A POSSE NO CARGO PÚBLICO

1. 01 (uma) foto 3x4 – recente, no formato PDF;
2. Cópia da Carteira de Identidade, CPF e CNH;
3. Cópia do comprovante de endereço atualizado;
4. Cópia da certidão de nascimento ou, se casado, cópia da certidão de casamento;
5. Cópia da certidão de nascimento dos filhos, se menores de 18 anos;
6. Cópia do título de eleitor e comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral;
7. Cópia do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para os candidatos masculinos;
8. Cópia da carteira de trabalho (página com foto, qualificação civil e páginas de contratos);
9. Cópia do comprovante de inscrição PIS/PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar declaração de próprio punho desta situação);
10. Cópia de Diploma ou declaração de conclusão de curso exigido para o cargo;
11. Comprovante de conta-corrente do Banco do Brasil;
12. Declaração de Imposto de Renda ou de Isento, referente ao exercício 2023, entregue em 2024, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante do imposto de renda, deverá apresentar declaração firmada por ele próprio informando esta condição;
13. Declaração informando se ocupa ou não outro cargo ou função pública, na forma do art. 14, § 5º, da Lei Complementar n.º 39/93, em caso afirmativo trazer o ato exoneratório até a data da posse;
14. Declaração fornecida pelo(s) órgão(s) em que trabalhou anteriormente de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades enumeradas no art. 177 da Lei Complementar estadual n.º 39/1993;
15. Declaração que não foi demitido a bem do serviço público, no período de 5 (cinco) anos, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal;
16. Certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Comuns Estadual e Federal dos Estados em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
17. Declaração de não ter sofrido penalidades no exercício de função pública;
18. Declaração negativa de participação em gerência ou administração de sociedade privada, ou desempenho de atividades vinculadas ao comércio, nos termos do art. 167, inciso X, da Lei Complementar estadual n.º 39/1993;
19. Comprovante de tipagem sanguínea;
20. Declaração de bens;
21. Certificados pela realização de cursos diversos.
22. Ficha Cadastral;
23. Comprovação da regularidade cadastral junto à Receita Federal do Brasil-RFB, cuja consulta deverá ser impressa a partir do endereço eletrônico: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
24. Declaração de ciência dos deveres do servidor expressos no Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, preenchida com data da posse;
25. Declaração de veracidade das informações prestadas.

Observação: Juntamente com as cópias solicitadas acima, deverá ser apresentado os respectivos originais para fins de conferência de autenticidade.

ANEXO IV
RELAÇÃO DE LAUDOS E EXAMES MÉDICOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários ao exame admissional, que ficarão às expensas dos candidatos, são os seguintes:
1. Hemograma completo;
2. TGO, TGP, TSH, T3, T4 LIVRE;
3. Sorologia para Hepatite B e C, anti HBc(IgG), HBsAg, anti HCV(IgG); VDRL, Toxoplasmose e Leptospirose;
4. Creatinina sérica;
5. Grupo sanguíneo – Fator RH;
6. Colesterol total e fracionado;
7. Triglicérides;
8. Glicemia em jejum;
9. Exame de sangue oculto nas fezes (para candidatos com mais de 50 anos);
10. Exame de urina – rotina EAS;
11. Eletrocardiograma com laudo;
12. Raio X do tórax – PA e perfil com laudo (exceto para grávidas);
13. Laudo cardiológico, constatando ser o candidato portador de patologia cardiovascular ou não, cardiopatia grave ou não;
14. Laudo psiquiátrico, constatando ser o candidato portador de sanidade mental ou não;
15. Laudo oftalmológico, constando obrigatoriamente: Teste de Ishihara; Medida da pressão intra-ocular (tonometria) em valores para ambos os olhos; Acuidade visual, detalhando em valores para ambos os olhos, conforme escala de snellen; Campimetria visual, detalhando os valores em grau (0- 90º) do olho direito e olho esquerdo e soma de ambos (medida do campo visual);
16. Laudo de audiometria constatando a existência de perda auditiva ou não, expedido por especialista habilitado;
17. Laudo ortopédico (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
18. Exame de PSA para homens após 40 (quarenta) anos de idade;
19. Avaliação neurológica, com laudo por especialista da área;
20. Laudo infectológico.

ANEXO V
MODELOS DE DECLARAÇÕES E FICHA CADASTRAL
(OS DOCUMENTOS PREVISTOS NESTE ANEXO deverão ser preenchidos ELETRONICAMENTE, de forma que não serão aceitas declarações preenchidas manualmente)

1) DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Eu, _____, portador(a) da carteira de identidade n.º _____, SSP/___, CPF n.º _____, ocupante de cargo do Poder Judiciário do Estado do Acre, declaro que NÃO acumulo indevidamente cargo ou emprego público, ou aposentadoria, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, abrangendo autarquias,

fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.
DECLARO, ainda, ter plena ciência de que estarei sujeito às penalidades previstas em lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo, emprego ou função para a qual fui nomeado(a), comprometendo-me a informar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre qualquer alteração nas condições acima declaradas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

2) DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do RG n.º _____, inscrito (a) no CPF sob n.º _____ _____, DECLARO, para todos os efeitos legais, não ter sido demitido(a) em consequência de aplicação de pena disciplinar do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos cinco anos e nem ter perdido o cargo em razão de ordem judicial transitada em julgado a ser cumprida ou em cumprimento.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

3) DECLARAÇÃO DE NÃO TER SOFRIDO PENALIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Eu,_____, portador (a) do RG n.°_____, inscrito (a) no CPF sob o n.°_____, DECLARO, para todos os efeitos legais, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual, distrital ou municipal.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

4) DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA, DE SOCIEDADE CIVIL, OU EXERCER COMÉRCIO

Eu, _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º_____, portador(a) do RG n.º_____, DECLARO, para fins de assumir o cargo de_ _____, no Poder Judiciário do Estado do Acre, QUE NÃO PARTICIPO de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil e NÃO EXERÇO comércio, não transacionando, nesta qualidade, com o Estado, DECLARO TAMBÉM QUE NÃO EXERÇO qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função, bem como com o horário de trabalho, vindo a obedecer, assim, o disposto art. 167, inciso X, da Lei Complementar estadual n.º 39/1993.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

5) DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, nomeado(a) para o cargo de _____ _____, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre, portador do Registro Geral n.º _____e do CPF n.º _____, DECLARO para os fins previstos no artigo 13 da Lei n.º 8.429, de 2 de dezembro de 1992, que:

( ) Não possuo bens a declarar
( ) Possuo os seguintes bens, conforme especificado abaixo:

1.
2.
3.
4.
5.

E por ser verdade, firmo a presente, sendo o único responsável pelas informações prestadas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

6) FICHA CADASTRAL

DADOS PESSOAIS
*Nome: _____ _____,
*CPF:_____, *Data de nascimento: __/__/____,
*Celular ( ) _____, *E-mail:_____,
*RG:_____ Data emissão __/__/___ Orgão emissor:_____/___ UF:___,
*Naturalidade:_____,
*Certificado de reservista:_____ Categoria_____,
*Carteira profissional – CTPS n.º: _____ Série:_____ Data emissão:___/___/____,
*Carteira profissional digital n.º:_____Data emissão:___/___/____,
*PIS/PASEP:_____Data de cadastro:___/___/____,
*Título eleitoral: _____Zona:_____Seção:_____ UF:____,

***Sexo declarado**: ( ) Masculino, ( ) Feminino, ( ) Intersex,
*Identidade de gênero:
( ) Cisgênero - pessoa cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico
( ) Transgênero - indivíduo cuja identidade de gênero difere em diversos graus do sexo biológico
( ) Transexual - pessoa que busca ou passa por uma transição social a fim de se assemelhar com sua identidade de gênero
( ) Travesti - indivíduo do sexo masculino que usa roupas e adota formas de expressão de gênero femininas
( ) Gênero fluído - pessoa cuja identidade sexual é variável
( ) Agênero - identificação com uma ausência de gênero
( ) Outra

***Raça/cor:**
( ) Amarelo
( ) Branco(a)
( ) Indígena
( ) Negro(a) Pardo(a)
( ) Negro(a) Preto(a)
( ) Sem informação

***Deficiência:**
( ) Física ( ) Auditiva ( ) Visual ( ) Intelectual ( ) Psicossocial ( ) Não possui
Observação: Em caso de possuir uma das deficiências acima, deverá apresentar o respectivo laudo médico.

*Grau de instrução:_____,
*Formação:_____:
( ) Graduação, ( ) Pós-graduação, ( ) Mestrado, ( ) Doutorado.
*Nome do Pai:_____,
CPF:_____
*Nome da Mãe:_____,
CPF:_____
*Estado Civil: _____
*Nome do cônjuge: _____ CPF: _____

***DEPENDENTES:**
1º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
2º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
3º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
4º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA

VACINA COVID-19:
Primeira dose ( ) sim ( ) não
Segunda dose ( ) sim ( ) não
Terceira dose ( ) sim ( ) não
Quarta dose ( ) sim ( ) não

Tipo Sanguíneo: ____

***ENDEREÇO COMPLETO:**

Rua/Av: Bairro:_____CEP: _____ Cidade:_____UF:__

7) DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS DEVERES DO SERVIDOR EXPRESSOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Eu,_____ _____, portador (a) do CPF n. _____ e do RG n._____, declaro ter ciência dos termos da Resolução TPADM n.º 267, de 23 de fevereiro de 2022, que instituiu o Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre – TJAC, bem como comprometo-me a cumprir as normas nele contidas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

8) DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, _____, portador do CPF n.º:_____ e do RG n.º: _____, DECLARO para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas e documentos apresentados para a posse em cargo público do Poder Judiciário do Estado do Acre são verdadeiros, autênticos e condizentes com a realidade dos fatos à época.
Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

Rio Branco - AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

EDITAL Nº 36/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, publicado por meio do Edital nº 34, de 2 de setembro de 2010, no Diário da Justiça nº 4.266, de 3 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a homologação do referido resultado final, formalizada pelo Edital nº 37, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário da Justiça nº 4.285, de 1º de outubro de 2010, com prorrogação de validade por 2 (dois) anos a partir de 1º de outubro de 2012, conforme Edital nº 32/2012, de 12 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos do Processo nº 0706810-79.2019.8.01.0001, ratificada por acórdão da 1ª Câmara Cível deste Tribunal;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a CONVOCAÇÃO da candidata abaixo identificada, aprovada em concurso público, realizado por este Tribunal, para provimento de cargo efetivo, para entrega de DOCUMENTOS, INSPEÇÃO MÉDICA, POSSE e ENTRADA EM EXERCÍCIO, relacionados no Anexo II deste Edital.

1. DA DOCUMENTAÇÃO
1.1 Os documentos necessários para a posse são os constantes no Anexo III deste Edital.
1.2 A documentação deverá ser entregue entre os dias 16 e 17 de setembro de 2025, das 8h às 14h, na Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, localizada na Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC, telefone: 68 3212-8265.
1.3 No dia 25 de setembro de 2025 será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Poder Judiciário e disponibilizado na página eletrônica do acompanhamento do certame em tela o resultado da análise da documentação e da inspeção médica.

2. DOS EXAMES MÉDICOS
2.1 Os candidatos deverão providenciar, às suas expensas, os exames e laudos especificados no Anexo IV deste Edital, sendo válidos aqueles emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua entrega.
2.2 De posse de todos os laudos e exames médicos constantes no Anexo IV, os candidatos deverão comparecer entre os dias 18 e 19 de setembro, das 10h às 13h, à Junta Médica do Poder Judiciário do Estado do Acre, munidos do documento de identidade original, para a realização da inspeção médica, na Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC - Prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
2.3 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação; carteiras expedidas pelos Órgãos Fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos e outros); Passaporte Brasileiro válido; carteiras funcionais do Ministério Público; Carteira de Trabalho; Carteira Nacional de Habilitação (esta última de acordo com o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).
2.4 Por ocasião da inspeção médica oficial, se necessário, poderão ser solicitados novos exames para a conclusão do diagnóstico.
2.5 Após a análise dos laudos e exames médicos, a Junta Médica, se considerar o(a) candidato(a) apto(a), emitirá o atestado de sanidade e capacidade física e mental do(a) candidato(a).
2.6 Os candidatos que deixarem de entregar algum laudo ou exame médico, ou que não apresentarem outros exames solicitados por ocasião da inspeção médica, não farão jus ao atestado de sanidade e capacidade física e mental.
2.7 Não serão aceitos os laudos e exames médicos apresentados após o prazo mencionado no item 2.2.
2.8 Os candidatos portadores de necessidades especiais deverão apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças.
2.9 Os candidatos nomeados e convocados deverão comparecer ao local referido no item 2.2 munidos de todos os laudos e exames médicos exigidos, que deverão estar acondicionados em envelope com o nome do candidato e cargo.

3. DA POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO
3.1 Os candidatos que atenderem aos requisitos legais e editalícios tomarão posse e entrarão em exercício no dia 1º de outubro de 2025, às 14h30min, no seguinte endereço:

COMARCA	LOCAL E HORÁRIO	ENDEREÇO
Rio Branco	Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - às 14h30min	Rua Desembargador Jorge Araken, s/n, Via Verde, Rio Branco-AC

3.2 A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará a impossibilidade do candidato tomar posse no cargo para o qual foi nomeado e a anulação de todos os atos pertinentes a ele praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 26 de agosto de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

ANEXO I
CRONOGRAMA

Descrição	Período	Horário
Nomeação e convocação para entrega de documentos e dos exames médicos	27 de agosto de 2025	*****
Entrega dos documentos previstos no Anexo III deste Edital	16 e 17 de setembro de 2025	8h às 14h
Inspeção médica e entrega dos laudos e exames médicos previstos no Anexo IV deste Edital	18 e 19 de setembro de 2025	10h às 13h
Publicação do resultado da análise da documentação e da inspeção médica	25 de setembro de 2025	****
Posse e entrada em exercício	1º de outubro de 2025	14h:30min

ANEXO II
CANDIDATA NOMEADA E CONVOCADA NO CONCURSO PÚBLICO

- RIO BRANCO
Cargo: Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Oficial de Justiça
41º. Narjara Rachel da Costa e Silva Caeiro Lemos (convocada por Decisão Judicial P-0706810-79.2019.8.01.0001)

ANEXO III
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A POSSE NO CARGO PÚBLICO

1. 01 (uma) foto 3x4 – recente, no formato PDF;
2. Cópia da Carteira de Identidade, CPF e CNH;
3. Cópia do comprovante de endereço atualizado;
4. Cópia da certidão de nascimento ou, se casado, cópia da certidão de ca-

samento;
5. Cópia da certidão de nascimento dos filhos, se menores de 18 anos;
6. Cópia do título de eleitor e comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral;
7. Cópia do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para os candidatos masculinos;
8. Cópia da carteira de trabalho (página com foto, qualificação civil e páginas de contratos);
9. Cópia do comprovante de inscrição PIS/PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar declaração de próprio punho desta situação);
10. Cópia de Diploma ou declaração de conclusão de curso exigido para o cargo;
11. Comprovante de conta-corrente do Banco do Brasil;
12. Declaração de Imposto de Renda ou de Isento, referente ao exercício 2024, entregue em 2025, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante do imposto de renda, deverá apresentar declaração firmada por ele próprio informando esta condição;
13. Declaração informando se ocupa ou não outro cargo ou função pública, na forma do art. 14, § 5º, da Lei Complementar n.º 39/93, em caso afirmativo trazer o ato exoneratório até a data da posse;
14. Declaração fornecida pelo(s) órgão(s) em que trabalhou anteriormente de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades enumeradas no art. 177 da Lei Complementar estadual n.º 39/1993;
15. Declaração que não foi demitido a bem do serviço público, no período de 5 (cinco) anos, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal;
16. Certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Comuns Estadual e Federal dos Estados em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
17. Declaração de não ter sofrido penalidades no exercício de função pública;
18. Declaração negativa de participação em gerência ou administração de sociedade privada, ou desempenho de atividades vinculadas ao comércio, nos termos do art. 167, inciso X, da Lei Complementar estadual n.º 39/1993;
19. Comprovante de tipagem sanguínea;
20. Declaração de bens;
21. Certificados pela realização de cursos diversos.
22. Ficha Cadastral;
23. Comprovação da regularidade cadastral junto à Receita Federal do Brasil-RFB, cuja consulta deverá ser impressa a partir do endereço eletrônico: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
24. Declaração de ciência dos deveres do servidor expressos no Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, preenchida com data da posse;
25. Declaração de veracidade das informações prestadas.

Observação: Juntamente com as cópias solicitadas acima, deverá ser apresentado os respectivos originais para fins de conferência de autenticidade.

ANEXO IV
RELAÇÃO DE LAUDOS E EXAMES MÉDICOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários ao exame admissional, que ficarão às expensas dos candidatos, são os seguintes:
1. Hemograma completo;
2. TGO, TGP, TSH, T3, T4 LIVRE;
3. Sorologia para Hepatite B e C, anti HBc(IgG), HBsAg, anti HCV(IgG); VDRL, Toxoplasmose e Leptospirose;
4. Creatinina sérica;
5. Grupo sanguíneo – Fator RH;
6. Colesterol total e fracionado;
7. Triglicérides;
8. Glicemia em jejum;
9. Exame de sangue oculto nas fezes (para candidatos com mais de 50 anos);
10. Exame de urina – rotina EAS;
11. Eletrocardiograma com laudo;
12. Raio X do tórax – PA e perfil com laudo (exceto para grávidas);
13. Laudo cardiológico, constatando ser o candidato portador de patologia cardiovascular ou não, cardiopatia grave ou não;
14. Laudo psiquiátrico, constatando ser o candidato portador de sanidade mental ou não;
15. Laudo oftalmológico, constando obrigatoriamente: Teste de Ishihara; Medida da pressão intra-ocular (tonometria) em valores para ambos os olhos; Acuidade visual, detalhando em valores para ambos os olhos, conforme escala de snellen; Campimetria visual, detalhando os valores em grau (0- 90º) do olho direito e olho esquerdo e soma de ambos (medida do campo visual);
16. Laudo de audiometria constatando a existência de perda auditiva ou não, expedido por especialista habilitado;
17. Laudo ortopédico (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
18. Exame de PSA para homens após 40 (quarenta) anos de idade;
19. Avaliação neurológica, com laudo por especialista da área;
20. Laudo infectológico.

ANEXO V
MODELOS DE DECLARAÇÕES E FICHA CADASTRAL
(OS DOCUMENTOS PREVISTOS NESTE ANEXO deverão ser preenchidos ELETRONICAMENTE, de forma que não serão aceitas declarações preenchidas manualmente)

1) DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Eu, _____, portador(a) da carteira de identidade n.º _____, SSP/___, CPF n.º _____, ocupante de cargo do Poder Judiciário do Estado do Acre, declaro que NÃO acumulo indevidamente cargo ou emprego público, ou aposentadoria, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.
DECLARO, ainda, ter plena ciência de que estarei sujeito às penalidades previstas em lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo, emprego ou função para a qual fui nomeado(a), comprometendo-me a informar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre qualquer alteração nas condições acima declaradas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

2) DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do RG n.º _____, inscrito (a) no CPF sob n.º _____, DECLARO, para todos os efeitos legais, não ter sido demitido(a) em consequência de aplicação de pena disciplinar do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos cinco anos e nem ter perdido o cargo em razão de ordem judicial transitada em julgado a ser cumprida ou em cumprimento.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

3) DECLARAÇÃO DE NÃO TER SOFRIDO PENALIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Eu,_____, portador (a) do RG n.°_____, inscrito (a) no CPF sob o n.°_____, DECLARO, para todos os efeitos legais, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual, distrital ou municipal.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

4) DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA, DE SOCIEDADE CIVIL, OU EXERCER COMÉRCIO

Eu, _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º_____, portador(a) do RG n.º_____, DECLARO, para fins de assumir o cargo de_ _____, no Poder Judiciário do Estado do Acre, QUE NÃO PARTICIPO de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil e NÃO EXERÇO comércio, não transacionando, nesta qualidade, com o Estado, DECLARO TAMBÉM QUE NÃO EXERÇO qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função, bem como com o horário de trabalho, vindo a obedecer, assim, o disposto art. 167, inciso X, da Lei Complementar estadual n.º 39/1993.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

5) DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, nomeado(a) para o cargo de _____ _____, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do

Acre, portador do Registro Geral n.º _____e do CPF n.º _____, DECLARO para os fins previstos no artigo 13 da Lei n.º 8.429, de 2 de dezembro de 1992, que:

( ) Não possuo bens a declarar
( ) Possuo os seguintes bens, conforme especificado abaixo:

1.
2.
3.
4.
5.

E por ser verdade, firmo a presente, sendo o único responsável pelas informações prestadas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

6) FICHA CADASTRAL

DADOS PESSOAIS
***Nome: _____**
_____,
*CPF:_____, *Data de nascimento: __/__/____,
*Celular ( ) _____, *E-mail:_____,
*RG:_____ Data emissão __/__/___ Orgão emissor:_____/___ UF:___,
*Naturalidade:_____,
*Certificado de reservista:_____ Categoria_____,
*Carteira profissional – CTPS n.º: _____ Série:_____ Data emissão:___/___/____,
*Carteira profissional digital n.º:_____Data emissão:___/___/____,
*PIS/PASEP:_____Data de cadastro:___/___/____,
*Título eleitoral: _____Zona:_____Seção:_____ UF:____,

***Sexo declarado**: ( ) Masculino, ( ) Feminino, ( ) Intersex,
*Identidade de gênero:
( ) Cisgênero - pessoa cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico
( ) Transgênero - indivíduo cuja identidade de gênero difere em diversos graus do sexo biológico
( ) Transexual - pessoa que busca ou passa por uma transição social a fim de se assemelhar com sua identidade de gênero
( ) Travesti - indivíduo do sexo masculino que usa roupas e adota formas de expressão de gênero femininas
( ) Gênero fluído - pessoa cuja identidade sexual é variável
( ) Agênero - identificação com uma ausência de gênero
( ) Outra

***Raça/cor:**
( ) Amarelo
( ) Branco(a)
( ) Indígena
( ) Negro(a) Pardo(a)
( ) Negro(a) Preto(a)
( ) Sem informação

*Deficiência:
( ) Física ( ) Auditiva ( ) Visual ( ) Intelectual ( ) Psicossocial ( ) Não possui
Observação: Em caso de possuir uma das deficiências acima, deverá apresentar o respectivo laudo médico.

*Grau de instrução:_____,
*Formação:_____:
( ) Graduação, ( ) Pós-graduação, ( ) Mestrado, ( ) Doutorado.
*Nome do Pai:_____,
CPF:_____
*Nome da Mãe:_____,
CPF:_____
*Estado Civil: _____
*Nome do cônjuge: _____ CPF: _____

***DEPENDENTES:**
1º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
2º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
3º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA
4º Data nascimento: / / CPF: dependente de IR: ( )Sim ( )Não
Deficiência: ( )Sim: __Física __Auditiva __Visual __Mental __Múltipla __TEA

VACINA COVID-19:
Primeira dose ( ) sim ( ) não
Segunda dose ( ) sim ( ) não
Terceira dose ( ) sim ( ) não
Quarta dose ( ) sim ( ) não

Tipo Sanguíneo: ____

***ENDEREÇO COMPLETO:**

Rua/Av: Bairro:_____CEP: _____ Cidade:_____UF:__

7) DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS DEVERES DO SERVIDOR EXPRESSOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Eu,_____
_____, portador (a) do CPF n. _____ e do RG n._____, declaro ter ciência dos termos da Resolução TPADM n.º 267, de 23 de fevereiro de 2022, que instituiu o Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre – TJAC, bem como comprometo-me a cumprir as normas nele contidas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

8) DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, _____, portador do CPF n.º:_____ e do RG n.º: _____, DECLARO para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas e documentos apresentados para a posse em cargo público do Poder Judiciário do Estado do Acre são verdadeiros, autênticos e condizentes com a realidade dos fatos à época.
Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

Rio Branco - AC, 26 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0000402-43.2024.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório n.º 0100475-86.2025.8.01.0000
Requerente: Celiana dos Santos Nascimento Case
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (1158/AC)
Advogado: Pedro Raposo Baueb (1140/AC)
Requerido: Estado do Acre
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (3866/AC)

Decisão

1. Trata-se de Ofício Precatório nº 975/2024 (p. 1), no valor de R$ 10.008,14 (dez mil, oito reais e quatorze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, devidamente inscrito para o orçamento de 2026, conforme decisão de pp. 13-15.
2. O ofício está vinculado à Ação Originária n. 0604662-84.2013.8.01.0070, tem como credora CELIANA DOS SANTOS NASCIMENTO CASE e devedor o Estado do Acre.
3. A credora peticionou renunciando expressamente o valor do crédito que excede o teto da requisição de pequeno valor (RPV) (pp. 20-21).
4. Em consulta ao processo de origem, verifico que idêntico pedido foi realizado, tendo o juízo determinado que se aguardasse a decisão da Presidência deste Tirbunal nos autos do precatório.
5. Dessa forma, considerando que o valor não excede o teto e o recebimento por RPV beneficiará a credora, mediante o rito mais célere, determino o cancelamento deste processo de precatório, registrando-se que não houve até a presente data liberação de pagamento à credora.

6. Comunique-se o juízo de origem para providências de emissão de RPV, servindo esta decisão como ofício a ser enviado via malote digital.
7 Intime-se.
8. Após, arquive-se independente de decurso de prazo.
Rio Branco-Acre, 21 de agosto de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0101612-11.2022.8.01.0000
Origem: Tarauacá
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DEPASA. Requerido: Município de Jordão - Acre. Advogados: Adjara Batista Braga Ribeiro, Mônica Loureiro dos Santos e Dauster Maciel Neto
Objeto: precatório

Despacho

1. Considerando o pedido constante da petição de pp. 115-118, intime-se o Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento – DEPASA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. O DEPASA poderá apresentar contraproposta, caso entenda cabível.
3. Por fim, não havendo concordância quanto ao pedido, deverá o DEPASA, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos à Presidência.
Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do TJ/AC

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 23/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC),

CONSIDERANDO os Contratos n.ºs 40/2025 [H12728] e 41/2025 [H12729], celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), cujo objeto da contratação é respectivamente o fornecimento de água potável (caminhão pipa) para as Comarcas de Rio Branco, Bujari e Senador Guiomard, e o fornecimento de água mineral para atender as necessidades das Comarcas de Xapuri, Assis Brasil, Bujari e Santa Rosa do Purus.

CONSIDERANDO o Despacho n.º 2095/2025 da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H13840], que solicita a nomeação de novo gestor e fiscal para os referidos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo para atuarem no âmbito dos Contratos n.ºs 40/2025 e 41/2025, conforme segue:
I - **Lilian Lopes Sousa Baratella**, matrícula n.º 8001126, como gestora.
II - **Auriene Cardozo Cunha**, matrícula n.º 7001550, como fiscal.

Art. 2ª As servidoras designadas devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3ª Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal dos Contratos n.ºs 40/2025 e 41/2025.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência às servidoras designadas e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 16/07/2025 às 16:14:40.

PORTARIA Nº 29/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 80/2022 [D13172], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa Goldi Serviços e Administração Ltda., conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-192.

CONSIDERANDO o Despacho [H15915] da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (SEINF), que solicita a nomeação de novo gestor e fiscal para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do Contrato nº 80/2022, conforme segue:
I - **Rogério dos Santos Nascimento**, matrícula n° 7001504 como gestor do contrato;
II - **Marcos Antônio Sá de Carvalho**, matrícula n° 7000845 como fiscal do Contrato.

Art. 2º Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor do Contrato nº 80/2022.

Art.4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 19/08/2025 às 14:25:07.

PORTARIA Nº 34 /2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 94/2023 [D15078], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa CAMELLO & LIMA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-252.

CONSIDERANDO o Despacho [H15925] da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (SEINF), que solicita a nomeação de novo gestor, fiscal administrativo e fiscal técnico para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do Contrato nº 94/2023, conforme segue:
I - **Rogério dos Santos Nascimento**, matrícula n° 7001504 como gestor do contrato;
II - **Matheus Ibsem Modesto de Sales**, matrícula n° 7001701 como fiscal administrativo do Contrato;
III - **Moises Souza Firmino**, matrícula n° 7000613 como fiscal técnico do Contrato

Art. 2º Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor do Contrato nº 94/2023.

Art.4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/08/2025 às 17:00:56.

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº: 0008916-48.2025.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: SELGA

AUTORIZAÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre -

IMAC, requestando Adesão à “Ata de Registro de Preços n.º 06/2025”, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n.° 28/2024.
2. Perlustrando os autos, verifico que a Subsecretária de Gestão de Compras - SUGEC, por meio da Informação ID n.º 2181579, noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.
3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC a aderir à Ata de Registro de Preços n.º 06/2025194/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n° 28/2024, nos quantitativos assinalados no expediente OFÍCIO n.º 2837/2025/IMAC. ID 2180825, quais sejam:

Grupo 8

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	Valor unit.	Valor Total
33	Folder A4 Impressão de folder para divulgação de eventos diversos conforme especificações: Dimensões: 29cm x 20,5cm; Cor: 4x4; Papel: couchê 150g/m²; Préimpressão: fotolito ou CTP; Acabamento: vinco, laminação fosca e verniz localizado.	unid.	1900	R$1,95	R$3.705,00
34	Folder A3 Impressão de folder para divulgação de eventos diversos conforme especificações: Dimensões: 28cm x 39cm; Cor: 4x4; Papel: couchê 150g/m²; Préimpressão: fotolito ou CTP; Acabamento: vinco, laminação fosca e verniz localizado	unid.	2000	R$2,15	R$4.300,00
35	Cartilha A5 Impressão e diagramação de cartilha para divulgação de programas, conforme especificações: Dimensões: 20cm x 14cm (fechada); Páginas: aproximadamente 50; Cor: 4 x 4; Papel para capa: couchê 170 g/m²; Papel para o miolo: couchê 90 g/m²; Préimpressão: fotolito ou CTP; Acabamento: dobra central e grampo (tipo canoa) Serviços inclusos: diagramação (distribuição dos elementos gráficos e elaboração de desenhos e gráficos ilustrativos).	unid.	1000	R$28,00	R$28.000,00
36	Revista 21cm x 30cm (fechada) MIOLO: 100 páginas; Cor 4x4; Papel couche fosco 120g; Brochura. CAPA: Capa dura (cartão rígido de 3mm); Lombada quadrada; Cor 4x0; Papel couche fosco 120g; Verniz Localizado; Folha de guarda (na cor bordô e detalhe com verniz localizado - cor 2x0 ‘cor + verniz’).	unid.	1000	R$180,00	R$180.000,00
37	Agenda anual Agenda personalizada, modelo diária, tamanho 14 cm X 21 cm (fechada); miolo em papel reciclado 63 g/m com impressão 2 x 2 cores; Páginas personalizadas: 1 divisória para cada mês, 4x4 cores, papel couche 150g; Fitilho marcador na cor vermelha; Acabamento wire-o; Índice telefônico; tabelas úteis; mapas coloridos; Capa dura: Couro ou material similar com verniz com gravação da logomarca do TJAC em baixo relevo, no tamanho 6cm x 6cm e o título ´AGENDA 2025.	unid.	1000	R$32,00	R$32.000,00
38	CALENDARIO DE MESA INSTITUCIONAL ESPECIFICAÇÕES DA BASE: - Tripé Impresso em Capa Dura de Papelão 1,5 mm; - Material: Papel Couché 150 g/m² - Laminação fosca; - Guarda: Guarda em Branco - Papel Offset - Sem Laminação - 1x0 cor. ESPECIFICAÇÕES DO MIOLO: - Com 18 Folhas. Impressão em Papel Couchê brilhante 180 g/m² - 4x4; cores; - Formato: 160x240 mm. ACABAMENTO: Encadernação com Wire-O Segmentado - 3 partes de 4 anéis. Cor: Prata.	unid.	1000	R$12,00	R$12.000,00
Valor Total					**R$ 260.005,00**

Grupo11

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	Valor unit.	Valor total
44	Medalha de Ouro, Prata ou Bronze Medalha em fundição, no tamanho de 7 cm de diâmetro, em alto e baixo relevo, frente e verso, no banho envelhecido de ouro velho, prata velha ou bronze, espessura de,04mm. Suporte para fita. Gorgurão de 3,8cm, personalizada com logomarcas e/ou dizeres, coloridos	Unid	100	R$18,12	R$ 1.812,00
45	PLACA EM BRONZE v1 Placa em bronze fundido em alto e baixo relevo, medindo 50cm X 50cm, com aproximadamente 10mm. Furada e com parafuso e bucha para fixação em alvenaria/madeira. V1	Unid	10	R$18.190,00	R$181.900,00
46	PLACA EM BRONZE V2 Placa em bronze fundido em alto e baixo relevo, medindo 30cm X 30cm, com aproximadamente 7mm. Furada e com parafuso e bucha para fixação em alvenaria/madeira.	unid	12	R$2.940,00	R$35.280,00
Valor Total					**R$ 218.992,00**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	Valor unit.	Valor total
47	Placa em acrílico com estojo Acrílico de 2mm com aplicação de adesivo vinílio, com estojo de luxo revestido com veludo azul ou vermelho. Medidas: 23cm x 16cm. M	unid.	60	R$ 123,00	R$7.380,00
48	Placa em acrílico com estojo Acrílico de 2mm com aplicação de adesivo vinílio, com estojo de luxo revestido com veludo azul ou vermelho. Medidas: 23cm x 16cm. M	unid.	100	R$29,00	R$2.900,00
49	Impressao de fotografia Impressão de fotos profissional, revelação em papel profissional fosco/brilho ou similar 30X40.	unid.	50	R$34,60	R$1.730,00
51	Moldura para quadro A1 Moldura com perfil de alumínio preto brilhante com vidro incolor e prendedor com fixador, buchas e parafusos para instalação Perfil do alumínio: Altura: 12 mm; Largura Espessura 9,2 mm; Rebaixo: 6 mm	unid.	50	R$670,00	R$33.500,00
Valor total					**R$ 45.510,00**

VALOR TOTAL DA ADESÃO R$ 524.507,00 (Quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais)

4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.
5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.
6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.
Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0008916-48.2025.8.01.0000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 2025-402
UNIDADE DEMANDANTE:
ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios (Café e Açúcar).

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios (Café e açúcar), com o objetivo de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (id. R244327), a minuta de edital (id. H16683), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (id. H16616).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela ‘aprovação da minuta do Edital e seus anexos’, observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao evento id. H16771.
4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero ‘registro de preços’, ficando, portanto, dispensada ‘informação de disponibilidade orçamentária’, assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.
8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente
em 22/08/2025 às 16:50:23.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-402. Pregão Eletrônico nº 29/2025. MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (Café e açúcar), para atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Acre., conforme Edital e anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90029/2025, no dia 12 de setembro 2025, às 10:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 25 de agosto de 2025.
Raimundo Nonato Menezes de Abreu
Agente de Contratação

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços para aquisição de suprimentos de impressão (cartuchos de toner, garrafas de tinta, tambores, cilindros, kits de manutenção e demais suprimentos para impressoras), com logística reversa, visando atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Edital e anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (R244493), a minuta de edital (H16266), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (H16269).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela ‘aprovação da minuta do Edital e seus anexos’, observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao H16822.
4. Consequentemente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUG foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (H16863).
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero ‘registro de preços’, ficando, portanto, dispensada ‘informação de disponibilidade orçamentária’, assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 22/08/2025 às 16:48:27.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-218. Pregão Eletrônico nº 30/2025. Menor Preço por

Item. Objeto: Aquisição de suprimentos de impressão (cartuchos de toner, garrafas de tinta, tambores, cilindros, kits de manutenção e demais suprimentos para impressoras), com logística reversa, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, conforme condições do Edital e anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.gov.br/compras/pt-br, com o nº 90030/2025, no dia 09 de setembro de 2025, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 25 de agosto de 2025.
Mirna Sauer
Pregoeira TJAC

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3958 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o inteiro teor do Requerimento 2073560, subscrito pela servidora Marilene Vieira Lameira e Despacho n.º 25282 / 2025 - PRESI/SEGEP,

R E S O L V E:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 2708/2024, que lotou a servidora **Marilene Vieira Lameira**, Técnica Judiciária, matrícula n.° 7000266, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Divisão de Gestão de Servidores da Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Servidores deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 20 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003932-21.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4026 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 24991 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder meia diária à servidora **Hilary Barbosa Morais da Costa Sanchez**, Assessora Técnica (CJ-2G-3), matrícula n.º 8000958, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 20 de agosto do corrente ano, para realizar visita técnica de acompanhamento e fiscalização dos serviços de reforma e adequação na referida Comarca, conforme estabelecido no Contrato n.º 25/2025, em conjunto com o técnico Jean Nery, conforme Proposta de Viagem n.º 2126/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4027 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando a Manifestação id. 2182433, oriunda desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Decisão da Assessoria Jurídica da Presidência,

R E S O L V E:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 2594/2025, que lotou os servidores **Aidono Belmonte de Lima**, matrícula n.º 11002089 e **Antonio Pinto de Lima Junior**, matrícula n° 11000232, no Gabinete da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário, e lotá-los no Gabinete da Secretaria de Comunicação Social deste Poder Judiciário, a partir de 26 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005499-87.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4028 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando a Manifestação id. 2182433, oriunda da Secretaria de Gestão de Pessoas e Decisão da Assessoria Jurídica da Presidência,

R E S O L V E:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 2594/2025, que lotou o servidor **José Cláudio Silva de Sousa**, matrícula n.º 11002014, na Assessoria Regional de Infraestrutura e Atendimento do Baixo Acre da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário, e lotá-lo no Gabinete da Secretaria de Comunicação Social deste Poder Judiciário, a partir de 26 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005499-87.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4029 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 24991 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Jean Carlos Nery da Costa**, Chefe de Divisão de Central de Serviços, Código CJ-2G-3, matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 20 de agosto do corrente ano, integrante da equipe SUINF, conforme solicitação (2178668) para participar de visita técnica com a equipe de fiscalização, conforme Proposta de Viagem n.º 2127/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4030 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25169/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Edivaneida Carmo do Nascimento**, Técnico Judiciário/Policial Judicial, matrícula n.º 7001239, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 2 a 7 de setembro do corrente ano, para participar do Curso de Segurança de Dignitários (Abordagem Operacional), na Academia Nacional da Policia Judicial, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 2124/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0008227-04.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4031 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25169/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **Francisco William Gonçalves de Souza**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, matrícula n.º 7001614, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 2 a 7 de setembro do corrente ano, para participar do Curso de Segurança de Dignitários (Abordagem Operacional), na Academia Nacional da Policia Judicial, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco,

conforme Proposta de Viagem n.º 2125/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0008227-04.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4032 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o despacho n.º 25407/2025, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder dez diárias e meia à servidora **Mirlene Taumaturgo dos Santos**, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula n.º 7001905, por seu deslocamento ao município de Sena Madureira, no período de 8 a 18 de setembro do corrente ano, para participar como Formadora do Curso Prático para Facilitadores em Justiça Restaurativa na Educação, que terá como foco a capacitação de docentes do referido município, conforme Proposta de Viagem n.º 2059/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004028-36.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4033 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o despacho n.º 25407/2025, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder dez diárias e meia ao servidor **Fredson de Lima Pinheiro**, Analista Judiciário/Pedagogo, matrícula n.º 7001353, por seu deslocamento ao município de Sena Madureira, no período de 8 a 18 de setembro do corrente ano, para participar como Formador do Curso Prático para Facilitadores em Justiça Restaurativa na Educação, que terá como foco a capacitação de docentes do referido município, conforme Proposta de Viagem n.º 2060/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004028-36.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4034 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o despacho n.º 25654/2025, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder dez diárias e meia ao servidor **Jorge Ferreira de Souza**, Técnico Judiciário/Motorista, matrícula n.° 7001269, por seu deslocamento ao município de Sena Madureira, no período de 8 a 18 de setembro do corrente ano, para conduzir Formadores do Curso Prático para Facilitadores em Justiça Restaurativa na Educação, que terá como foco a capacitação de docentes do referido município, conforme Proposta de Viagem n.º 2176/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004028-36.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4035 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho nº 25809 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Fernando de Castro Sobrinho**, Assessor Técnico (CJ-2G-3), matrícula n.º 8000966, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 25 de agosto do corrente ano, para verificar as instalações do prédio com finalidade de projetar a identidade visual, conforme Proposta de Viagem n.º 2153/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4036 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho nº 25631 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao 2º SGT PM **Miguel Honorato da Silva Filho**, matrícula n.º 12000004, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 25 de agosto do corrente ano, para realizar a inspeção técnica do cabeamento no prédio do Fórum da referida Comarca, com o objetivo de verificar a infraestrutura necessária para a instalação do sistema de alarme de segurança, conforme Proposta de Viagem n.º 2182/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4037 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25658/2025, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia ao servidor **James Cley Nascimento Borges**, Oficial de Justiça, matrícula n° 7000310, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreana, km 16, ramal 02 irmãos, após a ponte do Riozinho do Rola, colônia Boa Vista, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 3 de setembro; Estrada de Boca do Acre, BR 317, km 35, ramal da Capela, após o ramal da Lua, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 4 de setembro; Estrada Transacreana km16, ramal , sentido fazenda Talismã, zona rural(mais de 30 km da sede do juízo), no dia 9 de setembro; BR 317, sentido Boca do Acre, projeto Baixa Verde, lote 130, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 11 de setembro; Estrada Transacreana, AC 90, ramal Kaiba, Gleba 02, Lote 35, projeto Moreno Maia, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 12 de setembro; Estrada BR 317, sentido Boca do Acre, lote 11, Assentamento Baixa Verde, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 16 de setembro; e Ramal Raimundo Otávio, 1045, projeto Moreno Maia, estrada Transacreana, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 30 de setembro de 2025, para cumprir mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 2155/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0008955-45.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4038 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25658/2025, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Fernando Leite de Paula Filho**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreana, Km 100, Colônia São Tomé, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 1º de setembro; Ramal Nova Olinda, Seringal São Sebastião, Colônia Monte Verde, Estrada Transacreana, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 2 de setembro; Rodovia AC 90, Km 73 Lote 08 Pa Itamaraty, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 8 de setembro; Rodovia AC 90, Transacreana km 100 - Ramal da Capela km 40, 152, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 10 de setembro; Estrada Transacreana, Km 100, Ramal Itimari, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 15 de setembro; KM 72 Ramal Jarinau KM 140, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 17 de setembro; e Ramal Jarinau- Ramal dos 10 -Primeira Casa do Lado Direito,

zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 22 de setembro de 2025, para cumprimento de mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 2159/2025.

Publique-se e cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0008955-45.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4039 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25773/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia à servidora **Juliane Souza de Freitas**, Analista Judiciária/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001364, por seu deslocamento ao município de Mâncio de Lima, no período de 2 a 5 de setembro do corrente ano, para auxiliar no cumprimento aos Atos Processuais, URGENTES e INADIÁVEIS, no âmbito da Jurisdição da Comarca de Mâncio Lima -AC, conforme Proposta de Viagem n.º 2195/2025.

Publique-se e cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0009160-74.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4024 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando a Manifestação id. 2182433, oriunda desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Decisão da Assessoria Jurídica da Presidência,

R E S O L V E:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 2591/2025, que designou o servidor **Antonio Carlos Alves Barbosa**, matrícula n.º 8000925, para Assessoria Regional de Infraestrutura e Atendimento do Baixo Acre da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário, e designá-lo para exercer suas funções no Gabinete da Secretaria de Comunicação Social deste Poder Judiciário, a partir de 26 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0005499-87.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4042 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 25833 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder uma diária e meia ao servidor à Disposição deste Poder **Aristoteles Sousa Brasil Freire**, Motorista, matrícula n.º 11002112, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, nos dias 15, 18 e 25 de agosto do corrente ano, conduzindo o Oficial de Justiça Diego Moreira Guerra da Silva para cumprimento de mandados, conforme Proposta de Viagem n.º 2030/2025.

Publique-se e cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0004283-91.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4044 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho nº 25885 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder três diárias ao servidor **Allan de Souza Gomes**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.° 7001370 por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, nos dias 3, 9, 15, 19, 24 e 29 de setembro do corrente ano, para atender as demandas alusivas ao cumprimento dos Atos Processuais, no âmbito da Jurisdição da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 2197/2025.

Publique-se e cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0000446-28.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009177-13.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Hortênsia Malaquias Assumpcão de Farias
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Hortênsia Malaquias Assumpcão de Farias, matrícula n.° 7001847, lotada no Gabinete do Desembargador Lois Carlos Arruda, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

A Divisão de Gestão de Pessoas (DISER), informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “A”, nível 1, conforme Portaria N° 637/2015, datada de 27/05/2015, investida no cargo em 25/06/2015. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “B”, nível 6 e exerce função de confiança, FC-2G-2 (id 2186482).

A servidora conta com 3.715 dias, ou seja, 10 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 25/06/2015 a 25/08/2025.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n.º 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio, a servidora registrou o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P- 0000504-70.2021.8.01.0000, sendo que 62 foram usufruídos e 28 dias convertidos em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos os servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que

a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (25/06/2015), constata-se que o direito ora perseguindo (licença-prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 25/06/2015 a 26/06/2020 - 62 (sessenta e dois) dias usufruídos e 28 (vinte e oito) dias convertidos em pecúnia:
2°. Período: 26/06/2020 a 26/06/2025 - a usufruir.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora Hortênsia Malaquias Assumpcão de Farias, matrícula n.° 7001847, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, referente ao 2° período, 26/06/2020 a 26/06/2025, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre a servidora e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0009177-13.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 46/205

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, **NASSARA NASSERALA PIRES**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a quadragésima terceira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ADMINISTRAÇÃO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	CRISTIANE ARAÚJO CARDOSO	28ª

DIREITO
AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	SARAH SANABRIA MESQUITA DE SOUZA AMORIM	142ª
2	MARIA EDUARDA FRANÇA DE SOUSA BARROS	91ª - COTA RACIAL
3	DIOGO ELIZALDO DA SILVA BARROS	144ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserala Pires
Secretária de Gestão de Pessoas
Rio Branco - AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 47/205

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, **NASSARA NASSERALA PIRES**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a quadragésima terceira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.
Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	MARIA DE JESUS BATISTA DO NASCIENTO	145ª

PUBLICIDADE E PROPAGANDA
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	HELIO LUIZ DE OLIVEIRA NETO	2ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserala Pires
Secretária de Gestão de Pessoas
Rio Branco - AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

DITAL Nº 47/205

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, **NASSARA NASSERALA PIRES**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a quadragésima convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.479, de 19 de fevereiro de 2024 e EDITAL N.º 07/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.511, de 8 de abril de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, a candidata abaixo relacionada deverá enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

FEIJÓ - ADMINISTRAÇÃO

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	LÁZARO JÚNIOR CASTRO DA SILVA	7ª
2	VIRGULINA DA SILVA ARAÚJO	8ª

FEIJÓ - MATEMÁTICA

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	JOSÉ WELISON GOMES INÁCIO	1ª
2	TAIONARA MARTINS DE SOUSA	2ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores infor-

mações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserala Pires
Secretária de Gestão de Pessoas
Rio Branco - AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 14/2025

O Dr. **Manoel Simões Pedroga**, Juiz de Direito da Comarca de Bujari, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando as normas da Resolução n.º 320 de 08 de outubro de 2024, bem como a Portaria Nº 3482/2025, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer a escala dos servidores para atuarem no plantão do dia 30 de agosto de 2025 abaixo relacionados:

- Annevaléria Costa de S. Santos;

- Cledir Cordeiro de Mello da Silva;

- Inara Goveia Jardim;

- Guilherme Pedrogão da Silva;

- Thayara Holanda de Aguiar;

- Keli Flores da Silva;

- Smayle Batriche.

Art 2º. O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime de plantão efetivo e 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Publique-se. Cumpra-se.

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito
Bujari-AC, 25 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0000668-35.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 3820 / 2025

O Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, Diretor do Foro da Comarca de Senador Guiomard, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Resolução n.º 320, de 08 de outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que Dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 5792/2024, que Instituiu o calendário dos feriados e pontos facultativos a ser aplicado ao Judiciário acreano no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo dos plantões judiciários;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional nos dias de feriado forense, no período noturno e nos dias em que não houver expediente, por meio de plantão judiciário, consoante previsão do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 19, de 06 de janeiro de 2025, que instituiu o "Calendário dos Feriados e Pontos Facultativos" a ser aplicado no âmbito da Administração do Município de Senador Guiomard, para o ano de 2025;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 009/2020, que declarou como feriado municipal o dia 26 de agosto, em razão das festividades alusivas ao Dia da Família Guiomarense;

RESOLVE:

Art. 1º Seguir o feriado municipal na Comarca de Senador Guiomard, no dia 26 de agosto de 2025 (terça-feira), em comemoração ao Dia da Família Guiomarense, e, em consequência, suspender o expediente forense na referida data, em consonância com o Decreto Municipal mencionado;

Art. 2º Designar para atuar durante o plantão judiciário no dia 26 de agosto de 2025 (terça-feira), nos casos considerados urgentes, em regime de sobreaviso, o MM. Juiz de Direito **ROMÁRIO DIVINO FARIA**, Titular da Vara Criminal desta Comarca, bem como os servidores: **RAMON PACÍFICO BEZERR**A - Técnico Judiciário - contato: (68) 99235-8301, e-mail: ramon.bezerra@tjac.jus.br); JOSÉ ROBERTO RODRIGUES MACÊDO - Oficial de Justiça - contato: (68) 99258-0659 ou (68) 98107-6797; CATARYNY DE CASTRO AVELINO - Assessora Jurídica, contato: (68) 99207-3736, e o 1º SGT-PM - FRANCINILDO BARRETO - Policial Militar, contato: (68) 99971-7257.

Art. 3º Os servidores plantonistas deverão permanecer disponíveis a qualquer hora do dia, por meio de telefone, e comunicar imediatamente ao juiz plantonista qualquer ocorrência que demande providência judicial, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à SEGEP, à GSITJ, às polícias locais, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

Senador Guiomard (AC), 14 de agosto de 2025.

Romário Divino Faria
Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Senador Guiomard
Processo Administrativo n. 0007634-72.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3993 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **ROSENILDE FERREIRA de SOUZA MESQUITA**, técnica judiciária, servidora efetiva – sob exercício em função de confiança – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo zelo, dedicação, proatividade, produtividade e comprometimento; aplicando profissionalismo na liderança, com capacidade de inspirar a equipe, elevando o moral e incentivando o crescimento profissional dos colegas; é resiliente, ética, íntegra, comprometida com os resultados e demonstra dedicação total às suas funções e aos objetivos da instituição; é responsável e garante que as tarefas sejam alcançadas de forma eficaz; sempre primando para o bom desempenho da Unidade, no exercício de sua função de confiança no andamento das atividades desempenhadas como Diretora de Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **ROSENILDE FERREIRA de SOUZA MESQUITA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3994 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito

colaborativo da servidora pública, **MARIA ROSILDA de MOURA MELO**, técnica judiciária, servidora efetiva – sob exercício em função de confiança – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo empenho, dedicação e compromisso no desempenho dos trabalhos de supervisora, demonstrando a capacidade de motivar e impulsionar o crescimento e o sucesso da equipe; com aplicação profissional e empenho, lidando bem com desafios e adversidades, mantendo a calma e a positividade, no gozo de sua função de confiança no andamento das atividades desempenhadas como Supervisora de Secretaria Judicial do Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **MARIA ROSILDA de MOURA MELO**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3995 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **NIRLÉIA de LIMA SILVA**, técnica judiciária, servidora efetiva – sob exercício em função de confiança – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo zelo, dedicação, analítica, comunicadora, meticulosa e atenciosa aos detalhes em suas atividades, que são essenciais para o fluxo ágil e eficaz das audiências realizadas pelo Juízo, focando em resultados, possuindo uma visão clara dos objetivos dos trabalhos e busca alcançá-los de forma eficaz, otimizando a entrega jurisdicional; em atuação na sua função de confiança no andamento das atividades desempenhadas como Servidora na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **NIRLÉIA de LIMA SILVA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3996 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO G**LÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **MARILENE OLIVEIRA CADAXO**, técnica judiciária, servidora efetiva – sob exercício em função de confiança – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo desvelo, diligência, cautela, compromisso, empregando excelência técnica e conhecimento profundo nas atividades desempenhadas, a fim de entregar resultados de alto nível de forma analítica, aplicando um imensurável profissionalismo e empenho, no gozo de sua função de confiança, no exercício das atividades desempenhadas como Servidora na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **MARILENE OLIVEIRA CADAXO**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3997 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo do servidor **DIÓGENES RAMOS MACIEL**, técnico judiciário, servidor efetivo – sob exercício em função de confiança – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o servidor pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo zelo, conduta ética e pertinaz, proativo, compromissado, perseverante, dedicado e responsável, demonstrando profissionalismo na execução de tarefas complexas aos trabalhos prestados na realização de suas tarefas como Assistente de Gabinete desta Magistrada perante a 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público **DIÓGENES RAMOS MACIEL**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se o servidor da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional do servidor e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3998 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **EDIMARA de OLIVEIRA da COSTA**, técnica judiciária, servidora efetiva, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência no serviço público desenvolvido com extremo foco, dedicação, organização, eficiência e produtividade, de forma analítica no exercício de suas atividades; refletindo um alto padrão de desempenho e um compromisso inabalável com a missão da instituição; aplicando um imensurável profissionalismo e empenho nas funções desempenhadas como Servidora na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **EDIMARA de OLIVEIRA da COSTA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3999 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **NEURE da SILVA SOARES**, técnica judiciária, servidora efetiva, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com ardor, dedicação, capricho, agindo com ética e integridade e transparência em todas as suas atividades, com profissionalismo e competência técnica, que se traduzem em serviços de qualidade e em resultados consistentes; aplicados no empenho de suas funções desenvolvidas como Servidora na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **NEURE da SILVA SOARES**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4000 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **RONILDA MEDEIROS da SILVA SANTANA**, técnica judiciária, servidora efetiva, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com zelo, dedicação, cuidado, atenção e profissionalismo no desempenho de suas funções na Secretaria Judicial do Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **RONILDA MEDEIROS da SILVA SANTANA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4001 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora pública, **CLEDIANE SANTANA BARBOSA**, técnica judiciária, servidora efetiva, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora do Juizado Especial Criminal, pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com dedicação, diligência, entusiasmo, compromisso e engajamento genuíno, demonstrando paixão pelo serviço público e um desejo constante de superação; na aplicação de suas atividades desenvolvidas, anteriormente, na Secretaria do Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC; atualmente, no gabinete desta Magistrada.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **CLEDIANE SANTANA BARBOSA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4002 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo de HARNOLDO de LIMA DINIZ, conciliador ‘ad hoc’ – nomeado temporariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre – nas atividades desempenhadas como Conciliador, que foram de grande relevância para o

alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o conciliador pela relevância e desempenho no serviço público desenvolvido com serenidade e empatia, a fim de promover a melhor solução consensual dos conflitos, exercendo com cordialidade e presteza o atendimento ao público, fortalecendo a imagem positiva da instituição e garantindo a satisfação dos cidadãos, com eficiência e atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme norma processual vigente, ao atendimento ao jurisdicionado; na execução das atividades exercidas no âmbito das sessões de audiências realizadas no Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público **HARNOLDO de LIMA DINIZ**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se o conciliador da presente e remeta-se cópia à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e anotação na pasta funcional do colaborador; e à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da conciliadora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4003 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA G**LÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo de **FRANCISCO ANDRÉ da SILVA FRAGA**, servidor público municipal – cedido pelo Município de Cruzeiro do Sul – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o servidor pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com perseverança e atenção aos detalhes, essenciais para a execução de tarefas, pois não era conhecedor do meio jurídico, mas exerce com comprometimento, cautela e responsabilidade as determinações que lhe são atribuídas, na execução das atividades exercidas na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público **FRANCISCO ANDRÉ da SILVA FRAGA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se o servidor da presente e remeta-se cópia ao Setor de Gestão de Pessoas do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para conhecimento e anotação na pasta funcional do servidor.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4004 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA G**LÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo de **ANDERSON PIMENTEL de FREITAS**, servidor público municipal – cedido pelo Município de Cruzeiro do Sul – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o desempenho exemplar do servidor, demonstrado pela sua perseverança, atenção aos detalhes e a atenção na execução de tarefas, mesmo sem formação na área jurídica, demonstra comprometimento, cautela e responsabilidade, garantido a precisão dos trabalhos, possibilitando retorno efetivo ao jurisdicionado, no desempenho das funções executadas na Secretaria Judicial do Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público A**NDERSON PIMENTEL de FREITAS**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se o servidor da presente e remeta-se cópia ao Setor de Gestão de Pessoas do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para conhecimento e anotação na pasta funcional do servidor.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4005 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da estudante de graduação em direito, A**NA CLARA FERNANDES QUEIROZ**, estagiária do Tribunal de Justiça do Acre, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a estagiária pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com dedicação, diligência, entusiasmo, compromisso e cuidado demonstrando responsabilidade pelo serviço público e escuta ativa constante na aplicação de suas atividades, desenvolvidas no gabinete do Juízo e na Secretaria Judicial do Juizado Especial Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **ANA CLARA FERNANDES QUEIROZ**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a estagiária da presente e remeta-se cópia à GEDEP e à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da estagiária e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4006 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO G**LÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da estudante de graduação em direito, **AMANDA LOPES DA-**

MASCENO, estagiária do Tribunal de Justiça do Acre, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a estagiária pelo desempenho no serviço público desenvolvido com cuidado, interesse, atenção e dedicação, contribuindo para um ambiente de trabalho colaborativo e produtivo; aplicados no bom empenho de suas funções desenvolvidas, anteriormente nas atividades exercidas na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC e; atualmente, no gabinete do Juízo.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública A**MANDA LOPES DAMASCENO**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a estagiária da presente e remeta-se cópia à GEDEP e à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da estagiária e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4007 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da estudante de graduação em direito, **SAMILLY VITÓRIA SILVA dos SANTOS**, estagiária do Tribunal de Justiça do Acre, nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a estagiária pela excelência no serviço público desenvolvido com foco, dedicação, comprometimento, proatividade e atenção; contribuindo significativamente para a eficiência da equipe na atividade das funções desempenhadas na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **SAMILLY VITÓRIA SILVA dos SANTOS**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a estagiária da presente e remeta-se cópia à GEDEP e à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da estagiária e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4008 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo do estudante de graduação em direito, V**INICIUS PEREIRA REBOUÇAS**, estagiário do Tribunal de Justiça do Acre – nas atividades desempenhadas que foram relevantes para o alcance dos expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o estagiário pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com responsabilidade, dedicação e profissionalismo no desempenho das atividades exercidas na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público **VINICIUS PEREIRA REBOUÇAS**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se o estagiário da presente e remeta-se cópia à GEDEP e à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional do estagiário e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4009 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo de **MARCELA de PAULA AFONSO**, assessora da juíza – cargo em comissão – nas atividades desempenhadas que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência no serviço público desenvolvido com zelo, dedicação, proatividade, comprometimento, de forma analítica e metódica, aplicando profissionalismo no desempenho de suas funções na assessoria prestada a esta Magistrada perante da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, inclusive possibilitando a resolutividade de demandas represadas, localização de pessoas com extrema eficiência e a adequada gestão do acervo processual da Unidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **MARCELA de PAULA AFONSO**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ, além da melhoria no índices do acervo processual e o bom desempenho desta Unidade com a avaliação da Correição 2025.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remeta-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009138-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4013 / 2025

O Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, Dr. **Mateus Pieroni Santini**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XIV, da Resolução 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual;

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo dos servidores da Diretoria do Foro da Comarca de Plácido de Castro, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o cumprimento das metas Nacionais do CNJ;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores desta

Comarca, comprometidos com a excelência no serviço público, pela conduta pertinaz, escorreita e de imensurável profissionalismo no desempenho de suas funções;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder menção de ELOGIO ao servidor A**NTONIO VALENTIN DA SILVA**, Técnico Judiciário, ora exercendo a função de Supervisor Administrativo de Comarca, ante a inestimável e valorosa atuação nesta Comarca de Plácido de Castro, materializada pela dedicação e excelência em que vem realizando suas funções.

Art. 2º. Determinar a anotação e registro no histórico funcional do servidor.

Encaminhe-se cópia à SEGEP.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Fórum desta Comarca.

Plácido de Castro-AC, 25 de agosto de 2025.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz Direito - Diretor do Foro
(Documento assinado eletronicamente,nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419
Processo Administrativo n. 0009161-59.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4019 / 2025

O Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, Dr. **Mateus Pieroni Santini**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XIV, da Resolução 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual;

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo dos servidores da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o cumprimento das metas Nacionais do CNJ;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores desta Comarca, comprometidos com a excelência no serviço público, pela conduta pertinaz, escorreita e de imensurável profissionalismo no desempenho de suas funções;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder menção de ELOGIO ao servidor **FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA**, Técnico Judiciário, ora exercendo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria Criminal, ante a inestimável e valorosa atuação nesta Comarca de Plácido de Castro, materializada pela dedicação e excelência em que vem realizando suas funções.

Art. 2º. Determinar a anotação e registro no histórico funcional do servidor.

Encaminhe-se cópia à SEGEP.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Fórum desta Comarca.

Plácido de Castro-AC, 25 de agosto de 2025.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz Direito - Diretor do Foro
(Documento assinado eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419
Processo Administrativo n. 0009161-59.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4021 / 2025

O Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, Dr. **Mateus Pieroni Santini**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XIV, da Resolução 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual;

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo dos servidores da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o cumprimento das metas Nacionais do CNJ;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores desta Comarca, comprometidos com a excelência no serviço público, pela conduta pertinaz, escorreita e de imensurável profissionalismo no desempenho de suas funções;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder menção de ELOGIO ao servidor **MANOEL DE SOUZA LESSA**, Técnico Judiciário, ora exercendo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria Cível, ante a inestimável e valorosa atuação nesta Comarca de Plácido de Castro, materializada pela dedicação e excelência em que vem realizando suas funções.

Art. 2º. Determinar a anotação e registro no histórico funcional do servidor.

Encaminhe-se cópia à SEGEP.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Fórum desta Comarca.

Plácido de Castro-AC, 25 de agosto de 2025.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz Direito - Diretor do Foro

Processo Administrativo n. 0009161-59.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4022 / 2025

O Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, Dr. **Mateus Pieroni Santini**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XIV, da Resolução 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual;

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo dos servidores da Vara Única e Diretoria do Foro da Comarca de Plácido de Castro, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o cumprimento das metas Nacionais do CNJ;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores desta Comarca, comprometidos com a excelência no serviço público, pela conduta pertinaz, escorreita e de imensurável profissionalismo no desempenho de suas funções;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder menção de ELOGIO aos servidores e colaboradores da Comarca de Plácido de Castro, abaixo relacionados, ante a inestimável e valorosa atuação nesta Comarca de Plácido de Castro, materializada pelo expressivo resultado alcançado no cumprimento das metas delineadas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, notadamente no período de agosto de 2024 a julho de 2025:

Anderson de Oliveira Costa
Antonio Valentin da Silva
Gabriela Alves Coelho
Cícera Socorro de Melo Lucena
Deusdete de Souza Cruz
Elieser Oliveira da Silva
Eudeson da Silva Pereira
Fábio Messias da Silva Maia
Frank Alves de Brito
Lilyanne de Farias dos Santos
Manoel de Souza Lessa
Marcus Telêmaco Ferreira Lopes
Marcos Aurélio Brando da Silva
Messias Melo de Souza
Paulo Roberto de Araújo Pereira
Raimunda Nonata de Souza Lucena
Ruslândio Reyna
Samara Iani Machado Nascimento
Thalita Amorim Silva

Art. 2º. Determinar a anotação e registro no histórico funcional dos servidores.

Encaminhe-se cópia à SEGEP.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Fórum desta Comarca.

Plácido de Castro-AC, 25 de agosto de 2025.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz Direito - Diretor do Foro
Processo Administrativo n. 0009161-59.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4023 / 2025

O JUIZ DE DIREITO **ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO**, TITULAR DA VARA ÚNICA COMARCA DE MANOEL URBANO – AC, no uso de suas atribuições,

Considerando a edição do Projeto Cidadão em Manoel Urbano no mês de setembro de 2025, cujas ações englobam o casamento coletivo.

Considerando que o casamento coletivo abrange exclusivamente pessoas de baixa renda e carentes, beneficiárias da gratuidade prevista no art. 226, §1º da Constituição Federal e no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

Considerando que a gratuidade previstas no art. 226, §1º da Constituição Federal e no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil deve alcançar a atualização, quando necessária, das certidões do registro civil (nascimento, casamento e óbito), visto que esses documentos não têm, como se sabe, prazo de validade estabelecido em lei formal.

Considerando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, o qual prevê "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento",

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os casais que pedirem habilitação para o casamento no Projeto Cidadão que ocorrerá no mês de setembro de 2025, tem direito à gratuidade para atualização, quando exigida, de suas respectivas certidões do registro civil (nascimento, de outros eventuais casamento e óbito).

Parágrafo único. A gratuidade mencionada no caput deste artigo deverá ser necessariamente cumprida por todas as serventias do Estado do Acre, através da CRC-Jud, malote digital e/ou qualquer outro meio rápido, confiável e eficaz.

Art. 2º. Nos pedido de habilitaçao nos termos do artigo primeiro, as três serventias desta Capital poderão, se entender possível, dispensar a atualização das certidões dos noivos (nascimento, casamento e óbito), desde que não verifiquem, na documentação apresentada, rasuras e/ou suspeita de falsidade e/ou invalidade (art. 19, II, da Constituição Federal).

Art. 3º. Em se tratando de casais já conviventes em união estável que requererem a conversão dessa união em casamento, dos assentos respectivos deverá constar expressamente a dispensa do prazo do edital de proclamas, restringindo-se à cerimônia de celebração na ocasião do PROJETO CIDADÃO, no dia 11 de setembro de 2025.

Parágrafo Único - Caso a celebração do ato não se dê no evento acima, caberá aos próprios oficiais registradores da serventia parceira deliberar acerca dos editais de proclamas, na forma do art. 69, caput, e § 2º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 14.382/2022.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor imediatamente, devendo ser publicada em todos os meios do Poder Judiciário e nos quadros de avisos das três serventias parceiras do projeto.

Cumpra-se.

Manoel Urbano/AC, 26 de agosto de 2025.

Zacarias Laureano de Souza Neto
Juiz de Direito
Processo Administrativo n. 0009180-65.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 4025 / 2025

O Juiz de Direito **Zacarias Laureano de Souza Neto**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento";

Considerando ser público e notório que nesta Comarca de Manoel Urbano existe uma grande demanda de casamentos e conversões de união estável em casamento;

Considerando o sucesso que tem sido a aplicação da Portaria 3187-17, de 02 de Junho de 2020, na Comarca de Rio Branco (Diário da Justiça Eletrônico:03-06-2020, página 141) (portaria semelhante a esta);

Considerando o art. 19, II, da Constituição Federal. E tendo em conta que as certidões de nascimento, casamento e óbito não têm, como se sabe, prazo de validade estabelecido em lei;

Considerando todos os fundamentos e disposições sobre gratuidade de emolumentos que constam da Portaria 6239-21, de 16 de Novembro de 2020, desta Comarca (Diário da Justiça Eletrônico: 17-11-2020, página 70);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica dispensado, nesta Comarca de Manoel Urbano, no período de 10 a 11 de setembro de 2025, o prazo dos editais de proclamas de todas as habilitações para casamentos e conversões de união estável em casamento de casais carentes e beneficiários da gratuidade prevista no art. 1.512, caput e parágrafo único, do Código Civil. Assim, estando em ordem a habilitação, a serventia deverá providenciar, desde logo, a devida celebração do matrimônio ou, quando for o caso, a imediata conversão da união estável em casamento (nerte último caso, sem necessidade de celebração).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a serventia deverá providenciar, nas horas e/ou dias imediatamente seguintes, a devida publicação do edital de proclamas no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 2º. Fica esclarecido que a conversão de união estável em casamento não exige - ressalvada, evidentemente, preferência do casal - a prévia lavratura de escritura pública declaratória da convivência, isso porque a declaração de convivência do casal pode ser feita no próprio processo de habilitação, exatamente como já vem sendo feito nas edições do Projeto Cidadão.

Art. 3º. Os noivos (dos casamentos e das conversões) poderão utilizar, nas habilitações para os casamentos e conversões, suas certidões e documentos pessoais disponíveis, dispensada, excepcionalmente, a necessidade de atualização dessas certidões, desde que, evidentemente, não haja, na documentação apresentada, rasura e/ou suspeita de falsidade e/ou invalidade (art. 19, II, da Constituição Federal).

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no quadro de avisos deste Centro e no Diário da Justiça Eletrônico.

Manoel Urbano/AC, 26 de agosto de 2025.

Zacarias Laureano de Souza Neto
Juiz de Direito
Processo Administrativo n. 0009184-05.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº: 0008270-38.2025.8.01.0000
Local: Bujari
Unidade: BJDFO
Assunto: Desistência de Candidatura

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
COMARCA DE BUJARI
COMISSÃO ELEITORAL – JUIZ DE PAZ

O Presidente da Comissão Eleitoral da Comarca de Bujari, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias TJAC nº 1.914/2025, 3.238/2025 e 3.539/2025, com fundamento na Lei Complementar nº 463/2024 e no Edital nº 001/2025,

CONSIDERANDO a manifestação formal apresentada 2184901 pelo pré-candidato **Heldenildes Gomes de Souza** (Dandam), inscrito sob o número 999, no sentido de desistir de sua intenção de concorrer ao cargo de Juiz de Paz, conforme previsto no processo eleitoral em curso;

DECIDE:

I – Homologar a desistência do pré-candidato supracitado, com a consequente exclusão de seu nome das inscrições constantes na fase de pré-candidatura e, portanto, da lista de nomes habilitados a prosseguir no processo seletivo.

II – Determinar a atualização dos registros internos da Comissão Eleitoral, com arquivamento do pedido de desistência nos autos, sem necessidade de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC, uma vez que o nome do desistente ainda não foi objeto de registro ou parametrização no sistema eleitoral oficial.

III – Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico e afixe-se em local de costume nesta Comarca.

Comunique-se aos interessados.

Bujari/AC, 22 de agosto de 2025.

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito

Presidente da Comissão Eleitoral
Comarca de Bujari
Processo Administrativo n. 0008270-38.2025.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700124-06.2017.8.01.0013
Classe Execução de Título Extrajudicial
Requerente Banco Bradesco S/A
Requerido Santos e Quinelato Construções

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO SANTOS E QUINELATO CONSTRUÇÕES, CNPJ 08.652.320/0001-38, com endereço à Rua José Magalhães, 627, Conquista, CEP 69918-792, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R$ 231.189,55 - (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL E CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Taxa Judiciária R$ 3% do valor da ação
Honorários Advocatícios R$ 10% do valor atualizado da dívida
Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8806, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 15 de julho de 2025.

Regismar Evencio Custodio
Diretor(a) Secretaria
Caroline Lagos de Castro
Juíza de Direito

Autos n.º 0706209-68.2022.8.01.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível
Embargante Gildazio Oliveira Lima
Embargado Gigliane Souza de Oliveira Inácio e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MARIA ROZALBA DA ROCHA, brasileira, Solteira, funcionária pública, RG 204615SSP/AC, CPF 360.298.662-49, pai Geraldo Teixeira de Holanda, mãe Maria Jandira da Rocha, Nascido/Nascida 23/02/1952, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: (68) 99975-3530, Av. Getúlio Vargas, S/N, Palácio das Secretarias, Centro, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0711967-91.2023.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda
Devedor W P Santos Eireli e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO WESLEI PEREIRA SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Administrador, CPF 752.149.202-10, mãe MARIA DE FÁTIMA SILVA SANTOS,, Rua Alberto Assad, 271, Vila Ivonete, CEP 69918-582, Rio Branco - AC
W P SANTOS EIRELI, CNPJ 34.610.019/0001-71, Rua Alberto Assad, 271, Vila Ivonete, CEP 69918-582, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0705487-97.2023.8.01.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor PROMAQ – INDUSTRIA E COMERCIO – LTDA – ME
Fiador e Réu Orislene Lopes da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS ORISLENE LOPES DA SILVA, brasileira, Casada, empresário, RG 02992206, CPF 614.874.652-20, Nascido/Nascida 14/12/1979, AVENIDA GETULIO VARGAS, 3208, SALA 2, VILA IVONETE, CEP 69918-578, Rio Branco - AC
LIMA PONTES PARTICIPAÇÕES S/A (2FL PARTICIPACOES S/A), CNPJ 31.043.799/0001-27, RODOVIA BR 364, 6027, SENTIDO RIO BRANCO - PORTO VELHO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citados os destinatários acima, que se acham em lugares incertos e desconhecidos, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0703192-24.2022.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Banco do Brasil S/A.
Devedor Edson de Lima Bandeira e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS FRANCE HELTON DE ARAUJO LIMA, Brasileiro, Solteiro, pecuarista, CPF 648.023.702-10, mãe OFELIA DE ARAUJO LIMA, Nascido/Nascida 29/03/1980, TV Ramos Ferreira, 231, Pista, CEP 69911-190, Rio Branco - AC
EDSON DE LIMA BANDEIRA, Brasileiro, Solteiro, pecuarista, CPF 941.988.452-04, mãe MARIA FRANCISCA DE LIMA, Nascido/Nascida 21/03/1982, TV Ramos Ferreira, 241, Pista, CEP 69911-190, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugares incertos e desconhecidos, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze).

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0700042-40.2019.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Autor União Educacional do Norte - uninorte
Réu Joice Siqueira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOICE SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, Solteira, Assistente Social, CPF 742.766.112-53, Rua José Sinfrônio de Oliveira Mariz, Ap. 403, 101, Cidade dos Colibris, CEP 58073-203, Joao Pessoa - PB

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0705879-37.2023.8.01.0001
Classe Monitória
Autor União Educacional do Norte
Réu Matheus de Oliveira Mota

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MATHEUS DE OLIVEIRA MOTA, Brasileiro, Solteiro, RG 1052721-4, CPF 006.037.512-45, pai RAIMUNDO MOTA PORFIRIO, mãe DEBORAH CRISTINA MELO DE OLIVEIRA, Nascido/Nascida 07/06/1995, natural de Rio Branco - AC, Tv Jaguari, 70, Res. Bouganville, Rua R, C. 22, Isaura Parente, CEP 69918-248, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0703177-76.2021.8.01.0070
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Max Douglas Napiano de Araújo
Réu Hallan Jonnes Rodrigues de Freitas e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO HALLAN JONNES RODRIGUES DE FREITAS, RG 1162288, CPF 017.714.062-32, pai Leonardo Mota de Moraes, mãe Gilmara Rodrigues de Freitas, Nascido/Nascida 11/02/1996, Rua Guiomard Prado, 85, Tarauaca, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasiléia, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculado no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

PROCESSO N°. 0700408-15.2015.8.01.0003 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
EXECUTADOS: A. R. V. VIEIRA (CNPJ: 03.629.519/0001-21), ANTONIO ROGER VALENTIM VIEIRA (CPF: 308.532.812-20)

DATAS: 1º Leilão no dia 15/09/2025, com encerramento às 09:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos desde o momento do lançamento do lote no site da Leiloeira, até o horário do encerramento, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo verificado lances iguais ou superiores ao valor de avaliação, o leilão permanecerá aberto até a data do 2º Leilão, que terá início no dia 29/09/2025, com encerramento às 09:00 horas, para recebimento de lances pela melhor oferta, exceto preço vil, não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
LOCAL: O leilão será realizado na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura em até 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 30.316,15 (trinta mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos), em 02 de setembro de 2024, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 304. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

DO BEM:
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) 01 (um) Veículo marca/modelo Motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 ED, Placa MZS9A82, Ano de fabricação/modelo 2009/2009, Chassi 9C6KE120090014351, Renavam 00169133494.

AVALIAÇÃO: R$ 6.345,00 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais), em 02 de setembro de 2024.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 5.076,00 (cinco mil e setenta e seis reais).

02) 01 (um) Veículo marca/modelo Motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, Placa MZX1007, Ano de fabricação/modelo 2001/2002, Chassi 9C6KE120090014351, Renavam 00764116444.

AVALIAÇÃO: R$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais), em 02 de setembro de 2024.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 5.382,40 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 13.073,00 (treze mil e setenta e três reais), em 02 de setembro de 2024.

LANCE MÍNIMO TOTAL 2º LEILÃO: R$ 10.458,40 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

DEPOSITÁRIO(A): Item 01 e 02) Depositário judicial, nos termos do art. 840, inc. II, do CPC/2015.

ÔNUS: 01) Constam Débitos de multas no valor total de R$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), consultado em 20/08/2025; Outros eventuais constantes no Detran/AC e/ou SENATRAN.; 02) Constam débitos de IPVA (exercícios 2020 e 2021) no valor total de R$ 94,11 (noventa e quatro reais e onze centavos), consultado em 20/08/2025; Constam débitos de Taxa de Licenciamento (exercícios 2020 a 2025) no valor total de R$ 1.397,08 (mil, trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), consultado em 20/08/2025; Outros eventuais constantes no Detran/AC e/ou SENATRAN.

BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

OBS.: O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados ao Leiloeiro(a), ou sua equipe, para o devido peticionamento nos autos.

DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site www.deonizialeiloes.com.br. Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob n.º 004/2010, com suporte técnico e utilização da Plataforma Leilões Judiciais (leiloesjudiciais.com.br).

COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do

mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

O interessado em adquirir os bens penhorados em prestações poderá apresentar proposta por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão por valor que não seja considerado preço vil, com oferta de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, nos termos do art. 895, I e § 1º do CPC.

ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta Leiloeira devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento à Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsão em edital de leilão, Decreto Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Ocorrendo remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, não será devida qualquer comissão à leiloeira.
II - Ocorrendo as hipóteses de cancelamento, suspensão ou dilação da hasta pública a requerimento das partes, tem o leiloeiro ressalvado apenas o ressarcimento das despesas, as quais o valor de 1% (um por cento) do valor da avaliação do bem a ser arrematado, que serão suportadas pelo Estado.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado à Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da Leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço atendimento@leiloesjudiciais.com.br.

ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

Conforme disposto no art. 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão da leiloaria e o art. 653 do Código Civil, a atuação da Leiloeira Oficial ocorre por mandato, ou seja, apenas realiza a intermediação da oferta dos bens, conforme as regras determinadas pelo juízo responsável pelo processo e as características certificadas nos autos. Portanto o leiloeiro oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, não se sujeitando, ainda, às normas do Código do Consumidor, por não se tratar a compra em leilão judicial de relação de consumo.

Por este motivo, não cabe qualquer responsabilização desta profissional quanto a demora na posse ou transferência do(s) bem(ns) arrematado(s), divergências entre as características encontradas nos bens recebidos em relação às características constantes em edital, vícios ocultos, emissão de documentos, baixas de restrições ou outras questões que recaiam sobre a arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados A. R. V. VIEIRA (CNPJ: 03.629.519/0001-21) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); ANTONIO ROGER VALENTIM VIEIRA (CPF: 308.532.812-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfí-

cie, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Brasiléia Estado do Acre.

Brasiléia/AC, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ LEITE DE PAULA NETO
JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 0700582-34.2023.8.01.0006
Classe Cumprimento de sentença
Autor e Requerente Emanuele Nogueira Almeida e outro
Requerido Carlinhos, registrado civilmente como Antonio Carlos Almeida da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução - Alimentos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CARLINHOS, registrado civilmente como Antonio Carlos Almeida da Silva, CPF 110.771.129-04, pai Antonio Joaquim da Silva, mãe Daguimar Possmoser de Almeida, Nascido/Nascida 26/04/1995, com endereço à Av. Interlargos, 734, Interlagos, CEP 85814-260, Cascavel - PR

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a importância exigida, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC/2015), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha 54xrl5, válida até 27/05/2025.

VALOR DO DÉBITO R$ 23.035,00 (VINTE E TRES MIL E TRINTA E CINCO REAIS)

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 28 de novembro de 2024.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0716237-27.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Kelson Alves Lustosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Kelson Alves Lustosa, RG 373077, filho(a) de pai José Arcos Lustosa, mãe Maria Pereira Alves.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2025.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0000975-44.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Antônio José Rodrigues Santana

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Antônio José Rodrigues Santana, brasileiro, natural de Envira/AM, nascido em 04/09/1984, portador do CPF 009.926.692-00, filho de pai Equino Ferreira Rodrigues Santana, mãe Maria Inês Rodrigues.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0701135-45.2024.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Cleudimaro Lacerda Braga

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Cleudimaro Lacerda Braga,brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Feijó - Acre, com 30 anos, nascido em 18/08/1994, filho de Mário Elineudes de Lima Braga e Francislene Maria de Lacerda, titular do CPF n.º 025.466.532-29.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos

do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0703428-51.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outro
Denunciado Fabiano Araujo de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Fabiano Araujo de Lima, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boca do Acre A/M, nascido em 13/08/1980, filho de Raimundo Nobre de Lima e Otília Braga de Araújo, inscrito no CPF nº 526.469.202-53.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Livro: 9
Folha: 269
Termo: 1999

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2025 6 00009 269 0001999 04

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil DHIEGO MAYKON LEAL MOURA e THAYANE OLIVEIRA DA SILVA sendoo cônjuge 1: - nascido em RIO BRANCO/ACaos 3 de Setembro de 1945 de profissão EMPRESÁRIO,estado civil DIVORCIADO, domiciliado e residente à/no(a) RUARAIMUNDACARNEIR ODELIMA,nº561, Bairro AEROPORTO, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de REGIMILDO MARIO DA SILVA MOURA e deLUANAMARIA
DE SOUZA LEAL e cônjuge 2: - nascida em RIO BRANCO/AC aos 8 de Abril de 2001 de profissão REPRESENTANTE COMERCIAL, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RAIMUNDA CARNEIRO DE LIMA, nº 561, Bairro AEROPORTO, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de JORGE ALVES DA SILVA e de MARIA NAZARÉ DO P. DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 25 de Agosto de 2025

TERESA CRISTINA SOUZA QUEIROZ
ESCREVENTE

1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 – CARLOS PEDROSA GOMES com MILENE ARAGÃO DA SILVA, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, motorista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES e VOMEA DE OLIVEIRA PEDROSA; ela brasileira, natural de Plácido de Castro-AC, promotora de vandas, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIANO DE ARAÚJO DA SILVA e MARIA JESUS DE LIMA ARAGÃO.

02 – JÔNATAS RAYTER SANTOS DA CUNHA com ELIANA COSTA DE OLIVEIRA, ele brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, consultor de serviços, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ JOSIMAR MATOS DA CUNHA e MARTA SANTOS DA CUNHA; ela brasileira, natural de Marechal Thaumaturgo-AC, manicure [sem classificação], solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARMUDE VIEIRA DE OLIVEIRA e MARIA SIRLETE CORDEIRO DA COSTA.

03 – ISAIAS AMORIM PINHO com THICYANE DA SILVA RODRIGUES, ele brasileiro, natural de Tarauacá-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de VALQUIMAR ALBINO PINHO e MARIA LUZANIRA AMORIM DE ARAÚJO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante [sem classificação], solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e ROSILENE RODRIGUES DE LIMA.

04 – PEDRO LUCAS DOS SANTOS SABOIA com ISABEL CRISTINA CAMILO DOS SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, garçom, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ROMENIGUE DE MOURA SABOIA e ARTEMISA LOPES DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de PEDRO ROBERTO DOS SANTOS e TEREZINHA CAMILO DOS SANTOS.

05 - JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA com ALESSANDRA HOLANDA MONTEIRO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, motorista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de DAMIÃO FELIZARDO TEIXEIRA DA SILVA e NILSA OTILIA DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Brasiléia-AC, repositora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO SANTANA MONTEIRO e MARIZATE HOLANDA MONTEIRO.

06 - JOÃO FELIPE FARIAS DA CONCEIÇÃO com PAULA STEFANE GAMA D SILVA SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, estoquista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e MARIA ELENA FARIAS DA ROSA FILHA; ela brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, assistente gerencial, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ALFREDO AMORIM DE SOUZA e RAIMUNDA NONATA GAMA DA SILVA SOUZA.

07- FABRÍCIO NASCIMENTO DA SILVA com CATRINE CRUZ DE LIMA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de estoque, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de SEBASTIÃO MACEDO DA SILVA e NAILEI NASCIMENTO DA SILVA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, analista de credito, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de EDINEUDO GALDINO DE LIMA e FLÁVIA CRUZ DE LIMA.

08 - MANOEL AUCIVAM FERREIRA MARTINS com MARIA LAILMA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Pereiro-CE, funcionário público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de EDUARDO PESSOA MARTINS e MARIA DO CARMO FERREIRA MARTINS; ela brasileira, natural de Catarina-CE, serviços gerais, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e MARIA GESSÉ DE OLIVEIRA.

09 – ALISON FELIPE DA SIVLA FERREIRA com INGRID ARIEL BARROS DA FROTA, ele brasileiro, natural de Feijó-AC, estoquista, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de DAMIAO FERREIRA e MARLENE CASTRO DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, coordenadora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JEUSO BEZERRA DA FROTA e ALDECIR

DE BARROS PEREIRA.

10- GILMAR ALVES CORREIA com JARDELENE DA SILVA LIMA, ele brasileiro, natural de Cáceres-MT, militar, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de VICENTE ALVEA CORREIA e JALZIRA DA SILVA CORREIA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, gerente comercial, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MOURA DE LIMA e RAIMUNDA DA SILVA LIMA.

11- LUCAS RODRIGUES UCHOA com FLÁVIA KATRYNNE MONTEIRO MAIA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIVALDO DE SOUZA UCHOA e MARIA ELIZÂNGELA BARROS RODRIGUES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, frentista, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO COSMO MAIA DE SOUZA e ELIENNI BALICA MONTEIRO.

12- HENRIQUE CONSTANTINO DE OLIVEIRA com TAMIRES DIMAS LEÔNCIO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, tecnólogo em radiologia, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARDOSO e ALDENIRA CONSTANTINO DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Manoel Urbano-AC, fonoaudiologa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ ANTONIO LEÔNCIO e MARIA DUCIMAR DIMAS DA SILVA.

13- ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO DANTAS com JOÃO HENRIQUE LOPES DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, servidor público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DANTAS e MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO DANTAS; ela brasileiro, natural de Rio Branco-AC, motorista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOÃO VIEIRA DA SILVA e MIRALUCIA CRAVEIRO LOPES.

14- LUCAS LEAL DE SOUZA GOMES com GABRIELA KATRINE IZITIO ANDRADE, ele brasileiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, psicóloga escolar, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de REGINALDO DE SOUZA GOMES e SILVANIA VIANA LEAL; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JORGE JOSÉ ANDRADE e DARCY IZITIO.

15- SUED ELEAMEM TOMAZ com BEATRIZ SILVESTRIN CASTRO, ele brasileiro, natural de Tarauacá-AC, medico veterinario, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA TOMAZ e ANTONIA RADIG CATÃO ELEAMEN TOMAZ; ela brasileira, natural de Nova Andradina-MS, advogada, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARCELO DA SILVEIRA CASTRO e JANAINA BELOMO SILVESTRIN CASTRO.

16- WISLEY JANUÁRIO DE QUEIROZ com LEILANE DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de EUGÊNIO SILVA DE QUEIROZ e ANTONIA CAVALCANTE JANUÁRIO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA DA ROCHA e EULÁLIA NUNES PEREIRA DA SILVA.

17- DANIEL RODRIGUES DANTAS com SUZANE PEREIR DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pedreiro, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DANTAS; ela brasileira, natural de Porto Velho-RO, cozinheira, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

18- BENEILTON DA SILVA DAMASCENO com MARIA RAIMUNDA LIMA DAMASCENO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, aposentado, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de BENEDITO PEREIRA DAMASCENO e MARIA JOSÉ DA SILVA DAMASCENO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de EDMILSON DE ANDRADE LIMA e ALZIRA DE OLIVEIRA LIMA.

19- ELENILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO com MARCIA JOSE PEDRO, ele brasileiro, natural de Mâncio Lima-AC, eletricista., divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ELENO AZEVEDO DO NASCIMENTO e MARIA LINDOMAR RODRIGUES; ela brasileira, natural de Ji-Paraná-RO, servidora publica, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de AGENIRO ANTONIO PEDRO e MARIA JOSE PEDRO.

20- CRISTIANO DOS SANTOS ROCHA com VERUSCA BATISTA DO NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Montes Claros-MG, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de GERALDO FRANCISCO DA ROCHA e MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA DAS DÔRES BATISTA DO NASCIMENTO.

21- JOÃO MARCOS DE SOUZA DA LUZ com CLARA MARIA DIAS MARTINS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, administrador, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de VALDIR NUNES DA LUZ e MARLUCIA DE SOUZA LUZ; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, funcionária pública, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de MANOEL MARTINS DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DIAS.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 25 de agosto de 2025.

Camila Augusta da Silva Beiruth
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1 - ROBSON PINHEIRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, braçal, solteiro, nascido ao primeiro (01) de junho (6) de mil novecentos e oitenta e três (1983), natural de Goiás/GO, domiciliado e residente na BR 317 Km 75, Ramal do Progresso km 13, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA e RITA MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA.
GABRIELI DE OLIVEIRA CARMO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, nascida aos vinte e três (23) de junho (6) de dois mil e um (2001), natural de Boa Esperança/ES, domiciliada e residente na Rua Aureo de Andrade, Vila Caquetá, Porto Acre-AC, filha de GABRIEL JOSÉ DO CARMO e DEVANETI DE OLIVEIRA.

Senador Guiomard, AC, 25 de agosto de 2025.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada.

MARLENE RODRIGUES SILVEIRA DECARLI, Tabeliã e Registradora das Serventias Extrajudiciais de Bujari/AC, F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os casais abaixo qualificados:

ILIAN PEREIRA DIAS, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de MANOEL DA SILVA DIAS e MARIA HELENA PEREIRA LINO; e MARIA DA SILVA DANTAS, solteira, residente em Bujari/AC, filha de ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DANTAS e FRANCISCA DA SILVA SOUZA;

COSMO ALVES DA SILVA JÚNIOR, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de COSMO ALVES DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA SILVA; e MARIA FERNANDA MARTINS DA SILVA, solteira, residente em Bujari/AC, filha de ANTONIO BALBINO DA SILVA e ANTONIA NONATA MARTINS CRUZ;

DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de DAVI CONTREIRA DE OLIVEIRA e ROSA MARIA RICARDO FERREIRA; e SAMARA DANTAS DA COSTA, solteira, residente em Bujari/AC, filha de SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA e MARIA FRANCISCA FELIX DANTAS;

CARLOS KEVEN DE MORAIS MAIA, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de ANA KELLY DE MORAIS MAIA; e JAMIRIS DA SILVA SANTOS, solteira, residente em Bujari/AC, filha de ISRAEL DA SILVA SANTOS e CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS;

ISRAEL BESSA SILVA, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de JOSÉ VICENTE DA SILVA e RAIMUNDA BESSA BANDEIRA; ANTONIA LURDIONE DO NASCIMENTO, divorciada, residente em Bujari/AC, filha de OSMARINA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nos moldes do disposto no art. 122 do Provimento 149/CNJ.

Bujari/AC, 27 de agosto de 2025.

_____
Rickelme Diogo Brito Aires
Escrevente Autorizado